

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

OTAVIO LUIZ GARCIA SALLES DE CARVALHO

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E GÊNERO:
REFLEXOS DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO FRENTE AOS NOVOS
CONTEXTOS DE TRABALHO INDIGNO E POSSÍVEIS CAMINHOS PARA
ALTERAÇÃO DO ATUAL CENÁRIO

CUIABÁ - MT

2023

OTAVIO LUIZ GARCIA SALLES DE CARVALHO

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E GÊNERO:
REFLEXOS DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO FRENTE AOS NOVOS
CONTEXTOS DE TRABALHO INDIGNO E POSSÍVEIS CAMINHOS PARA
ALTERAÇÃO DO ATUAL CENÁRIO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMT, área de concentração Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, na linha de pesquisa Direitos Humanos, Proteção Multinível e Vulnerabilidades, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Carla Reita Faria Leal.

CUIABÁ- MT

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte.

C331e Carvalho, Otavio Luiz Garcia Salles de.
Escravidão contemporânea e gênero [recurso eletrônico] : Reflexos da divisão sexual do trabalho frente aos novos contextos de trabalho indigno e possíveis caminhos para a alteração do atual cenário / Otavio Luiz Garcia Salles de Carvalho. -- Dados eletrônicos (1 arquivo : 165 f., pdf). - - 2023.

Orientadora: Carla Reita Faria Leal.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Cuiabá, 2023.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://ri.ufmt.br>.
Inclui bibliografia.

1. Trabalho escravo contemporâneo, gênero, mulheres.. I. Leal, Carla Reita Faria, *orientador*. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

TÍTULO: ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E GÊNERO: REFLEXOS DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO FRENTE AOS NOVOS CONTEXTOS DE TRABALHO INDIGNO E POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A ALTERAÇÃO DO ATUAL CENÁRIO.

AUTOR (A): MESTRANDO (A) OTAVIO LUIZ GARCIA SALLES DE CARVALHO.

Dissertação defendida e aprovada em **21/08/2023**.

COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

1. _____ Doutor(a) Carla Reita Faria Leal (Presidente Banca / Orientadora)
Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso
2. _____ Doutor(a) Livia Mendes Moreira Miraglia (Examinadora Externo)
Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais
3. _____ Doutor(a) Marcelo Antonio Theodoro (Examinador Interno)
Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso

CUIABÁ, 21/08/2023.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA REITA FARIA LEAL, Docente da Universidade Federal de Mato Grosso**, em 18/10/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Livia Mendes Moreira Miraglia, Usuário Externo**, em 18/10/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ANTONIO THEODORO**, **Coordenador(a) do Programa de Pós-Graduação em Direito - FD/UFMT**, em 18/10/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufmt.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6290616** e o código CRC **7D287E53**.

AGRADECIMENTOS

Uma trajetória, seja ela acadêmica, profissional ou pessoal, torna-se mais leve quando temos conosco pessoas que nos querem bem, que nos apoiam e auxiliam na medida de suas possibilidades. Talvez eu acabe me esquecendo de citar alguém, mas saibam que sou muito grato a todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e pela oportunidade da reencarnação, possibilitando-me essa jornada incrível de autoconhecimento e de evolução moral e intelectual. Agradeço também a mãe Iemanjá, Orixá regente dos meus caminhos, que me guia, protege e zela por mim, *Odô Ìyá Yemanjá!* Obrigado por me permitirem sonhar.

A minha família minha gratidão por compreender o momento vivido e as renúncias que foram necessárias para que esse sonho se realizasse. Espero poder recompensá-los por tudo um dia.

Agradeço a minha orientadora, professora Carla, por todo o apoio, suporte e puxões de orelha durante todo o período do mestrado. Nesse tempo, pudemos estabelecer uma ótima relação e a senhora foi uma grande parceira e amiga nos projetos acadêmicos desenvolvidos. Tenho certeza que sem o seu apoio, nada disso seria possível. Levarei seus conselhos pelo resto da vida.

Agradeço a todo o corpo docente do PPGD/UFMT, mas em especial aos professores Marcelo Theodoro e Felipe Rodolfo, pelo companheirismo e cumplicidade tanto em sala de aula quanto no colegiado de curso, gratidão por todo o ensinamento e exemplo nesses últimos anos. Com toda a certeza o processo de realização do mestrado, por vezes tortuoso, se tornou muito mais leve pela forma como foram conduzidas as disciplinas ministradas pelos senhores. Minha gratidão incondicional.

Gratidão também aos meus colegas de mestrado, em especial ao grupo “mestres do vale”, onde pudemos compartilhar as alegrias e angústias da pós-graduação, questões sobre nossa sexualidade, debates políticos, militância, ajuda mútua, dentre outras questões. Plínio, Diego, Yam e Murilo, vocês foram essenciais nessa jornada, amigos queridos que o mestrado me deu.

Agradeço aos amigos de fora do mestrado, que viveram junto comigo essa fase tão importante, que souberam compreender os momentos de aflição e me auxiliar, com um abraço ou palavras reconfortantes. Por ratificarem a minha capacidade intelectual quando até eu mesmo a questioneei.

Dizem que amigos são a família que nós escolhemos, eu não poderia escolher uma família melhor pra essa caminhada do que vocês! Gratidão especial a Ana Laura, Julia, Ana Carolina (Milk), Ana Letícia, Tatiana, José Vinícius, Pedro, Micaely, Junior, Bianca, Ranyere, Diogo, Alex, Francielle, Carol, Débora, Francieli e Adriano.

A todos vocês, a minha mais profunda gratidão.

Assim como dediquei minha monografia da graduação a ela, a dissertação de mestrado não poderia ser diferente. À minha avó Tutica, meu grande amor, minha ancestral.

Talvez essa seja a parte mais difícil de escrever de toda a dissertação, pois, durante o processo de escrita desta, minha avó fora alçar novos voos, agora no plano espiritual junto dos seus que também já partiram.

“A dor da saudade é a certeza do reencontro”. Essa foi a frase que eu escolhi para sua lembrança da missa de sétimo dia e é nela que me apego, na certeza de que um dia iremos nos reencontrar, nos abraçar e confraternizar, contar piadas um para o outro e comer aquele bolo de laranja que ela amava que eu fizesse.

Minha avó foi a minha inspiração para muitas questões que busco enfrentar academicamente. Enquanto mulher, sofrera os desmandos de um casamento abusivo e, por vezes violento, cujas alegrias advinham do olhar de ternura dos seus filhos e netos, seus motivos para viver e continuar a luta diária.

Enquanto negra, vira por diversas vezes seus traços serem ridicularizados e as pessoas acharem que era uma mulher que teve vários homens, por ter filhos brancos e pretos (nos anos 1950, era um demérito muito grande ter filhos de vários pais).

Como trabalhadora, além de todo o trabalho doméstico por ela exercido para dar conta da higiene e educação de 8 filhos, mesmo sendo semianalfabeta, ainda costurava para complementar a renda familiar. Meu avô nunca acreditou muito na educação como um instrumento de transformação social, então para ele, pouco importava se os filhos tinham material escolar ou estavam de fato frequentando as aulas. Era a minha avó que fazia todo o possível para garantir o pleno acesso da prole ao colégio.

Ela fora uma mulher de fibra que, apesar de nunca ter amado romanticamente (palavras dela), transformou meu avô, um simples caminhoneiro, em vereador e o ajudou a reeleger-se por 5 mandatos consecutivos, participando ativamente das campanhas eleitorais.

Apesar de, em muitas ocasiões, não ter podido escolher o seu futuro, foi senhora do seu destino, ajudou muitos durante sua passagem pelo plano terrestre e sempre com muito amor para dar, sem cobrar nada em troca. Tivera 8 filhos biológicos e mais uns 10 de coração, amargou a perda de 2, chorou a morte de todos os seus irmãos, mas nunca desanimou da caminhada.

Costumo dizer aos mais próximos que ela era o sol da nossa família e, sem ela fisicamente conosco, ficamos meio perdidos, sem saber ao certo qual direção tomar. Mas dentro

de mim, no meu coração, sinto que seu desejo é que busquemos a união pelo consenso e pelo amor.

Hoje leio e cito grandes autoras, cujo legado acadêmico está registrado na vasta bibliografia feminista existente. Mas escrevo e dedico essa dissertação à minha avó Tutica como uma forma de imortalizá-la como a grande mulher que fora, cujo exemplo impecável de retidão e humildade me inspira a cada dia mais.

Hoje ela está com os seus, eternizada nos corações que aqui ficaram sentindo a sua falta, mas que, de algum modo, irão reencontrá-la um dia para tomar um cafezinho na sua xícara azul.

O amor é um laço que nem a morte consegue romper.

Oração dos direitos humanos

Ó Deus que nos criastes à vossa imagem e semelhança, na dignidade de filhas e filhos, herdeiros de vossa vida e de vossa glória: abençoai todos os movimentos de Direitos Humanos, fortalecei todas as pessoas que por eles lutam e educai-nos na convivência corresponsável e feliz, da dignidade humana que nos concedestes. Por vosso Filho Jesus, nosso Irmão divino e humano, Caminho, Verdade e Vida.

Amém, Axé, Awere, Aleluia!

(Pedro Casaldáliga)

RESUMO

A presente pesquisa busca identificar de que forma as construções sociais das relações de gênero alteram as dinâmicas do trabalho escravo contemporâneo, cujo objetivo será indicar as nuances no contexto brasileiro e latino-americano, decorrente da divisão sexual e social do trabalho, além do histórico escravista e racista. Para tanto, pretende-se analisar os objetos desse estudo, que são a divisão sexual do trabalho como um fato social e a sua aplicabilidade ao trabalho escravo de mulheres, bem como as respostas que o poder público tem implementado, não apenas no combate ao trabalho escravo contemporâneo, mas também na compreensão dos fenômenos sociais sob a perspectiva de gênero. Primeiramente, a pesquisa tem como foco a abordagem da atual realidade do trabalho escravo no Brasil, suas origens históricas, normativas do Direito Internacional e Interno, que tratem sobre a temática e o perfil do trabalhador escravizado. Além disso, a pesquisa tem como um dos objetivos descortinar as causas da invisibilidade dos trabalhos historicamente executados por mulheres, especialmente em contextos patriarcais e pós-coloniais, como o brasileiro, a partir da concepção de divisão sexual do trabalho, almejando também traçar o perfil da mulher escravizada atualmente. Posteriormente, será analisada a posição do Poder Judiciário em relação à análise dos casos sob a perspectiva de gênero e como essa Instituição de Estado tem agido para garantir a equidade de gênero na análise e julgamento de ações, com vistas à garantia dos direitos das mulheres. Para atingir os objetivos pretendidos, a metodologia empregada para tal finalidade foi a dedutiva, com abordagem qualitativa e enquanto procedimentos técnicos foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e documental. Com a realização da pesquisa, pode ser verificada a existência de uma cifra oculta na catalogação das vítimas mulheres do trabalho escravo contemporâneo, em grande parte em decorrência da própria invisibilização do trabalho feminino e da precarização dos setores que mais empregam mulheres. Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça não se debruçaram em casos envolvendo trabalho escravo, analisando-os sob a perspectiva de gênero, mas há um esforço no Poder Judiciário para que o sistema de justiça comece a recorrer a tal recurso hermenêutico. Em relação a possíveis intervenções, não se pode olvidar que as políticas públicas tendentes à erradicação da pobreza, do analfabetismo e valorização do trabalho decente têm papel importante, mas alguns mecanismos como a análise interseccional das vítimas resgatadas mostram-se como um importante recurso analítico na efetiva erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Já a educação para os direitos humanos, sob uma perspectiva feminista e como prática libertadora, tende a promover uma conscientização coletiva sobre os pontos outrora destacados, bem como promover mudanças estruturais e estruturantes na sociedade.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo, gênero, mulheres.

ABSTRACT

The present research seeks to identify how the social constructions of gender relations alter the dynamics of contemporary slave labor, whose objective will be to indicate the nuances in the Brazilian and Latin American context resulting from the sexual and social division of labor, in addition to the slave and racist history. To this end, it is intended to analyze the object of this study, which is the sexual division of labor as a social fact and its applicability to the slave labor of women, as well as the responses that the public power has implemented not only in the fight against contemporary slave labor, but also in the understanding of social phenomena from a gender perspective. Firstly, the research focuses on addressing the current reality of slave labor in Brazil, its historical origins, international and domestic law regulations dealing with the subject and the profile of the enslaved worker. In addition, the research aims to uncover the causes of the invisibility of the work historically performed by women, especially in patriarchal and post-colonial contexts, such as Brazil, based on the conception of sexual division of labor, also aiming to trace the profile of enslaved women today. Subsequently, the position of the Judiciary will be analyzed in relation to the analysis of cases from a gender perspective and how this State Institution has acted to guarantee gender equity in the analysis and judgment of actions with a view to guaranteeing women's rights. To achieve the intended objectives, the methodology used for this purpose was deductive, with a qualitative approach and as technical procedures, bibliographic and documentary research were used. With the realization of the research, it could be verified the existence of a hidden figure in the cataloging of women victims of contemporary slave labor, largely due to the very invisibilization of female labor and the precariousness of the sectors that most employ women. In addition, the Superior Labour Court and the Superior Court of Justice have not addressed cases involving slave labour, analyzing them from a gender perspective, but there is an effort in the Judiciary for the justice system to begin to resort to such a hermeneutical resource. Regarding possible interventions, it cannot be forgotten that public policies aimed at eradicating poverty, illiteracy and valuing decent work play an important role, but some mechanisms such as the intersectional analysis of rescued victims are an important analytical resource in the effective eradication of contemporary slave labor. Education for human rights from a feminist perspective and as a liberating practice tends to promote collective awareness of the points highlighted above, as well as to promote structural and structural changes in society.

Keywords: Modern slavery, gender, women.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de pessoas resgatadas do trabalho escravo contemporâneo entre os anos de 2003 a 2021

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Número de pessoas resgatadas do trabalho escravo contemporâneo entre os anos de 2003 a 2021

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAINCC – Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias

AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil

CADH – Comissão Americana de Direitos Humanos

CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CEDAW - Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

EC – Emenda Constitucional

FAT – Fundo de amparo ao trabalhador

GEFM - Grupos Especiais de fiscalização Móveis

GERTRAF - Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

LGBTQIAPN+ - Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, *queer*, intersexo, assexuais, aromânticas, agênero, pansexuais, polisssexuais, não-binárias e mais

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

ODS - Objetivo de Desenvolvimento Sustentável

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização não governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de emenda à constituição

PERFOR – Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores

Radar SIT – Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUDAM – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

TRANS - Transexuais, Travestis e Transgêneros

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 – TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: REFLEXOS DE UMA SOCIEDADE RACIALIZADA E GENERIFICADA	18
1.1 Escravização no Brasil: apontamentos necessários	20
1.1.1 Evolução e conceito de trabalho escravo contemporâneo à luz da concepção de dignidade	29
1.1.2 Trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro	34
1.1.3 Mecanismos de proteção aos trabalhadores e atuação do sistema de justiça no combate e erradicação da escravidão contemporânea.....	39
1.2. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos dos trabalhadores contra o trabalho escravo contemporâneo.....	42
1.3. Um defeito de cor: a perpetuação de um padrão racializado de vítimas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil	51
1.4. “Novos” paradigmas de enfrentamento à escravidão contemporânea: uma análise interseccional e decolonial.....	58
1.5. O gênero das vítimas do trabalho escravo no contexto latino-americano	62
CAPÍTULO 2 - GÊNERO ENQUANTO CATEGORIA ANALÍTICA E SEUS REFLEXOS NO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	65
2.1. O fenômeno social da divisão sexual do trabalho	72
2.2. Trabalho feminino e colonialidade.....	77
2.3 Gênero, raça e classe: os pilares da subalternização das mulheres no trabalho escravo contemporâneo	81
2.4. Gênero e trabalho escravo contemporâneo	85
2.4.1. Quem são as mulheres vítimas de trabalho escravo no Brasil?.....	88
2.4.2. O cuidado e o afeto enquanto elementos incidentes na escravidão contemporânea de mulheres	94
2.4.3. A indústria têxtil enquanto alavanca da escravização de imigrantes no Brasil.....	102
CAPÍTULO 3 – A CATEGORIA “GÊNERO” ENQUANTO TEORIA INSTITUCIONALIZADA: POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DE MULHERES PELO ESTADO BRASILEIRO	107
3.1. O elemento gênero no histórico de resgatadas e resgatados do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.....	109
3.2. Poder Judiciário, gênero e trabalho: a justiça na busca pela equidade.....	113

3.2.1 Julgamento com perspectiva de gênero: o poder institucionalizado e a necessidade de mudança.....	115
3.2.2. O que se pode esperar?	121
3.3. Políticas públicas de enfrentamento à escravidão contemporânea: um olhar atento sobre o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo	122
3.4. Caminhos para o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo tendo como premissa os estudos de gênero	128
3.4.1. Educação para os direitos humanos: até onde se pode chegar?	131
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	143
REFERÊNCIAS.....	146

INTRODUÇÃO

A escravidão de hoje no Brasil¹

Vamos lá, vamos lá, vamos ver a escravidão.
É a escravidão de hoje não a de antes, meu irmão.

A escravidão de hoje é um pouco diferente.
O homem ganha alguma coisa mas não cobre seu sustento.
Não consegue sair fora porque deve seu patrão.
Se tentar alguma coisa vai parar embaixo do chão
E assim vive cansado com muitos calos nas mãos.

O gato é um homem ruim, só de olhar dá medo.
Prostitui as mulheres não esconde segredo.
Ninguém pode fazer nada porque dele morre de medo.

O gato tem em sua cintura uma arma carregada.
O escravo trabalha até alta madrugada.
Com fome, com sede ou doente e não pode fazer nada.

Nosso país é muito rico paga milhões para um homem
jogar bola
Mas não investe esses milhões para melhorar nossas
escolas
Por existir tantos analfabetos, a escravidão ganha corda

E por ser analfabeto eles não entendem nada, não
conhecem
seus direitos, muito menos seu poder
Vive submisso a esses covardes que merecia muito sofrer

Eu criei essa história com muita dedicação.
Com muita esperança dentro do meu coração.
Que um dia nosso país viverá livre da escravidão.

- *Emilia dos Santos, 5ª série, 11 anos*
Escola Municipal Marechal Rondon

O trabalho escravo contemporâneo apresenta-se como uma das principais mazelas sociais da atualidade, fundado precisamente na exploração predatória do ser humano pelo próprio ser humano. Tal prática viola não apenas os direitos humanos, mas os próprios princípios fundamentais do sistema liberal e da soberania dos Estados, uma vez que consiste em uma prática que gera misérias e aumenta a desigualdade social, além do fato de ser cada vez

¹ DOS SANTOS, Emília. **A escravidão de hoje no Brasil**. 2009. In: Repórter Brasil. Poemas premiados no Concurso “Educar para não escravizar”. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2009/11/poemas-premiados-no-concurso-educar-para-nao-escravizar/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

mais comum o tráfico internacional de pessoas, com fins de submissão à condição análoga à de escravo.

Com a intensificação do capital produtivo ao longo das últimas décadas, em decorrência do processo de globalização, para a exasperação da mais-valia e tentativa de entrega do produto final pelo menor valor possível, foi necessário baratear ainda mais a mão de obra utilizada no processo produtivo, com a inobservância de direitos trabalhistas e ambientais, bem como o aumento da jornada de trabalho.

Com isso, faz-se necessário o recrutamento de trabalhadores que, em decorrência de sua situação de vulnerabilidade social, sujeitem-se a tais condições exploratórias ou que sejam ludibriados para que deixem seu local de moradia e migrem, na esperança de um futuro mais promissor para si e à sua família. Tal condição, decorrente da situação de pobreza, bem como da impossibilidade de mobilidade social imposta a essas trabalhadoras e trabalhadores é o que os torna vítimas em potencial do trabalho escravo contemporâneo.

Pode-se notar com o passar dos anos uma manutenção das formas tradicionais de submissão das vítimas ao trabalho escravo contemporâneo, bem como o surgimento de novas formas de escravização, que têm apresentado características distintas, como o desenvolvimento em zonas urbanas e grandes centros, além do intrínseco relacionamento com o tráfico de pessoas, seja ele nacional ou internacional.

Nesse contexto, o Direito do Trabalho e o Direito Penal, ao tratarem do que vem a ser condições análogas à de escravo, conectam-se aos Direitos Humanos, buscando estabelecer um patamar mínimo de dignidade e condições de trabalho aceitáveis para se que possa chamar de trabalho livre, ao passo que estabelece um limite máximo de sujeição do trabalhador em nome do contrato de trabalho.²

Por mais que seja de conhecimento público que o trabalho escravo possui suas origens em tempos remotos, o presente trabalho busca analisar especificamente como se deu tal prática exploratória do trabalho humano, principalmente no Brasil, correlacionando, ainda que brevemente, com os demais países da América Latina, que tiveram o mesmo contexto de invasão e exploração por colonizadores europeus.

Para a produção do presente trabalho, tem-se como premissa a ideia de que trabalho escravo é um fato social muito mais abrangente do que o adstrito no artigo 149 do Código Penal. Nesse sentido, no decorrer da pesquisa, os termos “trabalho em condições análogas às de escravo”, “trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão moderna”, “trabalho escravo” e

² MULLER, Daniela Valle da Rocha. **Representação Judicial do trabalho Escravo Contemporâneo: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021. p. 3.

“formas contemporâneas de escravidão” (usado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos) são utilizados como sinônimos. Optou-se, ainda, pelo uso das expressões “escravidão mercantil”, “escravidão legal” e “escravidão colonial” para designar o sistema escravagista implementado no Brasil Colônia e Império, com a invasão dos portugueses e que vigorou até o surgimento da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888.

A pesquisa, nesse campo, busca identificar de que forma as construções sociais das relações de gênero alteram as dinâmicas do trabalho escravo contemporâneo, cujo objetivo será o de indicar as nuances no contexto brasileiro decorrente da divisão sexual e social do trabalho, além do histórico escravista e racista. Para tanto, pretende-se analisar o objeto desse estudo, que é a divisão sexual do trabalho como um fato social e sua aplicabilidade ao trabalho escravo de mulheres, bem como as respostas que o poder público tem implementado, não apenas no combate ao trabalho escravo contemporâneo, mas também na compreensão dos fenômenos sociais sob a perspectiva de gênero.

Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar a escravidão contemporânea sob a perspectiva de gênero, a fim de compreender quais são as implicações da divisão sexual do trabalho, no que diz respeito a tal modalidade de trabalho indigno.

Para tanto, a ideia é investigar o surgimento das novas formas de trabalho escravo na sociedade contemporânea, bem como suas origens históricas e alicerces, de forma a compreender sua articulação em um contexto pós-colonial, levando em consideração as relações sociais de gênero e suas nuances. Além disso, a pesquisa buscará mapear os mecanismos legais e supralegais de combate ao trabalho escravo existentes e analisá-los sob a perspectiva de gênero e, se possível, levantar as decisões judiciais dos tribunais superiores, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça, que abordem a temática do trabalho escravo contemporâneo com a perspectiva do gênero.

O método selecionado para o desenvolvimento da presente pesquisa é o dedutivo, com abordagem qualitativa. De acordo com Mezzaroba e Monteiro (2009), o método dedutivo parte de argumentos de ordem geral a argumentos particulares, estabelecendo relação lógica entre as proposições apresentadas e os resultados alcançados, permitindo ao investigador partir do conhecido para o desconhecido.

Por conseguinte, a abordagem qualitativa permite analisar o objeto em uma perspectiva integrada, de uma forma inter-relacionada e global, privilegiando contextos e buscando analisar a natureza desse. Nesse sentido, não exclui a utilização de dados quantitativos, todavia “o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações

possíveis e (re)interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador” (MEZZARROBA;MONTEIRO, p. 110).

Enquanto procedimentos técnicos, o estudo se utiliza da pesquisa bibliográfica, que consiste na busca de “registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados”, bem como a pesquisa documental, em que “os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise” (SEVERINO, p.90).

Para o exame dos dados coletados, emprega-se a análise de conteúdo, que consiste de uma técnica de “tratamento e análise de informações constantes de um documento, sob forma de discursos pronunciados em diferentes linguagens “[...]. Trata-se de se compreender criticamente o sentido manifesto ou oculto das comunicações” (SEVERINO, p.89).

Iniciando, a pesquisa tem como foco a abordagem da atual realidade do trabalho escravo no Brasil, as suas origens históricas, normativas do Direito Internacional e Interno, que tratam sobre a temática e o perfil do trabalhador escravizado.

Nota-se que o arcabouço jurídico brasileiro sobre trabalho escravo está consolidado, possuindo simetria com os tratados e convenções internacionais que tratam sobre a temática. Além disso, constata-se que, com a adoção da nova redação do artigo 149 do Código Penal, o Estado Brasileiro passa a adotar uma postura muito mais prospectiva do que a anteriormente utilizada, de caráter reducionista.

Todavia, o caráter repressivo da norma não é o suficiente para salvaguardar os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras escravizados ou que tendem a ser, sendo necessária a implementação de políticas públicas tendentes, principalmente, à prevenção e à assistência de pessoas (adultos e crianças, homens e mulheres) que foram ou que possam vir a ser submetidos ao trabalho escravo contemporâneo.

Por conseguinte, no segundo capítulo, o trabalho tem como um dos objetivos descortinar as causas da invisibilidade dos trabalhos historicamente executados por mulheres, especialmente no contexto patriarcal e pós-colonial como o brasileiro, a partir da concepção de divisão sexual do trabalho, visando também traçar o perfil da mulher escravizada atualmente, abordando o trabalho escravo doméstico, o trabalho escravo sexual e o trabalho escravo na indústria da moda, considerando que essas formas de escravização tendem a recrutar especialmente mulheres e migrantes.

Os dados obtidos mostram que, em relação ao trabalho feminino, existe o que se convencionou chamar de “cifra oculta”, decorrente de situações de trabalho escravo contemporâneo que não chegam a ser fiscalizadas e flagradas, em especial em relação ao trabalho escravo exercido por mulheres (em especial mulheres negras), fruto de um histórico e sistemático apagamento do trabalho tradicionalmente exercido por elas, prejudicando as estatísticas acerca do trabalho escravo feminino no Brasil.

Nesse sentido, raça e gênero são categorias de análise fundamentais para a compreensão da escravidão moderna, de modo que a interseccionalidade dos conceitos que orbitam em torno da ideia de trabalho escravo contemporâneo leva à apresentação de um panorama mais fidedigno para a busca de intervenções efetivamente relevantes.

O terceiro e último capítulo será voltado à análise da posição do Poder Judiciário em relação à análise dos casos sob a perspectiva de gênero e como essa parcela do Estado tem agido para garantir a equidade de gênero na análise e julgamento de ações, com vistas à garantia dos direitos das mulheres.

Para tanto, analisa-se a existência de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, que eventualmente abordem a questão do trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva de gênero e, se sim, qual posicionamento tem sido adotado em relação ao trabalho escravo feminino. Enfim, analisando se esses tribunais têm, na prática, implementado a Recomendação CNJ n.º 128/2022, que instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que por sua vez orienta a magistratura a compreender a perspectiva de gênero para superar estereótipos e preconceitos em seus julgamentos, ou seja, se tem sido utilizado o conceito de divisão sexual do trabalho nos julgamentos porventura existentes sobre o tema.

Ainda nesse capítulo, serão analisados o primeiro e segundo Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo, políticas públicas interinstitucionais que representam um marco na compreensão das formas de erradicação da escravidão moderna e destacando a importância dada a eles pelas instituições e sociedade civil, no cumprimento de sua meta.

Por fim, serão estudadas alternativas cujo foco seja a perspectiva de gênero, para auxiliar a complementar políticas públicas de combate e erradicação da escravidão contemporânea em território brasileiro, voltadas à compreensão do processo de invisibilização e subalternização do trabalho feminino.

CAPÍTULO 1 – TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: REFLEXOS DE UMA SOCIEDADE RACIALIZADA E GENERIFICADA

Historicamente, a escravidão contemporânea faz suas vítimas nas zonas rurais, em especial em atividades como agricultura, pecuária, extração de minérios, desmatamento e extração de madeiras.³ Nesse contexto, o trabalhador é, em sua maioria, homem, negro, pouco escolarizado, pobre e advindo das regiões Norte e Nordeste do país.⁴

Isso se deu, inicialmente, dentre outros fatores, pelas inúmeras iniciativas de povoamento da Amazônia durante o regime militar, das quais faziam parte a concessão de financiamentos e subsídios para o desenvolvimento da região, sem, contudo, serem acompanhadas por uma política de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente, de modo que a região sofreu e ainda sofre com a degradação ambiental que muitas vezes utiliza dessa mão de obra escravizada para tanto.

Com a criação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia pelo governo militar brasileiro, conhecida como SUDAM, o *slogan* “integrar para não entregar” ficou vastamente conhecido, sendo muito difundido pelos meios de comunicação da época. Isto porque havia certo receio por parte do regime de internacionalização do território amazônico, o que deu início a um processo de integração nacional e povoamento da região por diversos grupos sociais e econômicos.⁵

Desse modo, a SUDAM aprovou uma série de projetos de colonização e desenvolvimento na região amazônica, mas tais medidas beneficiaram primordialmente empresas já consolidadas e empresários que ocuparam a maioria das terras, impedindo que milhares de famílias pobres que migraram para a região (principalmente oriundas dos estados da região nordeste) tivessem direito aos lotes que foram prometidos. Paradoxalmente, a região que mais recebera investimentos para o desenvolvimento se tornou o foco dos conflitos agrários e da prática do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.⁶

Nas regiões dominadas pela monocultura, é comum que o trabalho escravo contemporâneo venha acompanhado também da degradação ambiental. A lógica capitalista de

³ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015. p. 130.

⁴ Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico De Pessoas. **Trabalho Escravo**. 2023. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁵ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O Trabalho Escravo Após a Lei Áurea. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. Cap. 4. p. 59.

⁶ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O Trabalho Escravo Após a Lei Áurea. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. Cap. 4. p. 60-61.

maximização dos lucros impõe não apenas a violação à dignidade humana, mas também ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Apesar de essas condições serem autônomas entre si, é comum vê-las associadas nesse contexto, acentuando os efeitos humanos, sociais e ambientais e em choque com a institucionalidade jurídica de combate ao trabalho escravo e aos crimes ambientais.⁷

Nos últimos anos, esse cenário do processo escravista centrado no norte do país tem se modificado, ao passo que estudos recentes têm apontado que, com o processo internacional de migração desencadeado pela globalização e as diversas crises do capitalismo, são inseridos cada vez mais mulheres e imigrantes nas cadeias produtivas que se utilizam do trabalho escravo contemporâneo, além de se alterar a geografia política dessas ocorrências, que passam a ser flagradas também nos grandes centros urbanos.

Analisando dados sobre trabalho escravo contemporâneo apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Miraglia (2015) aponta uma mudança substancial nas regiões de desempenho dessas atividades. Enquanto no ano de 2005 ela se concentrava nas regiões Norte e Nordeste, como mencionado, em 2013 a região Sudeste passa a capitanear o número de resgates, tendo como principais expoentes os estados de Minas Gerais e São Paulo, bem como a indústria da construção civil e têxtil como as que mais absorviam esse tipo de mão de obra.⁸

Dados divulgados pela *Walk Free Foundation* no *The Global Slavery Index 2022* indicam que 54% (cinquenta e quatro por cento) da força de trabalho escravizada na contemporaneidade é feminina, subdividida em dois grandes grupos: trabalhos forçados e casamentos forçados.⁹

Ocorre que, quando se analisam os dados brasileiros sobre trabalho escravo contemporâneo, a situação é diametralmente inversa: homens correspondem a 94,62% da força de tal modalidade de trabalho, cuja ocupação é geralmente com trabalho rural, temporário e sem registro.¹⁰

Embora o Brasil, por ser um país da periferia do Sul Global, focado no agronegócio como pilar econômico fundamental, tenha mais trabalhadores homens em condições análogas

⁷ LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2016. p. 86.

⁸ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015. p. 131.

⁹ WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2022.** 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_854733/lang-en/index.htm#:~:text=The%20latest%20Global%20Estimates%20indicate,in%20the%20last%20five%20years. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁰ **OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS.** Perfil dos Casos de Trabalho Escravo. Disponível em <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em 13 jul. 2023.

à escravidão, existe a possibilidade de que haja invisibilização das mulheres nessas condições desumanizantes, dada a posição histórica de subalternidade e invisibilização do trabalho tipicamente exercido por elas.

O número de vítimas do trabalho escravo contemporâneo é baseado, em regra, no quantitativo de vítimas resgatadas após denúncias e em operações, que geralmente são realizadas por órgãos federais, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal. São com os dados levantados em tais eventos que são mapeadas as principais ocupações e setores econômicos em que ocorrem o crime, o perfil da vítima, as regiões de maior incidência dessa forma de trabalho indigno, bem como as regiões de origem desses trabalhadores.

1.1 Escravização no Brasil: apontamentos necessários

Como disse um grupo de libertos de Paty do Alferes, no Rio de Janeiro, em carta enviada a Ruy Barbosa em 1889: “nossos filhos jazem imersos em profundas trevas. É preciso esclarecê-los e guiá-los por meio da instrução [...]. Compreendemos perfeitamente que a liberdade partiu do povo que forçou a Coroa e o Parlamento a decretá-la”. Pensada nesses termos, a luta pela liberdade não foi concluída em 1888; resta a construção da igualdade.¹¹

Desde a chegada dos portugueses até às últimas décadas do Brasil Império, a mão-de-obra escravizada foi a mais utilizada no país. Em um período de extração e exploração dos recursos naturais, a escravização, principalmente de pessoas negras vindas de África, mostrou-se extremamente lucrativa e viável.

Com o advento da Lei do Marquês de Pombal, de 6 de junho de 1755, a escravidão indígena foi extinta em território brasileiro, o que intensificou a utilização dos negros para o cumprimento do trabalho.¹²

Com a vedação da escravização dos povos indígenas, o trabalho forçado dos negros vindos de África se intensificou, determinando o padrão e constituindo o imaginário popular de pessoas que deveriam ser consideradas como meros objetos, encarregadas das diversas tarefas exigidas para o desenvolvimento do Brasil Colônia e Império.

¹¹ ALBUQUERQUE, Wlamyra. Movimentos Sociais Abolicionistas. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 334.

¹² SILVA, Leonardo Soares Quirino da. **Abolição da Escravidão Indígena**: 1680 ou 1755? 2007. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/7/13/aboliccedilatildeo-da-escravidatildeo-indiacutegen-1680-ou-1755>. Acesso em: 24 mar. 2023.

A ideia de cooptação dessa mão-de-obra inicia-se com a retirada dos povos africanos de suas terras natais, mas não se finda com a utilização de sua força de trabalho. Os escravizados passaram também por um forte processo de “ocidentalização”, sendo atribuído a eles um nome de origem portuguesa e sobrenome vinculado aos seus senhores, além da proibição de cultos religiosos africanos ou de matriz africana, numa clara política de demonização dos conhecimentos ancestrais africanos e com imposição do idioma português.

A abolição da escravização no Brasil foi um processo político marcado por acordos e concessões que não visavam primordialmente a reinserção dos povos que foram escravizados e dos seus descendentes na sociedade da época, pode-se dizer que não se tinha no imaginário da época a ideia de um juízo de reparação.

A assinatura da Lei Áurea¹³ pela princesa Isabel em 1888 foi fruto de um processo abolicionista que se iniciou em 1845 com o *Bill Alberdeen*¹⁴, passando pela Lei Eusébio de Queiroz (1850)¹⁵, Lei do ventre Livre (1871)¹⁶ e Lei dos Sexagenários (1885)¹⁷, até a famigerada abolição total dessa forma de escravidão mercantil.

A Lei nº 2.040, de 17 de setembro de 1871¹⁸, conhecida como “Lei Rio Branco” ou “Lei do Ventre Livre”, foi a primeira normativa a buscar regulamentar a organização laboral dos ex- escravizados. A ideia precípua da lei era a libertação dos nascidos de mulheres escravizadas, a partir de sua publicação, mas trouxe juridicidade a práticas comuns nas relações escravistas, como a possibilidade de o escravizado acumular capital e posteriormente comprar sua liberdade, bem como a possibilidade de realizar empréstimos para a compra de sua alforria, além da possibilidade de realização dos contratos de locação de serviços.¹⁹

¹³ BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro, 13 maio 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

¹⁴ Lei inglesa, de 8 de agosto de 1845, que possibilitava à marinha inglesa capturar navios acusados de tráfico, sendo passíveis de julgamento (ECOSTEGUY FILHO, 2008, p.30)

¹⁵ BRASIL. Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. **Estabelece Medidas Para A Repressão do Tráfico de Africanos Neste Império**. Rio de Janeiro, RJ, 04 set. 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. **Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos**. Rio de Janeiro, 28 set 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em 08 ago. 2023.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. **Regula a extinção gradual do elemento servil**. Rio de Janeiro, RJ, 28 set. 1885. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

¹⁹ LIMA, Henrique Espada. **Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX**. Topoi, v.6, n. 11, jul.-dez. 2005, p. 303.

Na sequência, foi editada a Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885²⁰, conhecida como “Lei dos Sexagenários”, que tinha como finalidade a extinção gradual da escravidão no Brasil e que iria conceder alforria aos escravos que possuíssem 60 (sessenta) anos ou mais. Ocorre que essa norma praticamente não teve efetividade no plano fático, considerando que pouquíssimos escravizados atingiam essa faixa etária e os que conseguiram tal feito precisavam ainda prestar três anos de serviço ao seu senhor à título de indenização²¹.

Com a aprovação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel é elevada ao papel de benevolente e redentora, autora da principal reforma política do século, em um nítido fenômeno de branqueamento do processo de abolição da escravidão no Brasil:

O panteão nacional foi preenchido pelas figuras mais proeminentes do front abolicionista na grande imprensa, no Parlamento e nos tribunais, deixando de fora da memória do abolicionismo os coiteiros, caifases, saveiristas, tipógrafos, capoeiras e músicos, em geral, escravos, libertos e livres pobres. No entanto, vários desses sujeitos interpretaram a assinatura da Lei Áurea como apenas mais um passo em direção aos propósitos da campanha abolicionista (ALBUQUERQUE, 2018, p. 333).

Essas legislações pouco fizeram para a libertação da população escravizada, servindo mais como mecanismo de controle e abastecimento da mão-de-obra mediante coação. Assim, mesmo que atingida a tão almejada liberdade, uma série de fatores sociais dificultava a ascensão dessa população:

A população negra escravizada adentrava à liberdade em condições que pouco se distinguiam das relações anteriores entre escravos e senhores. De modo geral, entravam no sistema de trabalho livre obrigados a comprar sua própria liberdade, o que levava à celebração de contratos de locação de serviços que na prática significavam servidão por dívida. Não se questiona a agência dos escravos na negociação dessas condições de trabalho, porém vale ressaltar sua entrada na liberdade vivenciada de forma coagida e limitada, em um contexto no qual a propriedade de outro ser humano ainda era algo legitimado jurídica e socialmente (ALVES, 2017, p. 40).

Nesse ínterim, sobreveio a famigerada Lei de Terras, de 1850²², que favoreceu largamente a concentração fundiária, privilegiando as fazendas de café já existentes, assim como a economia cafeeira, ao passo que dificultou o acesso à terra por parte da população mais

²⁰ BRASIL. Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885. **Regula a extinção gradual do elemento servil..** . Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

²¹ ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra.** 2017. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 39.

²² BRASIL. Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

empobrecida, formada, majoritariamente, por pessoas negras, que eram ex-escravizados ou descendentes desses.

Além disso, os estrangeiros possuíam algumas benesses se adquirissem as terras brasileiras, como a aquisição da naturalização, além da isenção ao serviço militar. Deste modo, a Lei de Terras, associada à livre entrada de imigrantes aptos ao trabalho, com exceção de asiáticos e africanos²³, consolidou a política de branqueamento enquanto ideal de progresso nacional do Brasil.²⁴

Como se nota, o processo abolicionista não teve nenhum caráter humanitário, mas sim teve como finalidade precípua acalmar os ânimos e ceder às pressões internacionais que o até então Império vinha sofrendo por parte dos países que já tinham iniciado o processo de industrialização e precisavam expandir seu mercado consumidor, como a Inglaterra, por exemplo.²⁵

Além disso, convém mencionar que o Brasil foi o último país a abolir a escravidão no mundo, convivendo com tal realidade exploratória por quase 400 (quatrocentos) anos e recebendo cerca de 40% (quarenta por cento) de toda mão-de-obra africana vinda para as Américas.²⁶

Apesar da aparência de um movimento extremamente legalista ou de política externa, é importante destacar o papel ativo e decisivo dos movimentos sociais abolicionistas para tal processo. O protagonismo negro foi crucial para a desestabilização do estado de coisas que estava posto na sociedade brasileira desde a invasão portuguesa:

A revolta escrava, individual ou coletiva, foi o primeiro e principal instrumento de instabilidade da ordem vigente. Rebeliões, crimes contra senhores, fugas e tantas outras formas de ação escrava vivenciadas no Brasil, até quando não explicitam esse propósito, construíram o caminho para a falência do mundo governado por proprietários de pessoas (ALBUQUERQUE, 2018, p. 328).

Enquanto o movimento pela liberdade se alastrava pelas senzalas, o medo por parte dos detentores do poder aumentava, de modo que o temor de que as rebeliões se ampliassem fez

²³ BRASIL. Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890. **Regularisa o serviço de introdução e localização de imigrantes da Republica dos Estados Unidos do Brazil.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

²⁴ ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra.** 2017. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 45.

²⁵ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015. p. 129.

²⁶ PAIXÃO, Marcelo; GOMES, Flávio. **Razões afirmativas: relações raciais, pós-emancipação e história.** Interesse Nacional, ano 1, n. 4, out.-dez. 2008, p. 39.

com que as autoridades começassem a ponderar o fim da escravização como instituição legítima, para que se garantisse a segurança dos brancos. Por outro lado, o movimento pela abolição crescia, consolidando-se por volta de 1860, capitaneado por importantes lideranças como Luís Gama, Maria Firmina dos Reis, José do Patrocínio, André Rebouças, Ferreiras de Meneses entre outros.²⁷

Com a popularização do movimento abolicionista, diversos grupos sociais foram se aglutinando em associações para tal fim, reunindo estudantes, engenheiros, advogados, médicos, alunas da Escola Normal, mulheres que participavam de instituições de caridade e diversas pessoas que integravam lugares diversos na hierarquia imperial. Esse movimento culminou com a criação da Confederação Abolicionista, em 1883, com um manifesto endereçado aos parlamentares brasileiros, explicitando os prejuízos econômicos de utilização dessa forma de exploração, bem como a insustentabilidade desse sistema, em termos jurídicos, comprometendo assim o futuro do Brasil.²⁸

Além disso, o sistema capitalista no final do século XIX não mais era compatível com o modelo servil de trabalho, uma vez que os países que já haviam iniciado a Revolução Industrial, com a produção em massa (especialmente nos países europeus), precisavam expandir seu mercado consumidor.

Somado a isso, o clima de afronta aos senhores de escravos crescia cada vez mais no campo e nos grandes centros urbanos. Os relatos escritos dão conta de negros armados e dispostos a lutar pela liberdade, invasões de delegacias, gritos pelo fim do cativo, realização de reuniões abolicionistas, resgates de escravos em zonas portuárias, dentre outras ações coordenadas.²⁹

Com a abolição da escravidão, não houve implementação de nenhuma política de reparação social ou de integração desses ex-escravizados ao mercado formal ou à sociedade, de modo que muitas dessas pessoas foram marginalizadas, laborando nas ocupações mais precarizadas e apenas pela subsistência. André Rebouças, importante abolicionista e um dos redatores do *Manifesto da Confederação Abolicionista*, defendia um processo abolicionista com amplo acesso a direitos básicos para os ex-escravizados:

²⁷ ALBUQUERQUE, Wlamyra. Movimentos Sociais Abolicionistas. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 328.

²⁸ ALBUQUERQUE, Wlamyra. Movimentos Sociais Abolicionistas. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 332.

²⁹ ALBUQUERQUE, Wlamyra. Movimentos Sociais Abolicionistas. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 333.

Formado em engenharia, André defendia que a abolição deveria ser parte de uma grande reforma nacional capaz de assegurar melhores condições de vida para os libertos, o que incluiria a concessão de terras e educação para crianças e adultos. Na perspectiva dele, as feridas abertas pelo regime que era a escravidão só poderiam cicatrizar com a garantia de certos direitos aos egressos do cativo (ALBUQUERQUE, 2018, p. 332).

Por óbvio, os ideais de reparação histórica idealizados pelos abolicionistas no pós-abolição ficaram apenas no plano das ideias. Isto porque, por mais que o movimento popular pela libertação dos povos escravizados tenha ganhado força e diversos adeptos da sociedade brasileira, os detentores do poder instituído conseguiram contornar a situação de modo a, dentro de uma perspectiva de redução de danos, favorecê-los.

Compreendendo tal processo, ao fim desse período, as elites nacionais conjecturaram a forma como seria a inserção dos ex-cativos e seus descendentes no seio social, bem como o acesso a direitos e posses.³⁰ Assim, a ocupação dos postos de trabalho com a pós-abolição não se deu de maneira aleatória, tendo em vista que os ex-escravizados ocuparam, de fato, os mais precarizados.

Com a pós-abolição, muitos ex-escravizados começaram a ter atitudes vistas como insubordinadas ou ingratas pelos seus ex-senhores. Exemplo disso foi o ocorrido no Recôncavo Baiano, onde os ex-cativos se recusaram a receber a ração habitual, reivindicando trabalhar menos horas nas lavouras, para que pudessem também se dedicar às próprias lavouras. A manutenção das velhas condições escravistas era a continuação do cativo para eles.³¹

A onda repressiva não tardou a chegar, as autoridades intensificaram o controle sobre a população liberta, reprimindo ainda mais a vadiagem, numa clara tentativa de limitar a liberdade dos egressos e escolha de onde iriam trabalhar e de buscar alternativas mais dignas de sobrevivência.³²

Nos anos que se seguiram e com a Proclamação da República (1889), a repressão aumentou não apenas contra a população recém-liberta, mas em face de o todo povo preto. O sistema republicano intensificou o controle sobre os barracões de Candomblé, batuques,

³⁰ ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. 2017. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 19.

³¹ FRAGA, Walter. Pós-abolição; o dia seguinte. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 351-357.

³² FRAGA, Walter. **Pós-abolição; o dia seguinte**. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 356.

capoeiras, sambas ou quaisquer outras formas de demonstração da identidade africana, dificultando o acesso da população negra a melhores condições de vida.³³

Deste modo, a questão racial mostra-se de suma importância para a compreensão dos indivíduos que eram e são submetidos à escravidão. A utilização de mão-de-obra negra e indígena confere contornos racializados a esse processo, rompendo com a sistemática da escravidão por dívida ou por guerra, praticada até então na Europa.

Por sua vez, a escravidão contemporânea se mostra como um fenômeno novo, distinto da escravidão mercantil, já que aquela teve por base a sistemática capitalista atual e não mais a lei. Porém, é inegável que existem semelhanças entre elas, em especial em relação às vítimas, geralmente pertencentes a grupos que historicamente tinham as ocupações mais precarizadas, de modo que o passado se apresenta como fator definidor das relações laborais atuais:

Em geral, a questão da escravidão moderna tem sido corretamente analisada como uma forma específica de exploração da força de trabalho. Mas a instituição da escravidão implicava bem mais que isto. Em todas as sociedades que a conheceram, tal instituição esteve baseada na violência política, fundada na exclusão (real e/ou simbólica) do escravo da condição de pertencimento à sociedade que o escravizava. Neste sentido, as possibilidades de alforria e as formas de integração do ex-escravo à sociedade em que foi cativo apresentam-se como questão crucial em todas as sociedades que conheceram a instituição. O desenvolvimento do pensamento liberal, tanto do ponto de vista econômico quanto político, em sua presunção universalista de direito à liberdade, tornará tal questão ainda mais central nos contextos históricos, surgidos nas Américas e também na África desde o século XIX até meados do século XX (MATTOS, 2005, p. 15).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o trabalho escravo como crime desde a criação do atual Código Penal, no ano de 1940. Ocorre que o Estado Brasileiro apenas reconheceu a existência do trabalho em condições análogas às de escravo em seu território em 1995, assumindo que, embora o advento da Lei Áurea tenha extinguido a escravidão mercantil, a prática escravagista ainda persistia em território nacional.³⁴

A partir desse momento, o Brasil começa a tomar medidas efetivas para a repressão e erradicação dessa modalidade de trabalho, mobilizando órgãos como o atual Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, para atuarem de maneira ostensiva na repressão e prevenção da escravidão contemporânea.

³³ FRAGA, Walter. **Pós-abolição; o dia seguinte**. In: SCHWARCZ, Lília M.; GOMES, Flávio (org.). Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 357.

³⁴ Esse reconhecimento se deu por ocasião do acordo firmado pelo Brasil perante a Comissão Americana de Direitos Humanos, no caso “José Pereira *versus* Brasil”, que será melhor trabalhado no tópico 1.2.

De acordo com dados levantados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas³⁵, foram encontradas 60.251 (sessenta mil e duzentos e cinquenta e um) pessoas desde 1995 até o momento em que se redige a presente dissertação, alcançando uma média de 2.063,3 trabalhadores resgatados por ano.³⁶

Os setores econômicos comumente envolvidos com maiores percentuais de trabalhadores resgatados são o de criação de bovinos (30%), cultivo de cana-de-açúcar (14%), produção florestal - florestas nativas (8%), cultivo de Café (6%), fabricação de álcool (4%), construção de edifícios (4%) e produção florestal - florestas plantadas (4%).³⁷ Como se nota, a maior parte das atividades econômicas está vinculada à atividade rural, representando cerca de 90% dos resgates.

Por conseguinte, em relação ao perfil das vítimas no que tange à ocupação laboral, destaca-se o trabalho agropecuário em geral (67%), trabalhador volante da agricultura (3%), trabalhador de pecuária - bovino de corte (3%), servente de obras (3%), trabalhador da cultura de cana-de-açúcar (2%), pedreiro (2%) e trabalhador da cultura do café (2%).³⁸

Com relação à raça, constata-se que 47% dos resgatados se identificavam como mestiços, 22% como brancos, 14% como asiáticos, 13% como pretos e 4% como indígenas. Esse levantamento fora realizado no interstício entre 2003 e 2021 e levou em consideração apenas os registros em que havia a especificação de raça.³⁹

Desses trabalhadores, 29% eram analfabetos; 40% estudaram até o 5º ano; 15% estudaram do 6º ao 9º ano incompleto; 5% tinham o ensino fundamental completo; 4% o ensino médio incompleto; 5% o ensino médio completo e 2% não foram informados.⁴⁰ Tais dados

³⁵ O Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas integra a Plataforma SmartLab, criada por meio de uma parceria conjunta entre Ministério Público do Trabalho (MPT) e Organização Internacional do Trabalho (OIT) que reúne e compila dados públicos abertos. Disponível em <https://smartlabbr.org/saibamais/smartlab>. Acesso em 27 jun 2022.

³⁶ OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **Trabalho Escravo.** 2023. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 10 set. 2023.

³⁷ Fonte: Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil/ Tratamento e análise: SmartLab. Dados obtidos no interstício entre 1995 e 2022.

³⁸ Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério da Economia do Brasil. Tratamento e análise: SmartLab. Dados obtidos no interstício entre 2003 a 2021.

³⁹ Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério da Economia do Brasil. Tratamento e análise: SmartLab

⁴⁰ Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes

demonstram a baixa escolaridade das vítimas do trabalho escravo, fator intrinsecamente ligado às ocupações desses trabalhadores, que dispensam conhecimentos técnicos ou científicos prévios. Apesar desses trabalhadores exercerem funções específicas e que exijam destreza (como o corte de cana ou operar uma máquina de costura), essas atribuições geralmente não necessitam de um prévio conhecimento, podendo ser apreendido com a *práxis*.

Entre 2003 e 2021, foram resgatados aproximadamente 40.346 trabalhadores. Desses, 37.938 (94%) eram homens e 2.408 (6%) eram mulheres.⁴¹ A faixa etária predominante é de 18 a 24 anos, que concentra 10.506 homens e 581 mulheres. Assim, com o aumento da faixa etária, a quantidade de trabalhadores resgatados diminui proporcionalmente, criando uma verdadeira pirâmide.

Como se pode notar, a maioria das vítimas identificadas ainda é masculina e trabalha no meio rural, mas esse panorama tem se alterado ao longo dos anos, em especial o número de mulheres resgatadas, que aumentou consideravelmente desde 2003, início do monitoramento, passando de 67 naquele ano, para 291 no ano de 2021.

Quanto aos setores econômicos de onde esses trabalhadores são resgatados, no ano de 2021, o trabalho doméstico representou 2% do total dos registros, percentual aparentemente baixo se comparado aos outros setores econômicos, mas que em anos anteriores sequer era considerado, pela baixa ou inexistente quantidade de resgates de trabalhadores em situação de trabalho escravo doméstico, não pela inexistência dessa modalidade, mas pela invisibilização do próprio trabalho doméstico (majoritariamente exercido por mulheres negras), aliada à dificuldade de fiscalização no âmbito doméstico.

Os dados aqui apresentados têm possibilitado a identificação das vulnerabilidades sociais que mais propiciam a exposição ao trabalho escravo, bem como auxiliam traçar um perfil do trabalhador mais suscetível a ser cooptado para tal tipo de exploração, subsidiam a elaboração e alteração de políticas públicas voltadas às vítimas do trabalho escravo, assim como o mapeamento dos locais de maior incidência, operações direcionadas, dentre outras ações, permitindo que haja, no plano fático, a concretização de direitos previstos tanto na legislação doméstica (constitucional e infraconstitucional) quanto nos tratados e convenções

ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério da Economia do Brasil. Tratamento e análise: SmartLab

⁴¹ Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério da Economia do Brasil. Tratamento e análise: SmartLab

internacionais que o Brasil faz parte, sendo necessário certo aprofundamento em conceitos trazidos por esses diplomas.

1.1.1 Evolução e conceito de trabalho escravo contemporâneo à luz da concepção de dignidade

Ao analisar o que se convencionou chamar de direitos do homem, Norberto Bobbio (2004) aponta para uma certa relatividade existente entre eles, de modo que, em sua maioria, não constituem direitos absolutos e, sequer, homogêneos. O valor absoluto, em sua concepção, cabe a pouquíssimos direitos, que seriam aplicáveis a todos indistintamente, excluindo-se outros direitos. O direito de não ser escravizado excluiria o direito de possuir escravos, ao passo que o direito de não ser torturado excluiria o direito de submeter alguém à tortura.⁴²

Para Bobbio tais direitos são absolutos, já que a sua prática é universalmente condenada. Assim, poder-se-ia falar em direitos fundamentais absolutos, exceções à regra da relatividade dos direitos humanos, ou seja, para a maioria dos direitos dessa natureza. A regra é a imposição de limites à sua extensão, salvaguardando também um outro direito que eventualmente colida com esse.⁴³

Os direitos a não ser escravizado e a não ser torturado são absolutos, porque são intrínsecos à própria condição do ser enquanto pessoa, são (ou deveriam ser) atributos primários inerentes a todo e qualquer ser humano.

Ao refletir acerca da natureza humana, Immanuel Kant estabelece diferenciação entre pessoas e coisas. Segundo ele, a coisa tem uma função, uma finalidade a que se presta e pode ser mensurada por um preço. Ao passo que a pessoa tem um valor absoluto, possuindo um fim em si mesma, o que ele chama de dignidade:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento (*Affektionspreis*); aquilo, porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade (KANT, 2003, p. 77).

⁴² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 24.

⁴³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 14.

A dignidade é atributo do ser humano e, por isso, não pode ser precificada, não está disponível para barganhas ou trocas, diferentemente das coisas, que estão sujeitas à especulação pelo capital.

Tal distinção é evidente quando se observa o processo de escravização brasileira, em um claro movimento de reificação da pessoa humana.⁴⁴ Nele, de fato, o escravizado passava a ser tratado como coisa, perdendo quase todas as características que o tornavam um indivíduo. A sistemática de transporte, de compra e venda, de catequização e de renomeamento dos escravizados deixa clara a tática colonial, não apenas de escravização propriamente dita, mas de epistemicídio.⁴⁵

Tal prática era corriqueira no sistema escravagista global, como forma de “domesticar” os povos escravizados retirados à força do continente africano. Ao discorrer sobre o transporte de escravizados negros às colônias americanas (atualmente Estados Unidos da América), Hooks também aponta tal processo epistemicida:

As experiências traumáticas de mulheres e homens a bordo de navios negreiros foram apenas as primeiras etapas de um processo de doutrinação que transformaria o ser humano africano livre em escravo. Um aspecto importante no trabalho do escravizador era efetivamente transformar a personalidade africana a bordo dos navios, para que fosse comercializada como um “escravo dócil” nas colônias americanas. O espírito orgulhoso, arrogante e independente das pessoas africanas precisava ser quebrado, para que estivesse em conformidade com o conceito que o colonizador branco tinha de comportamento escravo apropriado. Eram cruciais, no preparo das pessoas africanas para o mercado de escravos, a destruição da dignidade humana, a eliminação de nomes e status, a dispersão de grupos, para não haver uma língua comum, e retirada de qualquer sinal evidente de herança africana. Os métodos que os escravizadores usavam para desumanizar mulheres e homens africanos eram diversas torturas e variados castigos (HOOKS, 2022, p. 43).

O uso de extrema brutalidade e crueldade dos castigos aplicados a alguns escravizados servia também como forma de intimidação dos demais, que eram compelidos a adotar a identidade imposta e compreendida como adequada ao escravo, bem como compelir a de pessoa livre, numa clara tentativa forçada de dominação.⁴⁶

⁴⁴ Entende-se aqui a reificação como um processo social em que o indivíduo é transformado em objeto, uma coisa, com vistas à uma finalidade.

⁴⁵ Para o desenvolvimento da presente pesquisa, utilizou-se o conceito de epistemicídio desenvolvido por Boaventura de Sousa Santos. De acordo com o autor (1998, p. 208): “[e]l epistemicidio es el proceso político-cultural a través del cual se mata o destruye el conocimiento producido por grupos sociales subordinados, como vía para mantener o profundizar esa subordinación. Históricamente, el genocidio ha estado con frecuencia asociado al epistemicidio. Por ejemplo, en la expansión europea el epistemicidio (destrucción del conocimiento indígena) fue necesaria para 'justificar' el genocidio del que fueron víctimas los indígenas”.

⁴⁶ HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?** mulheres negras e feminismo. 11. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022. p. 44.

De acordo com os estudos de Lugones (2014), a dicotomia entre o humano e o não humano, além de sempre estar presente na historiografia da América Latina, é central na modernidade colonial. Essa distinção fora imposta desde o início da colonização das Américas e Caribe, de modo que essa distinção se tornou a marca da civilização. Os povos indígenas e africanos escravizados eram classificados como não humanos, caracterizados como animais incontroláveis e sexuais, verdadeiros selvagens. Ao passo que o homem europeu era o exemplo de humanidade, um ser forjado para a civilização, era quem decidia sobre a vida pública e o governo.⁴⁷

Essa dicotomia transformou-se em uma ferramenta normativa apta a condenar os colonizados, uma vez que, se não são humanos, podem ser explorados, castigados e mortos, como qualquer outro animal. Tal lógica também se transporta ao trabalho escravo contemporâneo, em que o obreiro é tratado como uma simples mercadoria.

O trabalho escravo contemporâneo é o ápice de uma sistemática violação dos direitos dos trabalhadores, não apenas na condição de obreiros, mas enquanto seres humanos. Trata-se da redução de um indivíduo ao *status* de objeto em meio a um processo de reificação do trabalhador, que passa a não mais ser portador de dignidade, tornando-se um instrumento para uma finalidade.

Apesar de possuírem ligações entre si, o trabalho escravo legal, historicamente exercido por pessoas negras e indígenas no Brasil, é diferente do fenômeno da escravidão contemporânea. Isso porque, para o direito vigente à época, aqueles indivíduos possuíam o *status* jurídico de coisa e não de pessoas livres. Ao passo que, atualmente, a submissão de alguém à condição análoga à de escravo é praticada em contrariedade ao próprio ordenamento jurídico brasileiro, que garante a todos os indivíduos a liberdade e dignidade como direitos intrínsecos à sua condição de serem humanos.⁴⁸

No âmbito interno, com a antiga redação do artigo 149 do Código Penal, era trazida a concepção dominante de que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador era a liberdade. Com a alteração legislativa de 2003, nota-se uma modificação nesse entendimento,

⁴⁷ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, set./dez. 2014. 936.

⁴⁸ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Dignidade da pessoa Humana como Fundamento para o Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 93-107, set. 2012. Trimestral. p. 98.

de modo que a supressão do *status libertatis* da vítima passa a ser uma das formas de caracterização do crime, mas não a única.⁴⁹

Nos casos de jornada exaustiva e condições degradantes, a liberdade é tratada de maneira tangencial, uma vez que o tipo penal exige uma relação de sujeição entre autor e vítima que, direta ou indiretamente, fere o bem jurídico da “liberdade”. Porém, o tipo penal recriado em 2003 tem como finalidade precípua a proteção a um bem jurídico maior, que caracteriza a pessoa em seu maior atributo: a dignidade.⁵⁰

Deste modo, há que se concluir que a escravização é incompatível, não apenas com a liberdade individual, mas com a dignidade da pessoa humana, consagrada por diversos Estados e em documentos internacionais, dentre eles a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Castilho destaca a importância da ampliação do bem jurídico tutelado, destacando que: “[a] ideia de dignidade da pessoa parece-me abranger necessariamente o conjunto de liberdades a que se dá o nome de *status libertatis*. Dignidade abrange tudo e a escravidão exclui tudo”.⁵¹

De acordo com os estudos de Lima, o trabalho escravo contemporâneo está pautado em algumas características, sendo elas:

[...] a subjugação da dignidade, através da negação e da violação (in)direta da liberdade e da autonomia do trabalhador, aliciado, constrangido, ameaçado, endividado, agredido e impedido de desligar-se da função, antes ocultada sob a forma de contrato, sendo comumente constatada no Brasil a escravidão por falso contrato, importando em uma factual junção das modalidades doutrinárias *servidão por dívida* e *escravidão por contrato* (LIMA, 2016, p. 79)

O trabalho escravo contemporâneo, enquanto categoria, não se baseia apenas em uma ideia historiográfica, filosófica e jurídica do termo. Esse conceito, enquanto fato social, é fruto de um intenso debate a partir de grupos de defesa dos direitos humanos, da Comissão Pastoral da Terra (CPT), sindicatos e outros segmentos sociais. Deste modo, é a partir dessa categoria que houve a criminalização dessa forma de exploração, visando seu combate e erradicação.⁵²

⁴⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Dignidade da pessoa Humana como Fundamento para o Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 93-107, set. 2012. Trimestral. p. 101.

⁵⁰ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Dignidade da pessoa Humana como Fundamento para o Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 93-107, set. 2012. Trimestral. p. 102.

⁵¹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. “Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão”. In: **Estudos Avançados**. São Paulo, Instituto de Estudos Avançados, v. 14, n. 38, jan/abr, 2000. p. 61.

⁵² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 34-35.

Apesar de o Brasil possuir um conceito legal que traz a ideia do que seria o trabalho escravo contemporâneo, essa definição se restringe à tipificação para fins de responsabilização na seara criminal, de modo que esta, enquanto fato social, é muito mais abrangente. Miraglia (2015) aponta que para se obter a melhor ideia do que seja trabalho indigno, é importante primeiramente construir um conceito de trabalho digno, com base nos princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana.⁵³

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho decente se consubstancia em:

[...] promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.⁵⁴

Valendo-se dessa compreensão e à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Miraglia (2015) compreende que a ideia de trabalho digno está intrinsecamente vinculada aos princípios trabalhistas individuais e coletivos e, sobretudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana. A autora pontua requisitos básicos para a caracterização do trabalho digno:

- a) remuneração justa - compreendida como aquela que assegura o salário mínimo constitucional aos trabalhadores, livre de descontos abusivos e ilegais e que possibilite e existência digna do indivíduo e de sua família;
- b) limitação da duração do trabalho e do período de descanso compatíveis com a atividade desenvolvida - repouso semanal remunerado e férias, bem como respeito aos intervalos “inter” e “intra” jornada e direito ao pagamento das eventuais horas extraordinárias prestadas, observando o limite de duas horas extras diárias, nos termos dos incisos XIII, XIV, XV, XVI, e XVII do art. 7º da Carta de 1988 - ;
- c) acesso à seguridade social - de modo que o trabalhador tenha proteção contra o desemprego e outros riscos sociais, tais como acidentes de trabalho ou doenças profissionais, dentre outros, bem como o direito a uma aposentadoria justa e digna e a proteção à família, consubstanciada no auxílio-maternidade (MIRAGLIA, 2015, p. 127)

Como se nota, o conceito de trabalho escravo contemporâneo está muito aquém do ideal de trabalho digno estabelecido pela Constituição Federal e pelos tratados e convenções internacionais que tratam sobre o tema, dos quais o Brasil é signatário. Não se trata apenas de distinções terminológicas ou do mero descumprimento da legislação trabalhista, a escravidão

⁵³ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015. p. 119.

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 03 jun. 2022.

contemporânea afeta o indivíduo em seu âmago, naquilo que lhe é mais caro: sua condição de pessoa humana.

A redução à condição análoga à de escravo é concebida por meio da redução do indivíduo à condição de objeto, cuja finalidade é atingir lucro com os menores “custos de produção” possíveis ao empregador. O obreiro é submetido a condições degradantes de trabalho, sem muitas das vezes poder deixar o labor quando assim entender.⁵⁵

Assim, a reforma do artigo 149 do Código Penal ocorrida em 2003 mostrou-se de suma importância, tendo em vista que o referido dispositivo passou a referir-se aos trabalhos forçados, às condições degradantes, às jornadas exaustivas e à servidão por dívida, além de suas formas equiparadas. Assim, o bem jurídico tutelado deixa de ser a liberdade do trabalhador e passa a ser a sua dignidade, qualidade intrínseca do ser humano. Assim, as formas de trabalho escravo contemporâneo ferem o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.⁵⁶

1.1.2 Trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, cujo fundamento precípua é a dignidade da pessoa humana, assim como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana é compreendido como um princípio guarda-chuva, entranhado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, influenciando não apenas na aplicação do direito, mas na sua própria compreensão e interpretação.

Nesse sentido, a Carta Magna eleva o trabalho ao patamar de direito social, assim como a educação, a saúde, a moradia, dentre outros direitos. Ocorre que, com relação ao trabalho, o legislador constituinte originário vai além, elaborando um conjunto de regras mínimas a serem respeitadas para a garantia do trabalho urbano e rural, estampado em seu artigo 7º.

O artigo 5º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece um expressivo rol de direitos e garantias fundamentais, salvaguardando a dignidade das vítimas do trabalho escravo contemporâneo. Pode-se citar a vedação ao tratamento desumano e degradante (inciso III), o livre exercício de qualquer trabalho (inciso XIII), a livre locomoção em território nacional (inciso XV), a vedação de pena de trabalhos forçados (inciso LXVII, alínea “c”).

⁵⁵ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015. p. 133.

⁵⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010. p. 43.

Nessa esteira, o artigo 170 da Carta Constitucional prevê ainda que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna, seguindo os ditames da justiça social.

Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, em conjugação com outros elementos do próprio texto constitucional, tratados internacionais e por expressa previsão de um rol de direitos básicos aos trabalhadores previstos no artigo 7º, pode-se chegar ao conceito de trabalho decente, que será abordado adiante, com mais cautela.

Cabe salientar que os avanços na conceituação de um trabalho que respeite a dignidade da pessoa humana apresentam-se exatamente em contrariedade à forma de trabalho compulsória e violadora dos direitos básicos do ser humano, o que, no Brasil, convencionou-se capitular como condição análoga à de escravo (termo utilizado pela lei), sendo também nomeada como escravidão moderna, trabalho escravo contemporâneo, dentre outros.

Além disso, como já mencionado, sujeitar alguém à condição análoga à de escravo é crime no Brasil, nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro. O artigo mencionado sofreu alterações no ano de 2003, com o advento da Lei nº 10.803, passando a ter a seguinte redação:

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Antes da alteração legislativa, o tipo penal era muito aberto e vago, sem delimitar uma conduta tipicamente relevante ao direito penal: “Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

Tal mudança foi impulsionada pelo acordo amistoso firmado pelo Estado brasileiro no “Caso José Pereira *versus* Brasil”, assinado no ano de 2003, assim como fruto de intensos debates fomentados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidades sindicais e grupos de defesa dos direitos humanos, gerando uma narrativa mais adequada ao contexto brasileiro.

O tipo penal anterior era alvo de diversas críticas, sob o argumento de não recepção do seu texto pela Constituição Federal de 1988, por violação ao princípio da legalidade, na vertente da taxatividade penal, uma vez que o dispositivo possuía alto grau de generalidade, não deixando claro o que seria reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

A redação lacônica prevista inicialmente no artigo 149 prejudicava a repressão contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. O Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, principais agentes de fiscalização, apesar de obterem certo êxito nas ações coordenadas e nas iniciativas ante à Justiça do Trabalho, enfrentaram dificuldades na repressão dessa modalidade de delito, tendo em vista a interpretação errônea dada à antiga redação, cujo entendimento era de que, para a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, era necessária a explícita violação da liberdade da vítima.⁵⁷

Deste modo, apesar de constatadas as graves violações aos direitos dos trabalhadores, não havia precisão na caracterização do tipo penal incriminador. Assim, a redação sintética trazida pela antiga redação do artigo em comento impedia um efetivo combate contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

A mudança legislativa ocorrida em 2003 ampliou as possibilidades de incursão de condutas do tipo penal, ao passo que foi seguida pela adoção de importantes políticas públicas e intensificação das fiscalizações pelos órgãos responsáveis, com maiores investimentos na área por parte do hoje Ministério do Trabalho e Emprego.

A alteração da tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo já era uma demanda antiga da OIT, que desde o ano de 1988, apontava a necessidade de que o Estado brasileiro modificasse a legislação doméstica, a fim de detalhar os elementos que constituiriam o tipo penal, dando maior efetividade à aplicação das penas e punição dos responsáveis pela prática no Brasil.⁵⁸

Apesar de a redação atual possuir um caráter mais analítico, com sete condutas incriminadoras trazidas em seu bojo de forma expressa, trouxe também maior complexidade ao tipo penal, exigindo um esforço hermenêutico muito mais apurado que outrora, especialmente por parte da doutrina e do intérprete.⁵⁹

⁵⁷ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Dignidade da pessoa Humana como Fundamento para o Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 93-107, set. 2012. Trimestral. p. 94.

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 35.

⁵⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Dignidade da pessoa Humana como Fundamento para o Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no

A primeira possibilidade de incursão do tipo penal é a submissão de alguém a trabalhos forçados. Essa modalidade é trazida pelas Convenções da OIT nº 29 e 105⁶⁰ e é diametralmente oposta a ideia de trabalho digno, sendo desempenhada com a violação do direito à liberdade do indivíduo e, por meio de fraude, coação ou outros artifícios, impedindo-o de deixar aquela relação de trabalho.⁶¹

A Convenção nº 29 da OIT conceitua trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.⁶²

Essa modalidade é oposta à ideia de escolha, caracterizando vício no consentimento do trabalhador e pode ser vislumbrada desde a fase pré-contratual até o encerramento do contrato de trabalho (ou a sua impossibilidade de encerramento). O método de coação pode variar, podendo ser caracterizado tanto por violências físicas, quanto psicológicas ou morais.⁶³

A jornada exaustiva é tida como uma modalidade do trabalho escravo, na qual o trabalhador é submetido a uma jornada e ritmo de trabalho extenuantes, com frequência desgastante, levando-o à fadiga e à má qualidade de vida. Para sua caracterização, faz-se necessária que a jornada seja incompatível com a condição humana e que possa exaurir física ou mentalmente o obreiro, levando a um verdadeiro e completo esgotamento do trabalhador.⁶⁴

Por óbvio, também não se pode confundir condições degradantes de trabalho com o mero descumprimento da legislação trabalhista. Esse elemento do tipo penal exige que a conduta praticada pelo agente afete diretamente o bem jurídico tutelado, representando uma verdadeira situação de indignidade do trabalhador, tais como condições precárias e subumanas a que ele é submetido:

Em regra, as condições degradantes de trabalho estão relacionadas à precariedade nas áreas de vivência, instalações sanitárias, alojamentos e locais para o preparo e armazenamento dos alimentos, como também se expressam através da falta de fornecimento de água potável, do padrão alimentar negativo e da falta de higiene no local de trabalho. A degradação também pode se fazer presente quando da negligência

processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 93-107, set. 2012. Trimestral. p. 95.

⁶⁰ Ver item 1.2. “Sistema internacional de proteção dos direitos humanos dos trabalhadores contra o trabalho escravo contemporâneo”.

⁶¹ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015. p. 136.

⁶² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nações Unidas. **C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 1919. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁶³ CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil Enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. Cap. 4. p. 73.

⁶⁴ CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil Enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. Cap. 4. p. 74.

do empregador em relação à atenuação dos riscos inerentes às condições de execução do trabalho, por meio, por exemplo, do não fornecimento de equipamentos de proteção individual e da exposição a riscos de doenças, de eletrocussão e de incêndios. Em suma, a degradação reside na péssima qualidade de vida dos trabalhadores, que colocam em risco sua saúde, segurança e vida (CAVALCANTI, 2020, p. 76).

A outra possibilidade de incursão no tipo penal em comento seria a restrição de locomoção do obreiro por qualquer meio, em razão de dívida contraída. Nessa modalidade, o patrão cria mecanismos e técnicas de endividamento que impedem ou dificultam o obreiro de encerrar o vínculo de trabalho.

A venda de produtos com preço inflacionado, cobrança de transporte até o local de trabalho, a cobrança injusta de ferramentas de trabalho e moradia, fraude nas anotações de produção, por exemplo, são maneiras de o empregador reter o salário do empregado que, ante a ausência de condições de quitar o débito, continua a trabalhar em regime de servidão.⁶⁵

A caracterização de uma escravização vista como outrora, com correntes e grilhões, é deveras ultrapassada. Tanto a doutrina quanto a própria legislação sobre o tema evoluíram para uma compreensão de incursão do tipo penal do artigo 149 com condutas equiparadas, de modo que a restrição da liberdade pode se dar de formas indiretas, com a restrição de documentação (carteira de trabalho, passaporte, dentre outras), pelo endividamento, vigilância ostensiva e armada (no caso das fazendas, por exemplo), dentre outros mecanismos que têm por finalidade a manutenção forçada e ilegal do obreiro naquela situação.

As formas equiparadas de incursão no delito estão tipificadas no §1º do art. 149 e consistem basicamente em: 1) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho; 2) manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou reter documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o intuito de mantê-lo no local de trabalho.

Apesar de serem tratadas pelo Código Penal como formas equiparadas ou assimiladas para a configuração do crime, Cavalcanti (2020) destaca que tais têm como objetivos a manutenção do trabalhador no local de exploração, podendo ser classificadas como um modo de exteriorização da coação que, por sua vez, caracteriza o trabalho forçado, sendo desnecessário tratá-las como formas autônomas de incursão do tipo penal comentado.⁶⁶

⁶⁵ CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil Enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. Cap. 4. p. 76.

⁶⁶ CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil Enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. Cap. 4. p. 77.

Atualmente, o tipo penal ainda prevê como majorantes a pena de ser aplicada quando o crime for cometido contra criança e/ou adolescente ou quando é motivada por convicções preconceituosas em relação ao grupo que a vítima pertence.

Assim como as normativas acerca do trabalho escravo contemporâneo passaram por intensa atualização no âmbito internacional e interno, os mecanismos estatais também foram aperfeiçoados, com vistas a um combate deveras efetivo, representando verdadeiro avanço nesse sentido.

1.1.3 Mecanismos de proteção aos trabalhadores e atuação do sistema de justiça no combate e erradicação da escravidão contemporânea

Os mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo são diversos e ramificados, agindo em diferentes esferas de persecução, quais sejam a administrativa, cível e criminal, podendo ter como consequências penalidades privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, geralmente de natureza punitiva e educativa, mas visando também a reparação do dano causado.

A década de 1990 foi primordial para a alteração do quadro fático de invisibilização do trabalho escravo vivido nos anos da ditadura militar. Isto porque o Brasil, que já era signatário de alguns tratados internacionais de direitos humanos, passa a ser denunciado aos órgãos de controle internacionais, deixando tanto a classe patronal quanto o Estado em situação desconfortável no cenário global. Somado a isso, o aumento da pressão popular, com ameaças de boicotes a produtos de origem escravista foi de grande importância para que se pudesse discutir e definir conceitos, critérios e elaborar propostas de leis e instrumentos de vigilância e de repressão ao trabalho escravo contemporâneo.⁶⁷

Ainda no ano de 1992, o Estado Brasileiro instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR). Já no ano de 1995, o PERFFOR foi extinto, sendo criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), órgão interministerial com o objetivo de traçar e implementar ações em diversas áreas do governo.⁶⁸

⁶⁷ ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho Escravo no Brasil: as lutas pelo reconhecimento como crime de condutas patronais escravistas. **Revista em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 85-98, nov. 2007. Semestral. p. 88.

⁶⁸ ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho Escravo no Brasil: as lutas pelo reconhecimento como crime de condutas patronais escravistas. **Revista em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 85-98, nov. 2007. Semestral. p. 94.

O Brasil reconheceu a existência de trabalho escravo contemporâneo em seu território no ano de 1995, como mencionado anteriormente e, desde então, tem implementado políticas públicas de combate e erradicação do trabalho escravo elogiadas, como a organização dos Grupos Especiais Móveis de Fiscalização - GEFM, a adoção dos planos nacionais e estaduais de erradicação do trabalho escravo, a implantação das comissões nacional e estadual para a erradicação do trabalho escravo, a criação do Cadastro de Empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à escravidão (lista suja), dentre outras. Porém, tais medidas perderam força a partir do ano de 2016.⁶⁹

Convém destacar a importante mudança legislativa ocorrida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, que trouxe nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, ainda a ser regulamentada, prevendo a possibilidade de expropriação de propriedades rurais e urbanas onde se encontrar exploração do trabalho escravo, com sua destinação à reforma agrária e programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.⁷⁰

Trata-se de mais uma forma de sanção ao proprietário que se utiliza de formas ilícitas de trabalho para aquisição de lucros ainda maiores. Além disso, nota-se uma irradiação do princípio constitucional função social da propriedade para esse dispositivo.

Ainda no ano de 2003, houve dois importantes avanços no combate contra o trabalho escravo. O primeiro foi a já citada alteração da redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, dando mais efetividade ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, além de prever outras formas de submissão que também caracterizam a escravidão contemporânea. O segundo foi a criação da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE.

A CONATRAE foi mais uma iniciativa adotada em decorrência do acordo amistoso realizado pelo Estado brasileiro no âmbito do caso José Pereira versus Brasil, por meio de Decreto publicado em 31 de julho de 2003, posteriormente substituído pelo Decreto nº 9.887,

⁶⁹ SOARES, Marcela. "**Trabalho Escravo Contemporâneo**" e o Avanço da Superexploração da Força de Trabalho: as particularidades periférico-dependentes de Brasil e México. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). Escravidão: moinho de gentes no século XXI. Rio de Janeiro: Mauad, 2019. p. 60.

⁷⁰ Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.
Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL, 2014).

de 27 de junho de 2019, tendo como finalidade, a avaliação e coordenação de ações constantes do Plano Nacional de Erradicação contra o Trabalho Escravo.⁷¹

Atualmente, a CONATRAE é vinculada ao atual Ministério dos Direitos Humanos, possuindo singular e ampla competência para propor medidas, acompanhar cumprimento de ações e projetos de cooperação técnica com organismos internacionais, propor a elaboração de estudos e pesquisas, além da realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo. Após sofrer redução de seus componentes em 2019, é composta por: um membro do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, um membro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um membro do Ministério do Trabalho e Emprego, um membro do Ministério da Cidadania e quatro membros de entidades não governamentais privadas, reconhecidas nacionalmente e que possuam atividades relevantes relacionadas com o combate ao trabalho escravo.⁷²

Uma importante vitória no campo do combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo foi a criação do cadastro de empregadores que foram flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravos, conhecido como “lista suja”. A inclusão dos empregadores nessa lista (cuja apuração se dá por procedimento administrativo) gera uma série de consequências extrapenais, como a não obtenção de créditos públicos e até boicotes por parte de empresas e consumidores dos produtos e serviços.⁷³

A lista suja foi criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com a exclusão do nome da pessoa física ou jurídica da lista depende do monitoramento do infrator, por um período de dois anos, para avaliar se não haverá reincidência e se todas as multas resultantes da fiscalização e débitos trabalhistas e previdenciários foram quitadas. Além da própria exposição dos nomes, ainda é vedado o financiamento público aos infratores.⁷⁴

Atualmente, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo contém 289 nomes, tendo sido atualizado em 5 de abril de

⁷¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 1499.

⁷² BRASIL. Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019. **Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm#art11. Acesso em: 20 maio 2023.

⁷³ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015. p. 133.

⁷⁴ ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho Escravo no Brasil: as lutas pelo reconhecimento como crime de condutas patronais escravistas. **Revista em Pauta**: teoria social e realidade contemporânea, Rio de Janeiro, n. 20, p. 85-98, nov. 2007. Semestral. p. 95.

2023 pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a exclusão de 17 pessoas e a inclusão de 132.⁷⁵

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da compatibilidade da lista suja com o ordenamento jurídico brasileiro, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 509, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc).⁷⁶

Sob a relatoria do então Ministro Marco Aurélio, a Corte formou maioria para julgar constitucional a criação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo. Segundo o relator, o cadastro dá efetividade à Lei de Acesso à informação, tendo como princípio a transparência ativa, uma vez que o cadastro visa dar publicidade a decisões definitivas em processos administrativos.

Outras medidas tomadas e que têm surtido efeitos benéficos aos trabalhadores resgatados e à sociedade de um modo geral, agora no âmbito judicial, são as condenações por danos morais coletivos em face dos empregadores flagrados ao cometer o crime. O Ministério Público tem movido Ações Civis Públicas em face desses, visando a reparação do dano causado à sociedade. Assim, as condenações podem e devem ser utilizadas cada vez mais como fator de equilíbrio entre o dano social praticado e o poderio econômico dessas pessoas físicas ou jurídicas.

1.2. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos dos trabalhadores contra o trabalho escravo contemporâneo

A Constituição Federal de 1988 representou uma guinada rumo à abertura do sistema jurídico pátrio ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, com a instituição de novos paradigmas de internalização e interpretação das normativas internacionais de direitos humanos, em especial os contidos nos parágrafos 2º e 3º, ambos do artigo 5º.⁷⁷

⁷⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Ministério do Trabalho e Emprego divulga atualização da lista de empregadores flagrados utilizando mão de obra análoga à escravidão.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/abril/ministerio-do-trabalho-e-emprego-divulga-atualizacao-da-lista-de-empregadores-flagrados-utilizando-mao-de-obra-analoga-a-de-escravo>. Acesso em: 16 abr. 2023.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 509.** Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc). Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 16 de setembro de 2020. Dje. Brasília, 05 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344589335&ext=.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

⁷⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 175.

Essa foi a primeira vez que uma constituição brasileira previu tal abertura também aos tratados internacionais de direitos humanos⁷⁸. Além dessa inovação, a Carta Magna do Brasil ainda consagrou o princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II), além do universalismo dos direitos humanos.

Acrescente-se a isso, o fato de o parágrafo segundo do artigo 5º consagrar o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais, deixando clara a cláusula de abertura do ordenamento jurídico brasileiro aos tratados e convenções que visem resguardar os direitos humanos, além do regime e dos princípios constitucionais. Esse dispositivo atribui aos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte nível constitucional, sendo que suas cláusulas não podem ser revogadas por lei posterior que verse de maneira contrária⁷⁹.

Diversos diplomas internacionais abordam, direta ou transversalmente, a temática do trabalho escravo contemporâneo, visando o combate e a erradicação desse e demonstrando a preocupação da comunidade internacional com essa forma de violação dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, de 1948, importante documento criado no pós-guerra, que inaugura o sistema global de proteção aos direitos humanos, já previu, em seu artigo quarto⁸⁰, a necessidade do combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Por sua vez, o primeiro documento internacional a abordar o tema da escravidão foi a Convenção sobre a Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. A proposta desses documentos era exatamente pôr fim às instituições e práticas escravistas ainda remanescentes nos países, tais como o tráfico de escravos e práticas análogas à escravidão, conclamando os Estados Partes para estabelecerem medidas para tal finalidade.⁸¹

Assim como a Convenção de Genebra sobre a escravatura de 1926, Convenção Suplementar de 1956, não tinha como finalidade a proibição imediata de práticas escravocratas,

⁷⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 357.

⁷⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 176.

⁸⁰ **Artigo 4**

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

⁸¹ BRASIL. Decreto nº 58.563, de 01 de junho de 1966. **Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956**. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html#:~:text=CONVEN%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA,7%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201953. Acesso em 20 jun. 2023.

mas a orientação para que os Estados tomassem medidas legislativas que visassem à erradicação gradual e paulatina da escravidão onde esta ainda subsistisse.

Nessa etapa, para o Direito Internacional, já havia preocupações com o direito à liberdade de mulheres e meninas, em especial com relação aos casamentos forçados e visando à erradicação de três práticas:

- I, Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;
- II, O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;
- III - A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;⁸²

Apesar dos esforços, muitos Estados não incorporaram essas diretivas às suas legislações internas. Estudiosos da época criticaram a redação, tendo em vista que os pagamentos podiam ser confundidos com o chamado “pagamento da noiva”, prática realizada por noivos em países da África Subsaariana. Deste modo, a Organização das Nações Unidas (ONU) decidiu trabalhar melhor a questão do casamento forçado em outro documento, a Convenção sobre todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, em 1979.⁸³

Enquanto a Convenção sobre a Escravatura, mais antiga, tinha um conteúdo mais programático de extinção do trabalho escravo, de modo progressivo e na medida do possível, a Declaração Universal de 1948 evidencia que a escravidão não deve ser tolerada por parte dos Estados, de nenhuma forma, sendo obrigação destes a proteção de seus cidadãos contra todas as formas de escravização.⁸⁴

Os documentos determinavam que o ato de escravizar alguém se tornasse crime nos Estados Parte, cujo tipo penal não deveria contemplar apenas o ato consumado, mas a tentativa, a participação, a incitação e, para os Estados que ainda possuíssem tal prática em seu território, que empenhem esforços para acabar com ela de maneira rápida.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também teve e tem papel fundamental na busca pela erradicação da escravidão contemporânea. Criada em 1919, a OIT é uma agência

⁸² BRASIL. Decreto nº 58.563, de 01 de junho de 1966. **Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.** Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html#:~:text=CONVEN%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA,7%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201953. Acesso em 20 jun. 2023.

⁸³ DOTTRIDGE, Mike. A História da Proibição da Escravidão. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020. Cap. 3. p. 40.

⁸⁴ DOTTRIDGE, Mike. A História da Proibição da Escravidão. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020. Cap. 3. p. 34.

das Nações Unidas que tem como foco principal “promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade”⁸⁵.

A OIT elaborou e aprovou importantes documentos com vistas à orientação dos Estados membros acerca do fim do trabalho escravo contemporâneo. O primeiro foi a Convenção nº 29, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida na cidade de Genebra, em 1930⁸⁶. O documento foi ratificado pelo Estado Brasileiro apenas em 25 de abril de 1957 e foi denominado de “Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930”.

Essa convenção vincula aos Estados que ratificaram o compromisso de erradicação de todas as formas de trabalho forçado existentes em seus territórios no menor espaço de tempo possível. Segundo o documento, trabalho forçado significa: “trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”, nos termos de seu artigo 2º - 1.⁸⁷

Já a Convenção n.º 105, denominada “Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957”, foi aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, na cidade de Genebra, ano de 1957, sendo promulgada no Brasil, por meio do Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966, visando obter a abolição completa da escravidão por dívidas e servidão.⁸⁸

Esse documento reconhece que o trabalho forçado constitui violação aos direitos humanos previstos tanto na Carta das Nações Unidas quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta, por sua vez, traz expressamente a necessidade da erradicação do trabalho forçado.

A Convenção Nº 105⁸⁹ tinha como finalidade precípua a vedação da utilização do trabalho forçado pelo próprio Estado. Porém, a partir na década de 1980, o Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações passou a aplicá-la também aos

⁸⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nações Unidas. **Conheça a OIT**. 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁸⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nações Unidas. **C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 1919. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁸⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nações Unidas. **C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 1919. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁸⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nações Unidas. **C105 - Abolição do Trabalho Forçado**. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

⁸⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nações Unidas. **C105 - Abolição do Trabalho Forçado**. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

casos de trabalho forçado, em que os algozes eram empregadores privados, em um processo de redefinição do processo de exploração econômica.⁹⁰

As Convenções nº 29 e 105 são, assim, complementares, tendo em vista que a primeira elenca a proibição geral da incorrência em trabalho escravo em todas as formas, ao passo que a segunda prevê 5 casos específicos ligados ao trabalho escravo, vinculados a questões econômicas e políticas do pós Segunda Guerra Mundial.⁹¹

Além disso, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Estado brasileiro e promulgado por meio do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, dedica o seu artigo 8º para discorrer sobre as proibições de utilização do trabalho escravo, forçado ou obrigatório, além do tráfico de pessoas.⁹²

Importante destacar que a OIT, ao editar a Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho, de 1998, evidenciou que todos os seus membros têm de promover e tornar realidade a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório, dentre outras, uma vez que é compromisso dos membros, ao se filiarem à entidade e se vincularem ao seu documento constitutivo.⁹³ Assim, o Brasil, como membro, tem a obrigação de atuar positivamente, a fim de combater e erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

Partindo ao sistema regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos também prevê a necessidade da erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Com redação muito semelhante à do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, o documento excepciona a

⁹⁰ DOTTRIDGE, Mike. A História da Proibição da Escravidão. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. Cap. 3. p. 36.

⁹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 37.

⁹² ARTIGO 8

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b), normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

⁹³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nações Unidas. **Declaração da OIT Sobre Os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

possibilidade de trabalho forçado, desde que arbitrado por juiz ou tribunal competente e desde que não viole a dignidade nem a capacidade física e intelectual do preso.⁹⁴

Assim, ao ratificar tratados e convenções, o Estado se compromete, perante à comunidade internacional, a observá-los e cumpri-los. Ao se submeter à jurisdição dos órgãos e tribunais internacionais, amplia-se o sistema de proteção dos direitos humanos dos trabalhadores, podendo o Estado ser responsabilizado, internacionalmente, por seus atos ou de seus agentes, sejam estes comissivos ou omissivos.

Nesse sentido, apesar de ainda ser exemplo de políticas públicas exitosas no combate e erradicação do trabalho escravo, o Estado brasileiro já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela submissão de pessoas à condição análoga à de escravo, no caso conhecido como “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil”.

O Estado brasileiro foi responsabilizado internacionalmente pela submissão dos trabalhadores dessa fazenda à escravidão contemporânea, por ter violado diversos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incluídas a omissão na investigação e punição dos responsáveis pelos crimes ali praticados.

A Fazenda Brasil Verde se localiza em Sapucaia, região sul do estado do Pará, e foi alvo de inúmeras denúncias perante a Polícia Federal e do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana pela prática de trabalho escravo, desde o ano de 1988. Em 1996, foi efetuada fiscalização no local e constatadas diversas irregularidades trabalhistas. Uma nova denúncia realizada em 1997 levou o Ministério Público do Trabalho a realizar fiscalização no local, encontrando oitenta e um trabalhadores e constatando que estes viviam em galpões de palha e plástico, sem o mínimo de higiene. Esses trabalhadores apresentavam várias doenças e não

⁹⁴ Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
 - d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

recebiam ajuda médica; viviam sob ameaça armada; tinham seu direito de locomoção reduzido por não poderem sair da fazenda.⁹⁵

Os trabalhadores arregimentados advinham dos demais estados das regiões Norte e Nordeste e estavam na faixa etária entre 15 e 40 anos de idade, tendo sido atraídos pela promessa de trabalho, mas sendo submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes e cerceamento do direito de ir e vir:

Na Fazenda os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. O teto era de lona, o que fazia com que eles se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mau estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho. A alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada de seus salários. A rotina diária de trabalho era de 12 horas ou mais, com um descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Em virtude dessas condições, alguns trabalhadores adoeciam com regularidade, entretanto não recebiam atenção médica. Ademais, para receber o salário, deveriam cumprir uma meta de produção difícil de alcançar, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Isso gerava nos trabalhadores o desejo de fugir, mas a fiscalização, a falta de salário, a localização isolada da fazenda, com a presença de animais selvagens, os impediam.⁹⁶

O Ministério Público do Trabalho ingressou com uma Ação Civil Pública contra o responsável, pela cooptação dos trabalhadores⁹⁷ de seus locais de origem e o traslado até à fazenda, sendo que, em audiência. O responsável se comprometeu a não empregar novos trabalhadores em condições de escravidão sob pena de multa. Em seguida o processo fora arquivado.

O caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foi o primeiro contencioso relacionado ao artigo 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade do Estado pela violação do direito humano de não ser submetido a escravidão, previsto no artigo 6.1 do referido documento, dentre outros artigos, em detrimento dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000.⁹⁸

⁹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 753.

⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**: Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. p. 3.

⁹⁷ Geralmente as pessoas que trazem esses trabalhadores para as fazendas são chamados de “gatos”. Eles são responsáveis pela captação dessa mão de obra e pelo traslado até o local em que será desempenhado o serviço.

⁹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Costa Rica, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

No caso foi constatado o aliciamento mediante fraude ou engano, bem como a caracterização de servidão por dívida e por trabalho forçado, uma vez que os trabalhadores foram submetidos ao *truck system peonaje*, ou sistema de barracão, que consiste em adiantamentos no salário recebidos para compra de comida, medicamentos ou produtos de higiene pessoal, geralmente vendidos pelo próprio patrão a preços elevados, gerando dívidas que o trabalhador não conseguirá saldar. Ademais, a presença de seguranças armados impedia os trabalhadores de deixarem a fazenda sem o pagamento da dívida, impingindo a estes coação e medo pela própria vida, além do fato de serem pessoas com baixa escolaridade, longe de suas regiões de origem e sem conhecimento do terreno ao redor da fazenda, o que fazia com que se encontrassem em situação de extrema vulnerabilidade.⁹⁹

A decisão reconheceu, ainda, a ocorrência do tráfico de pessoas, considerando que o aliciamento fraudulento desses trabalhadores se deu em regiões mais pobres do país, direcionando esses trabalhadores para fazendas nos estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará e Tocantins. Ademais, a Corte reconheceu que o Estado Brasileiro não tomou medidas para prevenir a ocorrência da escravidão em seu território, deixando de atuar com a devida diligência e deixando de buscar o fim dessa forma de violação.¹⁰⁰

Foi destacada na decisão que a vedação à escravidão já está consolidada no direito internacional, sendo norma de *jus cogens*, imperativa, portanto, e que as obrigações são extensíveis a todos. Além disso, tal vedação está prevista em diversos diplomas ratificados pelo Estado Brasileiro.¹⁰¹

Por conseguinte, foi determinada uma série de reparações a serem cumpridas pelo Estado Brasileiro, dentre elas, o reinício das investigações e dos processos penais que apuraram os fatos constatados em março de 2000, identificando, processando e punindo os responsáveis, tendo em vista a imprescritibilidade do crime de submissão de uma pessoa em condição análoga à de escravo. Além disso, determinou-se que se tomem medidas para que o instituto da prescrição não seja aplicado ao delito internacional de escravidão, dentre outros comandos.¹⁰²

Anteriormente teve também o “Caso José Pereira *versus* Brasil”, que a despeito de não ter sido analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, representou também uma

⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**: Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. p. 6.

¹⁰⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**: Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. p. 7.

¹⁰¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**: Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. p. 4.

¹⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Costa Rica, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

importante baliza quando se trata de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, ocorrido em uma fazenda também situada no estado do Pará, conhecida como Fazenda Espírito Santo, onde, nos anos de 1990, cerca de sessenta trabalhadores (inclusive José Pereira) foram compelidos a trabalhar sem remuneração e em condições degradantes.¹⁰³

Ao tentarem fugir, José Pereira foi ferido e outro trabalhador foi morto por arma de fogo. Dados como mortos, seus corpos foram carregados e deixados em um terreno, mas José Pereira conseguiu chegar até a fazenda mais próxima, sendo socorrido.

O caso foi denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, principalmente pela omissão estatal na investigação e punição dos responsáveis, bem como pela participação dos agentes estatais que, em diversos casos, além de não prestarem a devida proteção aos trabalhadores em fuga, os devolviam ao local de exploração.¹⁰⁴

No ano de 1995, membros da Comissão se dirigiram ao local do ocorrido, colheram depoimento de pessoas e entidades diretamente envolvidas com o caso ou com a questão da redução de pessoas à condição análoga à de escravos no Brasil, além de instituições pertencentes ao sistema de justiça brasileiro.

No ano de 2003, houve a assinatura de um acordo entre o Estado brasileiro e os petionários¹⁰⁵, quando o Brasil reconheceu a responsabilidade internacional e firmou vários compromissos, envolvendo a adoção de medidas reparatorias, de medidas de fiscalização e punição ao trabalho escravo contemporâneo, além de medidas preventivas e de conscientização.¹⁰⁶

O “Caso José Pereira *versus* Brasil” se tornou um marco na luta contra o trabalho escravo contemporâneo, mostrando a realidade histórica de inúmeros brasileiros que, para fugirem da pobreza e da extrema pobreza, deixam suas cidades natal em busca de trabalho em fazendas, especialmente nos estados do Pará, Mato Grosso e Tocantins.¹⁰⁷ A pobreza fora, posteriormente, reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil, como um problema social estrutural a ser enfrentado pelo Estado brasileiro.

¹⁰³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 1498.

¹⁰⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 1498.

¹⁰⁵ Eram petionárias as organizações Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), *Human Rights Watch/Americas* e Comissão Pastoral da Terra.

¹⁰⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 1499.

¹⁰⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 32.

O processo de evolução da própria legislação internacional em relação ao tema é fruto de uma constante constatação de que, apesar de erradicado legalmente, o trabalho escravo contemporâneo continua a fazer vítimas principalmente em regiões de capitalismo periférico, onde a legislação e a fiscalização tendem a ser mais flexíveis.

Além das ratificações aos diplomas internacionais, os casos levados à Corte e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos provocaram uma série de impactos legislativos e administrativos no âmbito doméstico, alterando a legislação brasileira e influenciando a atuação dos órgãos de controle e fiscalização do trabalho.

1.3. Um defeito de cor: a perpetuação de um padrão racializado de vítimas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil

A utopia que hoje perseguimos consiste em buscar um atalho entre uma negritude redutora da dimensão humana e a universalidade ocidental hegemônica que anula a diversidade. Ser negro sem ser somente negro, ser mulher sem ser somente mulher, ser mulher negra sem ser somente mulher negra. Alcançar a igualdade de direitos é converter-se em um ser humano pleno e cheio de possibilidades e oportunidades para além de sua condição de raça e de gênero, esse é o sentido final dessa luta (CARNEIRO, 2019, p. 320).

A análise do trabalho escravo contemporâneo necessariamente perpassa pela pesquisa historiográfica do trabalho de um modo geral, em especial do Brasil. A história do direito do trabalho é marcada pela exclusão dos povos africanos que foram escravizados, inaugurando a narrativa com o início do trabalho assalariado, entre o fim do século XIX e início do século XX.¹⁰⁸

Isso se deu intencionalmente, com uma evidente política de apagamento da população negra, além da criação da dualidade “trabalho escravo *versus* trabalho livre”, ou mesmo, “escravidão *versus* liberdade”. O primeiro era representado pela pessoa preta advinda de África, enquanto o segundo grupo se perfazia por imigrantes brancos e amarelos, como uma verdadeira ideia da “substituição” de um pelo outro, chamada de historiografia da transição.¹⁰⁹

Em diversos contextos pelo território nacional, inúmeros grupos assumem a pauta da abolição da escravidão como algo estritamente vinculado à luta dos trabalhadores, estabelecendo uma continuidade entre a militância abolicionista e o movimento operário.

¹⁰⁸ LARA, Silvia Hunold. **Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil**. Projeto história revista do programa de estudos pós-graduados de história, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, v. 16, 1998, p. 26.

¹⁰⁹ LARA, Silvia Hunold. **Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil**. Projeto história revista do programa de estudos pós-graduados de história, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, v. 16, 1998, p. 27.

Ambos buscam abandonar o argumento deveras repetido sobre como a escravização impedia o crescimento do país, adotando ideias progressistas de melhoras na condição de vida de escravizados e operários livres: “Para os militantes negros e operários, as luzes da abolição libertaria os escravos e a nação, mas também deveriam garantir a igualdade de direitos e amplo exercício da cidadania para os egressos do cativeiro”.¹¹⁰

O trabalho escravo era símbolo de atraso, vinculado a atividades rurais, ao passo que a Revolução Industrial, mais avançada em países europeus, trouxe a ideia de modernidade e progresso associadas aos trabalhadores empregados. Lara (1998) destaca tal conjectura, ao enfatizar que:

[...] A exaltação do imigrante branco, associada à ideia da incapacidade do negro para o trabalho e à afirmação da passividade dos nacionais, devidamente depuradas de seus termos racistas, reapareceu na base das teses formuladas por sociólogos e historiadores do século XX sobre a transição da escravidão para o trabalho livre, da substituição do escravo pelo imigrante italiano (LARA, 1998, p. 29).

Com o passar dos anos, a historiografia continua a tratar a história do trabalho como um fato social marcado pela imigração, centralizada na figura do branco, ao passo que o papel da população negra que havia sido escravizada ficou no ostracismo.

De fato, a atenção se volta à população escravizada exclusivamente quando se analisa a história dos negros Brasil, de modo que o trabalho escravo não foi e não é encarado como forma de trabalho (ainda que degradante), numa evidente necessidade de “embranquecimento” desse campo do conhecimento, passando uma falsa visão de que o trabalho no Brasil se inicia com a substituição da mão-de-obra escrava pela assalariada.

Isso se deu, em grande parte, em virtude do que se convencionou chamar de Determinismo Racial. Essa corrente de pensamento, fortalecida pelo Darwinismo, abandona a análise focada no indivíduo para se direcionar ao grupo que pertence, de modo que o sujeito passa a ser compreendido como uma somatória dos elementos físicos e morais de seu grupo.¹¹¹

Entre os evolucionistas sociais e os darwinistas sociais, havia consenso de que a raça era um conceito essencial para distinguir hierarquias entre os povos e classificar a própria

¹¹⁰ ALBUQUERQUE, Wlamyra. Movimentos Sociais Abolicionistas. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 330.

¹¹¹ SCHWARCZ, Lilia M. Teorias Raciais. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 406.

humanidade. Assim, a raça é alçada a objeto de estudo da ciência, transformando-se em um conceito essencial e pautada na biologia.¹¹²

Por sua vez, esse pensamento, dito científico, converteu-se em ideal político de submissão ou extermínio das raças ditas inferiores, conhecido como eugenia, intervindo na reprodução das populações e inflamando os discursos nacionalistas. A naturalização das diferenças por meio dessas teorias retirou da cultura e da história tais distinções, fundamentando-as na Biologia e na Natureza.¹¹³

O racismo científico, que ganhou muitos adeptos no Brasil pós-abolição, entendia que algumas raças eram superiores às outras. Esse campo de estudo se embasava:

[...] no pressuposto da superioridade branca — algumas vezes implícita, pois deixava em aberto a questão de saber quão “inata” era a inferioridade negra, e usava os eufemismos “raças mais avançadas” e “menos avançadas”. Mas a esse pressuposto juntavam-se dois outros. Primeiro, que a população negra estava se tornando progressivamente menos numerosa que a branca por razões que incluíam uma taxa de natalidade supostamente menor, uma maior incidência de doenças e sua desorganização social. Segundo, a miscigenação estaria “naturalmente” produzindo uma população mais clara, em parte porque o gene branco seria mais resistente e em parte porque as pessoas escolhiam parceiros sexuais mais claros (SKIDMORE, 2012, p. 81).

Essas ideias iniciam-se no Brasil em meados dos anos 1870, momento em que já era difundida a ideia de um fim gradual da escravização. De acordo com as teorias deterministas raciais, as raças seriam uma espécie de realidade essencial, de modo que a mistura seria uma degeneração, como se a ciência instituisse uma diferença ainda mais radical na humanidade.¹¹⁴

A teoria do branqueamento, produto desse pensamento racalista que vigorava no fim do século XIX e início do século XX, culminou com uma política higienista e embranquecedora da população brasileira, fomentando a imigração de trabalhadores brancos e amarelos, em uma tentativa também de rompimento com o passado escravagista e negro, vinculado à ideia de atraso, uma vez que o negro era compreendido como intelectualmente inferior, ao passo que a busca pelo branqueamento da população brasileira representava o progresso.

¹¹² SCHWARCZ, Lília M. Teorias Raciais. In: SCHWARCZ, Lília M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 406.

¹¹³ SCHWARCZ, Lília M. Teorias Raciais. In: SCHWARCZ, Lília M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 407.

¹¹⁴ SCHWARCZ, Lília M. Teorias Raciais. In: SCHWARCZ, Lília M.; GOMES, Flávio. **Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Apesar disso, a mão-de-obra no Brasil sempre foi predominantemente negra, tendo papel relevante na produção das riquezas nacionais.¹¹⁵ Apesar disso, a construção do Brasil enquanto nação foi edificada sob uma perspectiva racista.

De acordo com Lorde (2019), o racismo é a crença da superioridade de uma raça em relação a todas as outras, o que dá àquela o direito à predominância sobre estas. Já o sexismo é a superioridade de um sexo em relação ao outro. A junção dessas duas formas de opressão é a base de muitas outras, como a discriminação etária, o heterossexualismo, elitismo, dentre outras.¹¹⁶

O racismo científico buscou naturalizar questões socioculturais, de modo a compreender a população negra como biologicamente inferior à branca e, em decorrência disso, menos capaz intelectualmente. Analisando o contexto estadunidense, Davis (2016) aponta as incongruências dessa sistemática de inferiorização da população negra:

Com frequência, os poderes mistificadores do racismo emanam de sua lógica irracional e confusa. De acordo com a ideologia dominante, a população negra era supostamente incapaz de progressos intelectuais. Afinal, essas pessoas haviam sido propriedade, naturalmente inferiores quando comparadas ao epítome branco da humanidade. Mas, se fossem realmente inferiores em termos biológicos, as pessoas negras nunca teriam manifestado desejo nem capacidade de adquirir conhecimento. Portanto, não teria sido necessário proibi-las de aprender. Na realidade, é claro, a população negra sempre demonstrou uma impaciência feroz no que se refere à aquisição de educação (DAVIS, 2016, p. 110).

Em virtude disso, o cenário brasileiro se mostrava retrógrado, sendo necessário mudanças no cenário racial para que, de fato, o Brasil pudesse alcançar o progresso. Assim, para as elites econômicas da época, para a construção de uma sociedade, tornava-se necessário trazer um equilíbrio em favor da população branca brasileira, de modo que, com a imigração branca: “a miscigenação embranquecedora ocorria e continuaria a ocorrer livre e fartamente, sem quaisquer restrições (legais ou de costumes) e em todas as camadas sociais” (AZEVEDO, p. 76).

Aos poucos, a ideia de branqueamento fomentada pelo racismo científico começou a dar lugar à construção do ideal de democracia racial e mestiçagem, motivo de orgulho nacional, de modo que o Brasil passou a vender a ideia de um “paraíso das raças”, criando a falsa impressão de uma igualdade material entre brancos, negros e indígenas:

¹¹⁵ ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. 2017. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 15.

¹¹⁶ LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: Hollanda, Heloísa Buarque (org). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2019. p. 240.

[...] a substituição da ordem escravocrata por outra ordem hierárquica, a “cor” passou a ser uma marca de origem, um código cifrado para raça. O racismo colonial fundado, sobre a ideia da pureza de sangue dos colonizadores portugueses, cedeu lugar depois da independência do país à ideia de nação mestiça (GUIMARÃES, 1999, p. 48).

Ocorre que, conforme aponta Carneiro (2019), a miscigenação é resultante exatamente de um processo ocorrido no Brasil e no restante da América Latina da violação de mulheres negras e indígenas, perpetrada pelos senhores brancos. Processo esse que originou o “decantado mito da democracia racial latino-americana”.¹¹⁷

No Brasil, assim como na maioria dos países da América Latina, a raça está intrinsecamente relacionada ao *status* e à classe social no pós-abolição, representando um verdadeiro instrumento de dominação social. Com a consolidação do Liberalismo no final do século XIX, perpetuou-se a ideia de que o pobre só estava naquela situação por ser inferior e, no contexto nacional, legitimava o processo de exclusão social e pobreza da população negra. Assim, a pobreza enfrentada pela população negra no pós-abolição, assim como a condição de servidão dos escravizados, foi tomada como marca da inferioridade.¹¹⁸

Assim, o racismo representou e ainda representa um verdadeiro limite imposto à população negra de acesso às condições dignas de trabalho. O período pós-abolição representou um verdadeiro apagamento dessa população, entendida como incompatível com o regime do trabalho livre, sendo instituída uma verdadeira divisão racial do trabalho no Brasil.

Lara (1998) destaca o apagamento não apenas dos negros escravizados, mas também dos ex-escravizados que, quando não incorporados à massa indistinta de trabalhadores, eram considerados inaptos, desajustados às regras capitalistas em virtude de seu passado de escravização. Assim pontua:

Por isso, desaparecem, literalmente, da história. Por isso, apoiada em explicações economicistas ou em dados demográficos, a literatura sobre a transição não conseguiu, até hoje, dar foros de cidadania a milhares de homens e mulheres de pele escura que construíram suas vidas sob o signo da escravidão e, principalmente, de uma liberdade que, embora conquistada, nunca conseguiu ser completa (LARA, 1998, p. 38).

¹¹⁷ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Hollanda, Heloísa Buarque (org). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2019. p 313.

¹¹⁸ GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: FAPESP. 2005. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2128310/mod_resource/content/1/ASG_racismo_e_anti_racismo_NE%2043_1995.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

Com o advento da imigração, a disparidade de tratamento ficou escancarada: enquanto brancos tinham leis mais protetivas, visando à locação de serviços, além de incentivos monetários às pessoas que contratassem esses trabalhadores e suas famílias. Já os negros, além de precisar pagar pôr sua liberdade, viviam à margem da sociedade, empregados em arranjos pautados pela servidão.¹¹⁹

Como exemplo, Alves (2017) demonstra que o Decreto nº 528 de 1890, que visava regulamentar a introdução dos imigrantes no Brasil, na verdade tinha como finalidade o branqueamento da população, facilitando a entrada de imigrantes brancos, ao passo que dificultava a de africanos e asiáticos, além de estabelecer uma série de garantias aos novos cidadãos:

O Decreto nº 528/1890 era extenso e estabelecia diversos incentivos e garantias para os estrangeiros que viessem trabalhar no Brasil, para as companhias de transporte marítimo e para os empregadores. Os imigrantes tinham acesso, por exemplo, ao custeio parcial ou integral das passagens (art. 5º), proteção especial do Governo e das Inspetorias Gerais e Especiais de Terras e Colonização nos seis meses após a chegada (art. 12), direito à transferência de emprego e de localidade nos primeiros seis meses (art. 12), canais para o recebimento e verificação de reclamações (art. 14), lotes e casas provisórias com longo prazo para pagamento (art. 24), e proteção contra especulação dos Estados (art. 18). No prazo de até um ano desde o desembarque, as viúvas, os órfãos, e os incapacitados em razão de acidente de trabalho tinham direito à repatriação por conta do Estado, além de auxílio financeiro para as despesas de viagem e instalação (art. 17). A lei também previa sanções para proprietários e contratantes de transporte que descumprissem os compromissos firmados (arts. 14 e 15). (ALVES, 2017, p. 33).

A ausência de políticas públicas voltadas à população negra que havia sido escravizada, como a aquisição de direitos básicos, somada a outras variantes sociais (como o próprio racismo e seus desdobramentos sociais), impuseram a essa população as piores condições de vida e trabalho, que se perpetuam até a atualidade.

Apesar da mudança de uma mão-de-obra, o negro escravizado nunca foi incorporado à ideia de trabalhador, de modo que a historiografia encara a escravidão e a história do trabalho no Brasil quase como movimentos estanques, que não se relacionaram, sendo aquele superado para o surgimento deste.

O passado escravocrata possibilitou uma construção de uma estrutura política de discriminação, subalternização e genocídio da população negra. Como afirmou Schwartsz outrora:

Raça, entendida numa perspectiva biológica, por incrível que pareça é ainda hoje um conceito poderoso e persiste como construção histórica e social; matéria-prima para o

¹¹⁹ ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. 2017. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 33.

discurso das nacionalidades e marcador social de diferença que identifica e classifica pessoas e situações. Significativo é nosso Hino da República, que um ano e meio após a abolição da escravidão entoava: “Nós nem cremos que escravos outrora/ Tenha havido em tão nobre país!”. A memória anda sempre às turras com a história e é com frequência “curta”. Nesse caso, padecemos, mesmo, é de amnésia geral (e contagiosa). (SCHWARCZ, 2018, p. 409).

Como se pode notar, o racismo aqui destacado transcende à ideia de individualidade, mostrando-se como algo muito mais complexo e ramificado, tendo como principais expoentes o Estado e as instituições. De acordo com os estudos de Guimarães (2023), assim como os indígenas, os negros sempre foram excluídos do processo de cidadania e construção da ideia de nação, transformando-se em uma subclasse no pós-abolição.¹²⁰

De fato, a população negra, apesar de ser a maioria entre os brasileiros, não está representada proporcionalmente nos espaços de poder, sejam eles públicos ou privados, mas encontra-se na esmagadora maioria das periferias, dos presídios e dos trabalhos considerados precarizados ou de baixa qualificação e remuneração.

Almeida (2020) argumenta que as instituições atuam seguindo uma estrutura social previamente estabelecida e que o racismo, que porventura esta venha a praticar, também está contido nessa estrutura, ou seja, “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”.¹²¹

Deste modo, se as instituições tratam grupos raciais de maneira privilegiada em detrimento de outros, trata-se de uma reprodução de comportamento previamente existente no meio social, não sendo uma criação dela. Porém, isso não significa dizer que as instituições não sejam transpassadas por outras formas de conflito, como as causadas por marcadores de gênero ou de classe.¹²²

O racismo, aqui compreendido como fruto de um processo político e histórico, fomenta condições para que pessoas pertencentes a um determinado grupo sejam sistematicamente discriminadas. Assim, o racismo é uma estrutura, não se perfazendo somente de um ato atentatório de um indivíduo que comete um ato racista, ele não precisa de uma ação positiva para existir, já que está internalizado na forma como a sociedade se organiza.

Deste modo, quedar-se silente é perpetuar o racismo que já existe e que tampouco irá findar com denúncias individuais ou notas de repúdio. Na verdade, faz-se necessária a adoção de políticas públicas e práticas antirracistas efetivas.¹²³

¹²⁰ GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: FAPESP. 2005. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2128310/mod_resource/content/1/ASG_racismo_e_anti_racismo_NE%2043_1995.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 41.

¹²¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 47.

¹²² ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 48.

¹²³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 52.

1.4. “Novos” paradigmas de enfrentamento à escravidão contemporânea: uma análise interseccional e decolonial

Apesar dos avanços normativos e fiscalizatórios, ainda há uma ideia cristalizada no imaginário nacional, atrelando a escravidão contemporânea à escravidão mercantil, vivenciada pelo Brasil até 1888, o que precisa ser desconstruída. O trabalho escravo atualmente não se encontra exclusivamente vinculado à ideia de cerceamento da liberdade da vítima, podendo ser caracterizado por outros fatores, como várias vezes frisado neste trabalho.¹²⁴

A escravidão contemporânea apresenta inúmeras diferenças com a escravidão mercantil ou colonial. A escravidão legal era duradoura e passava-se de geração a geração, ao passo que a escravidão praticada na atualidade tende a ter duração curta e é caracterizada pela coisificação do trabalhador e pela migração interestadual, por isso também a utilização do termo “análoga”, adotada pelo Código Penal.¹²⁵

Além disso, pode-se dizer que o trabalho escravo contemporâneo tem se adequado às dinâmicas do Capitalismo globalizado, absorvendo tendências e incorporando novas formas de organização ao seu *modus operandi*, adequando-se rapidamente a novos contextos e organizações sociais.

O fenômeno da globalização e a consagração da rede mundial de computadores (*internet*) têm fomentado e proporcionado o aumento desenfreado do consumo de bens e serviços em escala mundial. Ademais, os serviços de entrega, cada vez mais eficientes, possibilitam que tais produtos sejam adquiridos em um país e fabricado em outro a milhares de quilômetros de distância.

Essas relações de consumo globalizadas permitem que empresas consolidem suas filiais e cadeias de fornecedores em países ou regiões, cujas regras trabalhistas estejam muito aquém da ideia de trabalho digno trazida, inclusive, por tratados e convenções internacionais, sem qualquer conhecimento por parte de quem adquire, sobre as condições de confecção daqueles produtos.

¹²⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo:** o exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010. p. 40.

¹²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo:** o exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010. p. 41.

Ademais, esse processo global associado às constantes crises do Capitalismo tem intensificado o fluxo migratório entre os países, majoritariamente de países pobres da América Latina, Ásia e África.

Outro fator a ser considerado na atualidade é o entrelaçamento entre trabalho escravo e tráfico de pessoas. O tráfico interno já era comum quando se trata de escravidão contemporânea, uma vez que, no contexto brasileiro, os obreiros eram cooptados nas regiões mais pobres do país e levados a fazendas distantes de sua cidade natal. Ocorre que, com a intensificação dos fluxos migratórios, o tráfico internacional de pessoas para o fornecimento de mão-de-obra começa a ganhar notoriedade.

Pode-se citar, a título de exemplo, a questão do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual na Europa.¹²⁶ Geralmente cooptadas em países da periferia global, essas mulheres, que muitas vezes conscientemente migram para se prostituir, encontram uma realidade muito mais difícil da que foi vendida a elas pelos cooperadores.¹²⁷

Nesse contexto, considerando as constantes mutações das formas de coação, tem sido cada vez mais complexo formular um conceito que abarque todas as peculiaridades envolvidas sobre o trabalho escravo. Ademais, tem ocorrido o que se pode chamar de transmutação de formas tradicionais para novas formas de coação, como a servidão por dívida no continente asiático, nas novas indústrias e com os segmentos de mulheres e trabalhadores migrantes.¹²⁸

A título de exemplo, ao analisarem a “Operação Cinderela”, em que mulheres *trans* foram vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, Leal e Carvalho (2022) observam que a organização criminosa que atuava na cooptação destas valia-se exatamente da rede mundial de computadores (*internet*), utilizando as redes sociais para realizar a abordagem de seus alvos.¹²⁹

Assim, os novos desafios impostos por uma sociedade globalizada e de massa impõem a necessidade de análise do trabalhador: não da figura universalizante do obreiro, centralizada na imagem do homem branco, formulada no início da República, mas sim do trabalhador real e vulnerável que é submetido a essa condição.

¹²⁶ Sabe-se que o trabalho escravo sexual é uma forma de escravização contemporânea que arregimenta em sua maior parte mulheres, demonstrando claramente um recorte de gênero em relação às vítimas. Apesar disso, por questões metodológicas, optou-se neste trabalho por não tratar do assunto com demasiada profundidade, podendo ser melhor trabalhada a questão em trabalhos futuros.

¹²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: OIT, 2010. p. 50.

¹²⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: OIT, 2010. p. 40.

¹²⁹ LEAL, Carla Reita Faria; CARVALHO, Otavio Luiz Garcia Salles de. Trabalho Escravo Contemporâneo, Gênero e Exploração Sexual: análise sociojurídica a partir do caso “operação cinderela”. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 108, p. 144-165, 2022. Bimestral. p. 147.

A historiografia brasileira aponta que o trabalhador, que historicamente ocupa os cargos mais vulneráveis e precários da sociedade, é o negro que foi mantido marginalizado durante o processo de construção da sociedade brasileira e atualmente é a principal vítima do trabalho escravo. Por sua vez, o número de mulheres resgatadas de situações análogas à de escravidão tem aumentado no decorrer dos anos, sendo expressiva a quantidade dessas mulheres submetidas ao trabalho escravo doméstico, ofício também historicamente exercido por pessoas negras.

Não é incomum que trabalhadores resgatados, ao relatarem as condições de vida e trabalho no local, se recusarem a aceitar que se tratava ali de escravidão contemporânea, uma vez que, para eles, a ideia de trabalho escravo ainda está vinculada ao estereótipo da escravidão mercantil¹³⁰, além de ser um motivo de vergonha para a vítima.

Assim, para se apresentar uma possibilidade de intervenção plausível, faz-se necessária uma compreensão integral tanto da vítima quanto do contexto em que ela está inserida, em uma análise interseccional, para uma compreensão global do problema. Para Collings e Bilge (2021), pode-se dizer que a:

[...] interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais da vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária - entre outras - são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (COLLINS; BILGE, 2021, p. 15-16).

Crenshaw (2004) aponta à impossibilidade de se enquadrar as experiências de mulheres negras exclusivamente nas categorias da discriminação por raça ou por gênero, apontando a necessidade de ampliação de ambas, para que seja possível a abordagem de questões interseccionais, nas quais mulheres negras estejam sujeitas.¹³¹

A autora trabalha para que haja a garantia de que a discriminação racial e de gênero, que afeta mulheres negras nas sociedades, seja trabalhada mutuamente, e não de forma excludente. Aponta que, assim como os Estados Unidos da América, o Brasil tem uma série de legislações e mecanismos de proteção contra discriminações raciais e de gênero. Ocorre que, quando esse

¹³⁰ Como, por exemplo, os açoites, a utilização de algemas e grilhões, a compra e venda de escravos, dentre outras das características da escravidão no Brasil Colônia e Império.

¹³¹ CRENSHAW, Kimbérle W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: **VV.AA. Cruzamento: raça e gênero**. v. 1, n. 1, p. 7-16, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, ONU Brasil, Brasília, 2004. p. 8.

arcabouço não prevê que as possíveis vítimas de discriminação raciais e de gênero podem ser mulheres negras, tais normativas promovem uma proteção insuficiente.¹³²

A interseccionalidade desafia a visão tradicional dos direitos humanos, ao sugerir que nem sempre estar-se-á a lidar com grupos distintos de pessoas, mas sim com grupos sobrepostos e, quanto maior a sobreposição de opressões, mais excluídas essas pessoas estariam das práticas de direitos civis e direitos humanos.¹³³

Desde modo, as mulheres negras, por exemplo, sofrem o que a autora chama de discriminação mista ou composta, nas quais são afetadas, de maneira específica, por uma confluência de duas formas distintas de discriminação.¹³⁴ Tal conceito pode ser aplicado também para outros grupos ou outros contextos sociais.

A título de exemplo, no contexto brasileiro, notou-se nos últimos anos o aumento do fluxo migratório, oriundo de países da América Latina e Caribe, em especial de países como Haiti e Venezuela. Na mesma proporção, cresceram discursos ultranacionalistas e xenofóbicos contra esses imigrantes, taxando-os, por exemplo, de delinquentes e preguiçosos. No caso das mulheres venezuelanas e haitianas, passaram a sofrer discriminação, resultando da combinação de serem mulheres, não brancas e imigrantes (discriminação mista).

Por outro lado, pode-se citar o caso de mulheres brasileiras brancas que tentam a vida em países da Europa (em especial Europa ocidental) e são discriminadas, por serem mulheres latinas, mesmo tendo o fenótipo caucasiano.

Apesar de os contextos da escravidão contemporânea estarem em constante mudança, principalmente em relação à escravidão colonial, as possíveis soluções tendem a ser semelhantes, considerando que as mudanças advindas precisam ser estruturais:

Resgatar trabalhadores da escravidão é fundamental, mas funciona como um remédio que até pode baixar a temperatura alta do organismo, mas que não vai curar a enfermidade. Ou seja, é necessário atacar o sistema que leva à reprodução do trabalho escravo. Para tanto, é preciso garantir acesso a emprego, educação, saúde, cultura, lazer, moradia e alimentação à população mais pobre, a qual acaba se tornando presa fácil para aliciadores de mão-de-obra. Se isso não ocorrer, todo o combate à escravidão vai tão somente enxugar gelo. O desafio não é simples: o trabalho escravo contemporâneo é um negócio global que movimenta ao menos 150 bilhões de dólares

¹³² CRENSHAW, Kimbérle W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: **VV.AA. Cruzamento: raça e gênero**. v. 1, n. 1, p. 7-16, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, ONU Brasil, Brasília, 2004. p. 9.

¹³³ CRENSHAW, Kimbérle W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: **VV.AA. Cruzamento: raça e gênero**. v. 1, n. 1, p. 7-16, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, ONU Brasil, Brasília, 2004. p. 10.

¹³⁴ CRENSHAW, Kimbérle W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: **VV.AA. Cruzamento: raça e gênero**. v. 1, n. 1, p. 7-16, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, ONU Brasil, Brasília, 2004. p. 13.

e atinge 40,3 milhões de pessoas anualmente, segundo dados das Nações Unidas (SAKAMOTO, 2020, p. 13-14).

Apesar de que a possível solução para o trabalho escravo contemporâneo parecer fácil, os caminhos aptos a atingir tais objetivos são deveras complexos, conforme apontado por Sakamoto (2010). A pluralidade de corpos e suas diversas especificidades, somadas ao próprio sistema capitalista globalizado, em que empresas visam sobremaneira o lucro e a competitividade econômica mundial e a sobrevivência de suas cadeias produtivas, tornam essa solução cada vez mais intangível.

Assim, faz-se necessário analisar o trabalho escravo voltado às regionalidades, a partir das características e especificidades do Brasil enquanto um país latino-americano, inserido em um contexto de colonização por exploração, de modo que os problemas atualmente enfrentados estão intrinsecamente relacionados a questões históricas complexas, tais como a pobreza, o desmatamento na região amazônica, a concentração fundiária e a impunidade.¹³⁵

1.5. O gênero das vítimas do trabalho escravo no contexto latino-americano

Historicamente, o trabalho escravo contemporâneo no Brasil é marcado pelo uso da mão-de-obra jovem e masculina, principalmente nas regiões rurais, como em fazendas de criação de animais ou de plantações, como aqui já afirmado.¹³⁶

Assim, as atividades e formas nas quais as pessoas comumente são resgatadas no Brasil estão relacionadas com as estruturas agrárias e de produção rural, conhecidas como formas tradicionais de trabalho análogas às de escravidão e ratificadas pela tradição de países com passado escravocrata, atingindo, em sua maioria, homens negros, conforme destaca Lima:

[...] a mineração, a pecuária e o extrativismo mineral (carvoaria) e vegetal (cana-de-açúcar, soja, café, milho, fumo e algodão) são destacados como receptores do trabalho escravo na zona rural. Já nas regiões urbanas sobressaem a construção civil, o setor industrial, a prostituição e a atividade doméstica como setores-chave propiciantes dessa prática, muitas vezes através da terceirização, como é o caso das unidades de produção de vestuário (LIMA, 2016, p. 81).

A escravização nas regiões urbanas pode ser entendida como um fenômeno recentemente analisado com maior profundidade e estando diretamente relacionada com o

¹³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 55.

¹³⁶ FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca. **L'esclavage contemporain et ses transformations en Amazonie brésilienne: les témoignages des victimes**. Brésil(S), [S.L.], 16 mar. 2017. OpenEdition. <http://dx.doi.org/10.4000/bresils.2186>. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/bresils/2186>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

tráfico de pessoas, migrações e a exploração dessa mão-de-obra em trabalhos que vão desde à confecção de roupas até à exploração sexual¹³⁷, tendo como vítimas mulheres, crianças e estrangeiros.

Nesse cenário, apesar da detecção dessas “novas” formas de trabalho forçado, as políticas públicas adotadas ainda estão ligadas à forma “tradicional” de trabalho escravo contemporâneo, voltadas para a superação da pobreza, com a garantia de acesso à terra, geração de renda e qualificação profissional.¹³⁸

Por outro lado, nota-se que os estudos de gênero têm se alicerçado nas teorias ocidentais e globalizadas, mesmo em análises de contextos latino-americanos, como é o caso do Brasil, onde a construção das identidades se deu em um contexto exploratório e violento, de exploração da mão-de-obra negra e indígena, muito semelhante aos demais países do sul global.¹³⁹

O fator econômico associado ao gênero indica que os trabalhadores homens, com o ímpeto de buscar uma vida digna e, futuramente, constituir e prover sua própria família, decidem pela busca de empregos em outras regiões, sendo esses fatores essenciais à construção da masculinidade do homem originário do meio rural.¹⁴⁰

Prover o sustento da própria família é o ideal de masculinidade do homem da zona rural. A almejada independência se inicia com a viagem, mas a jornada é interrompida quando ele é cooptado e reduzido à condição contemporânea de escravidão.

A condição do homem submetido a tal situação envolve questões relacionadas à virilidade do jovem, que parte rumo ao desconhecido na busca por uma vida digna, bem como pela ética, quando ele se vê diante de uma dívida que, mesmo injusta e abusiva, por desconhecer a ilegalidade do ato, vê-se na obrigação de trabalhar para adimpli-la.¹⁴¹

Figueira (2023) aponta para um processo de dupla vitimização dos trabalhadores nessas condições, primeiramente pelo próprio desconhecimento da legislação trabalhista e, segundo,

¹³⁷ VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa. **Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões**. Cadernos Pagu, [S.L.], n. 31, p. 65-87, dez. 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332008000200004>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200004. Acesso em: 09 ago. 2023.

¹³⁸ VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa. **Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões**. Cadernos Pagu, [S.L.], n. 31, p. 65-87, dez. 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332008000200004>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200004. Acesso em: 09 ago. 2023.

¹³⁹ CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. Tradução de: Marília Moschkovich. São Paulo: Inversos, 2016. 272 p.

¹⁴⁰ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. **Cadernos Pagu**. 2008, n.31, p.173-198. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200009>. Acesso em 09 ago. 2023.

¹⁴¹ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. **Cadernos Pagu**. 2008, n.31, p.173-198. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200009>. Acesso em 09 ago 2023.

pelo baixo nível ou ausência de escolaridade, não tendo condições de distinguir os riscos de serem submetidos ao trabalho escravo contemporâneo. O autor questiona ainda que soubesse desses possíveis riscos do trabalho indigno, o obreiro teria a escolha de rejeitá-lo, considerando as alternativas que lhe restariam em seu local de origem?¹⁴²

As relações de gênero também estão presentes nas situações de trabalho escravo contemporâneo, mas com outra roupagem. Connel (2014) aponta que as divisões raciais, somadas ao trabalho escravo, moldaram as relações de gênero nos países colonizados. Tal prática exploratória, seja ela de exploração ou de povoamento, trouxe características próprias aos países do sul global, propondo uma análise decolonial das relações de gênero, por meio da construção das relações Sul-Sul, analisando aproximações e distanciamentos entre essas nações.¹⁴³

Assim, extrai-se a necessidade de considerar o gênero também enquanto categoria analítica para o trabalho escravo, de modo a promover uma análise aprofundada do crescimento do número de mulheres vítimas, bem como sua sub-representação em uma análise pormenorizada e considerando as atividades comumente por ela exercidas.

Para tanto, faz-se necessário visitar o instituto da divisão sexual do trabalho, estabelecendo pontos de contato com o trabalho escravo contemporâneo, além de analisar detidamente as principais atividades econômicas às quais as mulheres estão mais propensas de serem vítimas.

¹⁴² FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo? **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 14, n. 38, p. 31-50, abr. 2000. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142000000100003>. Acesso em 09 ago. 2023.

¹⁴³ CONNELL, Raewyn. **Questões de gênero e justiça social**. Século XXI – Revista de Ciências Sociais, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 11-34, 31 dez. 2014. Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/2236672517033>.

CAPÍTULO 2 - GÊNERO ENQUANTO CATEGORIA ANALÍTICA E SEUS REFLEXOS NO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Ao se tratar dos estudos de gênero, é comum que se estabeleça uma ligação automática com os direitos das mulheres. Isto porque, a forma como o gênero se estruturou nas sociedades ocidentais coloca a mulher num patamar hierarquicamente inferior ao do homem. Este consegue, nesse sistema, direitos e posições sociais com muito mais facilidade do que elas, além de uma série de privilégios que tem acesso por ter sido socializado para a vida pública, enquanto a mulher precisa galgar um caminho muito mais tortuoso, tendo em vista que desde a sua infância, realidade e preocupação era a de aprender os ofícios do lar, como ser uma boa mãe, uma boa esposa e uma boa dona de casa.

Apesar do enfoque na situação das mulheres por parte dos estudiosos do gênero, estudos acerca da construção das masculinidades e transexualidades¹⁴⁴ começam a ganhar cada vez mais terreno nos centros acadêmicos. Ademais, pensar nos estudos de gênero com enfoque interseccional permite uma série de entrecruzamentos com outras áreas do conhecimento, possibilitando análises muito mais aprofundadas, especialmente nas ciências sociais.

Apesar disso, o trabalho escravo feminino ainda é uma das grandes cifras ocultas do enfrentamento contra o trabalho escravo contemporâneo, de modo que sua elucidação, características, variantes socioculturais e panorama atual serão abordadas no presente capítulo.

Discorrer sobre o trabalho escravo feminino é um grande desafio para a pesquisa, uma vez que os trabalhos catalogados ainda são incipientes, muito disso em decorrência da invisibilização e naturalização do próprio trabalho reprodutivo, exaustivamente executado por mulheres em seus lares ou nos alheios, fruto do que se convencionou a chamar de divisão sexual do trabalho.

Ademais, também será preciso discorrer, no presente capítulo, acerca da forma como os marcadores sociais da diferença, tais como raça, sexo e classe, interferem na forma como essas mulheres são expostas ao trabalho escravo contemporâneo. Deste modo, os estudos de gênero em uma perspectiva interseccional e decolonial contribuem significativamente à compreensão das principais formas de sujeição das mulheres à escravidão contemporânea, que destoam da realidade masculina: trabalho escravo doméstico, sexual e na indústria da moda.

¹⁴⁴ Importa destacar que este pesquisador tem conhecimento e compreensão de que o transfeminismo é um campo do conhecimento que trata também sobre mulheres. Porém, esse campo começa a ser trabalhado após o surgimento do feminismo cisgênero e, por uma questão didática, optou-se por alocar os termos separadamente.

Nesse contexto, mesmo após a abolição da escravidão mercantil no Brasil, o gênero apresenta-se como um importante instrumento de análise do trabalho forçado no contexto latino-americano, dado o lugar subalterno e sexista nos quais o gênero feminino está submetido.¹⁴⁵

Para que se possa avançar nas discussões acerca do tema, é preciso compreender, primeiramente, o conceito de gênero. De acordo com Connell e Pearse (2015), a utilização mais comum do termo se dá para definir a diferença cultural existente entre homens e mulheres, baseadas na dicotomia “macho *versus* fêmea”. Deste modo, a partir de um paradigma biológico diferenciador, começa-se a traçar uma série de distinções psicológicas e sociais entre eles.¹⁴⁶

Ocorre que, segundo as próprias autoras, essa definição, que se baseia na diferença, é altamente criticável, considerando que exclui as subjetividades entre homens e mulheres de seu conceito. O gênero, nessa concepção, está atrelado à ideia de relações sociais, nas quais indivíduos e grupos interagem de maneira dinâmica.¹⁴⁷

Segundo Scott (1995), o gênero é elemento que edifica as relações sociais, baseadas nas diferenças entre os sexos. Além disso, é a primeira forma de significar as relações de poder. Assim, o gênero organiza toda a vida social coletiva e individual, sob a égide do patriarcado.¹⁴⁸

Para Bourdieu (2012), o corpo é construído como realidade sexuada, de modo que a diferença biológica entre os corpos é utilizada como justificativa da diferença socialmente construída entre os sexos. Assim, impera a ideia de naturalização das diferenças históricas e socialmente construídas para distinguir homens e mulheres.¹⁴⁹

Em outras palavras, essa organização generificada produz e reproduz padrões a serem seguidos, de modo que o gênero se apresenta como uma estrutura social, dando forma aos arranjos e atividades cotidianas em sociedade. O gênero, desta forma, apresenta-se como uma estrutura social multidimensional que foca na questão reprodutiva e numa série de práticas que compõem o conjunto das distinções entre os corpos sexuais. (CONNELL;PEARSE, p. 47-48).

¹⁴⁵ REIS, Adriana Dantas. **GÊNERO**: uma categoria útil para a história da escravidão no Brasil. Interfaces Científicas - Humanas e Sociais, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 11-28, 16 out. 2017. Universidade Tiradentes. <http://dx.doi.org/10.17564/2316-3801.2017v6n2>. pág 11-28.

¹⁴⁶ CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. 3. ed. São Paulo: Nversos, 2015. p. 46.

¹⁴⁷ CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. 3. ed. São Paulo: Nversos, 2015. p. 46-47.

¹⁴⁸ SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n° 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

¹⁴⁹ BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 2ª Ed. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 2012. Traduzido por Maria Helena Kuhner.

Connell e Pearse (2015) classificam como “ordem de gênero” o pensamento contemporâneo que analisa o gênero a partir do reconhecimento de fatos que aparentemente são aleatórios, mas que, na verdade, edificam um padrão de arranjos gerais de gênero, como mídia, família, política, negócios e emprego. Tais estruturas estão inseridas no cotidiano das sociedades que são quase naturais, de modo que, qualquer um que ouse romper ou transcender essas estruturas é tido como escandaloso, anormal ou antinatural.¹⁵⁰

As formas como o gênero se organiza nas sociedades possuem uma dupla vertente: por um lado, identifica e reconhece os indivíduos e, por outro, cria hierarquias e gera injustiças entre eles. Consequentemente, há de se concluir que o gênero se apresenta como um elemento social eminentemente político.¹⁵¹

Ao passo que o trabalho escravo já é debatido há certo tempo na academia. Os estudos de gênero são elementos de análise que têm ganhado relevância acadêmica na atualidade e apresentam-se como importantes categorias de análise combinada. Este campo, aplicado à temática do trabalho escravo contemporâneo, busca novas compreensões e abordagens na busca pela erradicação do trabalho indigno.

Isso se deve, em grande parte, pela recente conquista de direitos por parte das mulheres,¹⁵² que, a partir do século XX, por meio do movimento feminista, começaram a ter destaque no cenário internacional, em especial os direitos políticos, à liberdade sexual e reprodutiva, igualdade social e econômica, além do questionamento dos papéis sociais de gênero pré-estabelecidos.¹⁵³

Os direitos das mulheres passaram a ser reconhecidos pelo Direito Internacional com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando houve uma equiparação entre os direitos dos homens e das mulheres. A partir desse documento, o Direito das Gentes começa a se preocupar com a igualdade entre os gêneros.¹⁵⁴

Fruto da primeira fase de proteção dos Direitos Humanos, a Declaração de 1948 buscava primordialmente aniquilar com a ideia da existência da dicotomia “eu *versus* o outro” e da negação da humanidade universal, violentamente estabelecida na Segunda Guerra Mundial,

¹⁵⁰ CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. 3. ed. São Paulo: Nversos, 2015. p. 36.

¹⁵¹ CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. 3. ed. São Paulo: Nversos, 2015. p. 43.

¹⁵² Nesse ponto, convém destacar que o feminismo possui uma dupla vertente: a primeira enquanto movimento social que busca pela equidade de gênero e outra enquanto teoria científica do conhecimento que analisa e estuda, dentre outros campos, as relações de gênero.

¹⁵³ PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, mar. 2012. p. 70.

¹⁵⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 225.

pelo nazismo. Nesse momento, a proteção geral e abstrata, baseada em uma igualdade formal, representava um grande passo para o estabelecimento de um patamar mínimo de direitos oponíveis a todos, indistintamente. No que tange especificamente aos direitos das mulheres, esse movimento de busca pela igualdade de condições formais sofreu grande influência do próprio feminismo liberal, que tinha como pauta precípua a inserção da mulher no mercado de trabalho formal e a aquisição de direitos políticos.¹⁵⁵

Ocorre que, logo se percebeu que a ideia de uma pessoa humana geral e abstrata se mostrava insuficiente para a resolução dos problemas sociais enfrentados por grande parte das pessoas, em especial as que se encontravam em situações marginalizadas (que futuramente poder-se-ia chamar de vulnerabilidade social), como é o caso de mulheres, crianças, pessoas não brancas, população LGBTQIAPN+¹⁵⁶ e pessoas com deficiência. Assim, o direito internacional passa a conceber a ideia de igualdade material, vinculada principalmente à ideia de justiça social e, posteriormente, ao reconhecimento das identidades, conforme destaca Piovezan:

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios) (PIOVESAN, 2012, p. 73).

Ao analisar os sujeitos de direitos de uma forma pormenorizada, nota-se que para cada violação de direitos desse grupo, há a exigência de uma resposta diferenciada por parte dos órgãos de controle e da sociedade de um modo geral, a depender de sua condição social. Nesse aspecto, os direitos à igualdade, à diferença e à diversidade começam a coexistir e caminhar *pari passu*.

Analisando o histórico do direito internacional, no que tange à proteção dos direitos humanos das mulheres, Piovezan (2012) aponta a existência de três eixos, com vistas à proteção integral na busca pela equidade de gênero: o combate à violência de gênero, direitos sexuais e reprodutivos e, por último, a discriminação de gênero.¹⁵⁷

¹⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, mar. 2012. p. 73-75.

¹⁵⁶ Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, *queer*, intersexo, assexuais, aromânticas, agênero, pansexuais, polisssexuais, não-binárias e mais.

¹⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, mar. 2012. p. 76.

No ano de 1979, surge no contexto internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também conhecida por sua sigla em inglês CEDAW¹⁵⁸. Nesse momento, já havia sido compreendido que não bastava equiparar homens e mulheres, quando, na realidade, o tratamento despendido a ambos era tão díspar. Era importante que os Estados atuassem positivamente para a eliminação das discriminações sofridas, bem como atuassem para a igualdade material.

Além de trazer o conceito de discriminação contra a mulher, explicitando suas nuances¹⁵⁹, a Convenção também buscou conferir proteção jurídica à mulher trabalhadora, garantindo a ela, além da equiparação de direitos com os do homem trabalhador, direitos inerentes à sua especial condição em determinados casos, conforme preleciona o artigo 11 do referido tratado.¹⁶⁰

¹⁵⁸ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.** Decreto. Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁵⁹ Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

¹⁶⁰ Artigo 11.

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;
- f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

- a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;
- c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;
- d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades.

A Declaração e Programa de Ação de Viena foi um documento elaborado em 1993 e teve nos direitos humanos das mulheres um de seus principais eixos, conforme o previsto no parágrafo 18:

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constitui objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.

Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas.¹⁶¹

A Declaração e Programa de Ação de Viena reconhece os vários tipos de violência sofrida por mulheres como uma grave violação de direitos humanos e estabelece uma postura positiva tanto da Organização das Nações Unidas quanto dos Estados Nacionais, com a adoção de atividades legislativas e políticas públicas de enfrentamento à discriminação de gênero, conforme destaca Carneiro:

Vale destacar que a Conferência de Viena assumiu que os direitos da mulher são direitos humanos, o que está consubstanciado na Declaração e no Programa de Ação de Viena, documentos que dão grande destaque à questão da mulher e pregam sua plena participação, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, nos níveis nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação sexual, considerando-as objetivos da comunidade internacional (CANEIRO, 2019, p. 317).

Já no ano de 1994, surge no sistema regional interamericano a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que ficou conhecida como “Convenção de Belém do Pará”¹⁶². Esse documento, aprovado pela

¹⁶¹ Organização das Nações Unidas. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 02 jul. 2023.

¹⁶² BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Decreto. Brasília, DF, 02 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

Organização dos Estados Americanos, é um importante passo na busca por equidade de gênero, uma vez que reconhece a violência contra a mulher como uma grave violação de direitos humanos, que impede o exercício dos demais direitos. O tratado acentua, ainda, que a violência de gênero, ou seja, a violência praticada contra a mulher, pelo simples fato de ser mulher, pode advir tanto da esfera pública quanto da privada.¹⁶³

O documento é composto por 25 artigos e reconhece a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos fruto de uma sociedade hierarquicamente desigual no tratamento despendido para homens e mulheres. Traz também um extenso rol de direitos a serem assegurados, entre eles: o direito à liberdade, o direito a não ser submetida à tortura e o direito à participação na vida pública e tomada de decisões (art. 4º, alíneas “c”, “d” e “j”), dentre outros.

Outros documentos internacionais importantes de proteção às mulheres são a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (conhecida como Convenção de Palermo)¹⁶⁴ e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também de 2000. Este último aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro, por meio do Decreto nº 5.017/04.¹⁶⁵

Tais documentos dão centralidade aos direitos das mulheres e crianças, trazendo-os para o debate acerca do tráfico de pessoas, dado que as suas posições sociais impõem uma condição de maior vulnerabilidade em relação a outros grupos sociais e considerando que esses são os grupos mais vulneráveis em relação a tal prática delituosa.

Mesmo que tais questões não tenham merecido destaque na redação do Protocolo de Palermo, o sexismo e a desigualdade de gênero e raça/etnia também devem ser condições a serem ponderadas como fatores de risco à condição de vulnerabilidade, como se pode observar em outros diplomas normativos internacionais, que os elencam como ensejadores da pobreza, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a

¹⁶³ PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, mar. 2012. p. 78.

¹⁶⁴ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Decreto: legislação federal. Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁶⁵ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Decreto: legislação federal. Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

Mulher – Convenção de Belém do Pará e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância¹⁶⁶.¹⁶⁷

Além disso, há de se considerar que o fenômeno social do trabalho escravo está umbilicalmente ligado ao delito de tráfico de pessoas, uma vez que, conforme será abordado mais adiante, na grande maioria dos resgates, as vítimas não são naturais dos locais de onde foram resgatadas, tendo imigrado para aquela localidade em busca de melhores condições de emprego ou aliciadas pelos chamados “gatos”.

A teoria feminista e os estudos acerca do combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo foram tratados como assuntos distintos por grande parte dos estudiosos dos tempos até então, mas o que se nota, de um tempo para cá, é que uma aproximação entre as duas áreas de conhecimento, por meio de uma análise interseccional, que tende a atingir novos campos de visão para a questão do enfrentamento à escravidão contemporânea.

Nesse sentido, os estudos de gênero têm se mostrado pertinentes ao debate acerca do trabalho escravo contemporâneo, mas não são as únicas perspectivas de análise existentes importantes para tanto. Fatores raciais, socioeconômicos e atinentes ao colonialismo brasileiro são igualmente necessários para a compreensão do problema, de forma mais abrangente.

Assim, erradicar o trabalho escravo é um dos grandes desafios dos Estados na contemporaneidade, e os estudos de gênero mostram-se como mecanismos de análise importantes para a compreensão do fenômeno e para a implementação de políticas públicas voltadas aos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, que tendem a ser cooptados.

2.1. O fenômeno social da divisão sexual do trabalho

A sociedade contemporânea é marcada por relações socialmente construídas, que determinam as posições dos indivíduos no meio social. Nesse contexto, há um sistema binário de gênero que molda os corpos e vivências humanas, dividindo-os entre masculino e feminino. A esse fenômeno, dá-se o nome de relações sociais de sexo.¹⁶⁸

¹⁶⁶ BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.** Decreto: legislação federal. Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁶⁷ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça (Org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 140.

¹⁶⁸ KERGOAT, Daniele. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danièle (org.). **DICIONÁRIO CRÍTICO DO FEMINISMO.** São Paulo: Unesp, 2009. p. 67-76. Traduzido por Vivian Aranha Saboia.

Tais relações determinam a sistemática dentro das sociedades capitalistas, sejam elas centrais ou periféricas, conforme destacam Hirata e Kergoat:

As relações sociais de sexo são transversais para toda a sociedade, dinamizam todos os campos do social. A dinamização de uma esfera (classes sociais, produção), não pode deixar de ter efeito sobre a dinâmica de outra. Tal afirmação redundante em denunciar o postulado (quase sempre implícito) segundo o qual essa relação social só se exerce em determinado lugar. Na realidade, relações de classe e de sexo organizam a totalidade das práticas sociais em qualquer lugar que se exerçam. Em outras palavras, não é só em casa que se é oprimida, nem só na fábrica que se é explorado (a) (HIRATA; KERGOAT, 2023, p. 93).

É possível notar, desse modo, que as relações sociais de sexo não são estabelecidas de maneira equânime, apresentando profundas assimetrias entre o que é destinado ao masculino e ao feminino. Além disso, são marcadas pela naturalização dos papéis sociais sexuados, apresentados como o destino biológico de homens e mulheres.¹⁶⁹

Na sociedade estruturada pelo binarismo de gênero, homens e mulheres possuem diferenças aceitas como ‘naturalmente’ masculinas e femininas, imbuídas a esses seres desde a gestação, o que os atribui vivências e concepções duais, com implicações em tarefas, habilidades, personalidade, vestimenta, acesso a determinados espaços, dentre outros fatores.

Kergoat (2009) defende que tal articulação social possui como base de sustentação o trabalho, seja ele produtivo ou reprodutivo, de forma a existir uma divisão entre o que seria trabalho de homem e trabalho de mulher e, ao mesmo tempo, a hierarquização desses trabalhos, com a desvalorização do feminino que, muitas vezes, sequer possui o nome de trabalho. Tal estrutura é nomeada como divisão sexual do trabalho.¹⁷⁰

A divisão sexual do trabalho é modulada tanto histórica quanto socialmente, designando os homens à esfera produtiva, ao passo que as mulheres comumente são alocadas à esfera reprodutiva e, ao mesmo tempo, fornece a elas as funções de maior valor social adicionado, como os constantes em cargos políticos, religiosos, militares, dentre outras.¹⁷¹

De tal termo se pode aplicar duas acepções: a primeira tem relação com a distribuição desigual de homens e mulheres no mercado de trabalho, em especial no que diz respeito às profissões exercidas, bem como suas variações, aqui se associando à divisão desigual do

¹⁶⁹ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Trabalho das Mulheres e Feminismo**: Uma Abordagem de Gênero do Direito do Trabalho. In: KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de (org.). **PARA A CRÍTICA DO DIREITO**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015. p. 497-524.

¹⁷⁰ KERGOAT, Daniele. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danièle (org.). **DICIONÁRIO CRÍTICO DO FEMINISMO**. São Paulo: Unesp, 2009. p. 67-76. Traduzido por Vivian Aranha Saboia.

¹⁷¹ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, [S.L.], v. 37, n. 132, p. 595-609, dez. 2007. FapUNIFESP (SciELO). p. 599.

trabalho doméstico entre os gêneros. Já a segunda acepção trata de discorrer acerca da divisão sexual do trabalho, que vai além de apenas mostrar a existência de desigualdades, mas expõe que essas são sistemáticas e demonstrar o modo como a sociedade se utiliza dessa desigualdade para hierarquizar as atividades e, assim, os próprios sexos, criando um sistema de gênero.¹⁷²

Assim, a divisão sexual do trabalho cria o gênero, que é um produto das relações sociais de sexo. O gênero se torna uma divisão imposta socialmente, pela qual homens e mulheres são considerados como duas categorias excludentes e que têm origem em algo natural que, na verdade, é socialmente construído.¹⁷³ Podemos nomear tal fenômeno como naturalização ou biologização dos papéis sociais.

Nessa sociedade segregada pelo binarismo, é relegado especialmente à mulher o ambiente privado, com os cuidados do lar, do esposo e da prole. Essa construção social de que a esposa/mãe é naturalmente zelosa e protetora com a família influenciou largamente as ocupações tipicamente femininas, quando a mulher consegue se lançar ao mercado de trabalho formal, ocupando postos de trabalho como os de enfermeira, empregada doméstica, cuidadora de crianças e idosos, professora dos anos iniciais, dentre outras profissões:

As mulheres são parte substancial da população economicamente ativa, sobretudo nos empregos menos valorizados. Elas se concentram em postos de serviços - envolvidas em funções ligadas ao trabalho confessional ou administrativo, ao atendimento ao consumidor (telemarketing), à limpeza, à merenda, ao setor alimentício terceirizado e a outros tipos de trabalho relacionados ao cuidado, como educação básica ou enfermagem. Em segunda medida, as mulheres estão bem presentes na indústria de chips e componentes eletrônicos, pois supostamente tem “mãos ágeis”. Apesar de a divisão detalhada entre funções consideradas masculinas ou femininas ser bem variada em diferentes partes do mundo, é comum que os homens predominem na indústria “pesada”, na mineração, em transportes ou em qualquer trabalho que envolva uma máquina que não seja de costura. Em todo o planeta, os homens são a maioria da força de trabalho em cargos de gestão, contabilidade, no direito e em profissões técnicas, como engenharia e postos ligados à computação (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 32-33).

Assim, as atividades tipicamente exercidas por mulheres têm sido invisibilizadas e geralmente não são reconhecidas como, de fato, profissões, sejam elas exercidas a título gratuito ou remunerado. Dentre essas, as mais comuns são o serviço doméstico e os trabalhos de cuidado.

Danièle Kergoat se vale do conceito de cuidado utilizado no colóquio internacional “Teoria e Práticas do Cuidado”, para contextualizá-lo na dinâmica das relações sociais:

¹⁷² HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, [S.L.], v. 37, n. 132, p. 595-609, dez. 2007. FapUNIFESP (SciELO). p. 596.

¹⁷³ RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a “economia política” do sexo. Recife: Sos Corpo, 1993. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/1919>. Acesso em: 10 jul. 2023.

O cuidado não é apenas uma atitude de atenção, é um trabalho que abrange um conjunto de atividades materiais e de relações que consistem em oferecer uma resposta concreta às necessidades dos outros. Assim, podemos defini-lo como uma relação de serviço, apoio e assistência, remunerada ou não, que implica um sentido de responsabilidade em relação à vida e ao bem de outrem (KERGOAT, 2016, p. 17).

Os trabalhos de cuidado ou do *care*¹⁷⁴ são fruto exatamente dessa associação da mulher com o espaço privado, ao passo que ao homem é concedido o espaço público. Tal distinção ficou explícita durante o processo de aprovação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Apesar de ser uma convenção com alta adesão por parte dos Estados-Membro das Nações Unidas, foi o tratado de direito internacional que mais recebera reservas, principalmente em relação aos direitos da mulher, atingindo muitas vezes a própria ideia de universalidade e integridade que o documento almejava.¹⁷⁵

Essas reservas tratavam, em sua maioria, sobre paridade de direitos entre homens e mulheres em relação à família, exatamente, porque, em muitas sociedades, os direitos dos homens no âmbito familiar se sobrepõem, de modo que se faz necessário um processo de democratização, tanto do espaço público quanto do espaço privado, permitindo que mulheres acessem espaços de poder, mas garantindo também que possam estar em condição de igualdade com seus cônjuges e companheiros dentro de seus lares.¹⁷⁶

Atualmente, mulheres trabalhadoras estão inseridas em um contexto de dupla jornada de trabalho, trabalho em tempo parcial, bem como ocupando os postos de trabalho mais precarizados e informais. São elas a maioria dos trabalhadores domésticos, bem como terceirizados. Fica claro, assim, que a divisão sexual do trabalho, além de relegar à mulher todo o trabalho de reprodução social e ao mundo privado, ainda a desvaloriza quando esta está inserida no mercado de trabalho.¹⁷⁷

A distribuição desigual de tarefas domésticas e de cuidado perpetua mulheres em postos de trabalho precarizados e mal remunerados, ao passo que mulheres que ascendem profissionalmente terminam por se submeterem a um “padrão masculino” exigido pelo mercado de trabalho, precisando renunciar a maternidade ou a escolhas pessoais, por exemplo. Essas

¹⁷⁴ “care” é uma palavra de origem inglesa que significa cuidado, sendo atualmente utilizada no Brasil exatamente para se referir aos trabalhos reprodutivos, majoritariamente exercidos por mulheres.

¹⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, mar. 2012. p. 77.

¹⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, mar. 2012. p. 77.

¹⁷⁷ HIRATA, Helena. **Globalização e Divisão Sexual do Trabalho**. Cadernos Pagu, n. 17-18. 2002. pp.139-156.

mulheres sempre se deparam com a multiplicidade de tarefas que lhe são delegadas, bem como com a escassez de tempo.¹⁷⁸

Tal sistemática, nos moldes do que se coloca atualmente, relega à mulher a necessidade “natural” de despender tempo com o trabalho reprodutivo à esfera privada, ou seja, aos cuidados da casa, dos filhos e dos idosos, de modo que se encontra praticamente anulada de exercer seus direitos na esfera pública. Nesse sentido, não se pode falar em garantir o exercício de democracia plena às mulheres, tendo em vista que praticamente metade da população brasileira encontra-se integralmente restrita ao ambiente doméstico.¹⁷⁹

Existe uma nítida distinção entre os papéis de gênero exercidos pelos diferentes atores sociais, possuindo, como sustentáculo, não apenas distinção entre as formas de trabalho formais, mas também sobre quem executará o trabalho não remunerado, também conhecido como trabalho reprodutivo, que muitas vezes sequer é considerado como labor:

Por trás do trabalho remunerado, há um outro tipo de trabalho - o doméstico e de cuidados, que não é pago. Em todas as sociedades contemporâneas sobre as quais temos estatísticas, as mulheres realizam a maioria das tarefas domésticas de limpeza, cozinha, costura, cuidado com crianças e praticamente todo o trabalho de cuidado com bebês (se lhe parece que o cuidado com crianças e bebês não é um trabalho, é porque você nunca o fez). Esses tipos de trabalho são frequentemente associados a uma definição cultural das mulheres como pessoas cuidadosas, gentis, diligentes, estando sempre prontas para se sacrificarem pelos outros, por exemplo, como “boas mães”. Ser um bom pai raramente é associado a cortar sanduíches da merenda ou limpar a bunda dos nenês - embora haja iniciativas interessantes hoje, que buscam promover o que se chamou, no México, de “paternidade afetiva”, ou seja, a paternidade com vínculos emocionais. Em geral, espera-se que os pais sejam responsáveis por tomar decisões e ganhar o pão, consumindo os serviços prestados pelas mulheres e representando a família fora de casa (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 33).

Assim, na divisão sexual do trabalho, as atividades baseadas em capital intensivo são preenchidas pelo trabalho masculino, ao passo que aquelas dotadas de menor qualificação, mais elementares e muitas vezes fundadas em trabalho intensivo, são destinadas às mulheres (e frequentemente também aos trabalhadores/as imigrantes e negros/as).¹⁸⁰

Deste modo, a divisão sexual do trabalho mostra-se como um dos principais obstáculos à ascensão das mulheres no mercado de trabalho, ao passo que torna o caminho a ser trilhado

¹⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. **Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.** Recomendação. Brasília, DF, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023. p. 104.

¹⁷⁹ BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdade: limites da democracia no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018.

¹⁸⁰ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho.** São Paulo: Boitempo, 2009. p. 154.

pelos homens muito mais fácil, tendo em vista que o desincumbe de praticamente todas as atividades domésticas e de cuidado.

É necessário discorrer que, ao tratar da divisão sexual do trabalho, não se pode generalizar as subjetividades, de modo a entender que mulheres a todo o tempo estão em desvantagem em relação aos homens. Mulheres brancas estão mais próximas dos padrões de vantagem dos homens de sua raça e, inclusive, possuem vantagens em relação aos homens negros.¹⁸¹

Assim, torna-se necessária a análise interseccional das opressões a que estão sujeitas as minorias sociais, para uma análise mais efetiva, na busca por superá-las. O gênero não deve ser compreendido de maneira alheia à raça e à classe social, muito menos como acessório.¹⁸²

2.2. Trabalho feminino e colonialidade

As relações sociais entre os gêneros, marcadas pela dominação, também são atravessadas pela ideia de colonialidade. O modo como os povos cujo histórico advém de uma política de exploração colonial desenvolveram formas de se relacionar muito características, que podem ser facilmente notadas na atualidade. Esse processo, na modernidade, advém da confluência de vários elementos sociais que são compartilhados entre os países do sul global.

Nesse sentido, a modernidade, caracterizada pela expansão imperialista do continente europeu, edificou-se juntamente com o processo de racialização dos povos explorados durante a colonização, principalmente por meio da escravização e pela grande migração da força de trabalho. Esse processo de racializado também possuía elementos patriarcais e de regulamentação da sexualidade dos indivíduos, considerando que também determinavam fronteiras reprodutivas dos grupos, cujas distinções eram consideradas biológicas.¹⁸³

Cabe pontuar que a violência sofrida por escravizados e escravizadas não foi apenas sentida fisicamente, a forma como a história foi construída e narrada pelos seus autores promoveu o apagamento dessas pessoas enquanto grupo, de suas individualidades e características. Assim, a compreensão dos elementos sociais estruturantes do trabalho é necessária para entender esse grupo, antes e atualmente, como “agentes da sua própria história

¹⁸¹ BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdade**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

¹⁸² BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdade**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

¹⁸³ GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Sociologia e natureza: classes, raças e sexos. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa. **Gênero e Trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 2. p. 34.

e as formas de dominação que se fizeram contínuas para além do período da escravidão” (PEREIRA, p. 38).

Isso se dá a partir do momento em que a escravização praticada na América Latina adquire contornos racializados, estabelecendo-se hierarquizações e organizações das estruturas sociais de poder.¹⁸⁴

Esse projeto de colonização por meio da racialização dos povos conquistados cunhou a ideia de dicotomia hierárquica entre o humano e o não humano, utilizando-a como ferramenta normativa para a condenação dos colonizados. Desse modo, essa distinção precedia a distinção entre os gêneros, visto que só se podia classificar como homem e mulher quem fosse considerado humano, ou seja, “civilizado”.¹⁸⁵

Por mais que possuíssem o *status* de humano entre o homem e a mulher europeus e burgueses, a esta cabia um papel muito mais limitado, sendo entendida como alguém que reproduziria a raça por meio de sua pureza e vinculação ao lar, ao passo que o homem burguês era o sujeito da vida pública.¹⁸⁶

Desse modo, nota-se que o sistema colonial imposto possuía implicações tanto nas relações colonizado-colonizador, quanto nas relações de gênero, e essas duas, por suas vezes, têm ramificações na própria ideia de trabalho como uma forma de controle social entre os gêneros e uma forma de exploração entre colonizado e colonizador.

O processo de descolonização do gênero possibilita inferir que o feminismo não apenas apresenta uma narrativa de opressão às mulheres, mas fornece materiais que permitem compreender as opressões sofridas pelas mulheres subalternizadas por meio de uma combinação de processos de colonizador, racializado, heterossexual e de exploração capitalista. A essa análise intersubjetiva de opressões, Lugones (2014) nomeia de colonialidade de gênero, com a possibilidade de superação pelo feminismo decolonial.¹⁸⁷

O elemento trabalho, na atualidade, pode ser descrito como transformador da natureza e da própria sociedade para a qual ele é voltado, modificando o próprio indivíduo que o exerce.

¹⁸⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; PEREIRA, Marcela Rage. Trabalho Escravo Doméstico: (re)leitura por meio do feminismo decolonial a fim de superar a invisibilidade. In: César Augusto R. Nunes et. al. (orgs) [et al.]. IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, 4,2019, **Anais de Artigos Completos**, Jundiaí: Edições Brasil / Editora Fibra / Editora Brasília, 2020 a, v. 7, p. 203.

¹⁸⁵ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, set./dez. 2014. p. 936.

¹⁸⁶ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, set./dez. 2014. p. 936.

¹⁸⁷ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, set./dez. 2014. p. 940-941.

Assim, pode-se considerar o trabalho como uma atividade política.¹⁸⁸ E não poderia ser diferente, uma vez que o sujeito que trabalha, participa dos fatos e acontecimentos da sociedade, sendo muitas vezes o principal elemento transformador da sociedade, como se nota no caso das greves gerais e manifestações de grupos de trabalhadores por melhores condições de emprego e renda.

Nesse sentido, a relação laboral sempre esteve ligada à atividade política exatamente por trazer consigo a ideia de ambiente público, em que os sujeitos deixam temporariamente seus lares para venderem sua mão-de-obra em troca de contraprestação salarial, especialmente na agricultura, indústria e comércio, de modo a produzir e sustentar todo o sistema econômico capitalista, mas não apenas ele.

A ideia de um trabalho aos moldes formais, apesar de ter se modificado ao longo do tempo, ainda guarda traços de um passado colonial, forjando a figura do trabalhador universal centralizada no homem, ao passo que a mulher, dedicada em grande parte aos cuidados com os afazeres domésticos, como já destacado, sequer tinha suas atividades nominadas como trabalho, mas sim de atividades intrínsecas à sua posição social enquanto mãe e esposa.

Como já discutido anteriormente, a sociedade ocidental e capitalista passou por um processo de naturalização dos papéis de gênero socialmente estabelecidos, tendo como trabalho a sua base de sustentação. Desse modo, as atividades comumente exercidas por mulheres também foram impostas, enquanto algo inerente à natureza feminina, uma espécie de dom ou predileção à função de cuidar, como apontam Suzuki e Casteli:

O problema do não reconhecimento de atividades do cuidar tem a ver com um senso comum de que o papel e o lugar da mulher pertencem ao âmbito privado e, portanto, é natural (e não socialmente construído) a sua responsabilidade de cuidar dos assuntos do lar, que incluem a educação de seus filhos, o cuidado com os membros da família, em especial idosos e doentes, e as tarefas domésticas, como cozinhar, limpar e passar. A partir do momento em que elas ingressam no mercado de trabalho, muitas se ocupam de atividades na área da educação e de cuidados, como as profissionais da Assistência Social e da Saúde. Uma vez compreendidas como a extensão dos afazeres femininos realizados no âmbito privado, essas profissões acabam desvalorizadas socioeconomicamente, acarretando em baixos salários dessas profissionais. Tal lógica contamina também a visão acerca das trabalhadoras domésticas contratadas. No Brasil, essa atividade é mal paga e historicamente dada à informalidade. Quantos seriam os casos de meninas e mulheres que, muitas vezes, passam as suas vidas inteiras dedicadas ao trabalho doméstico, vivendo por anos – não raro, décadas – em casas de famílias que não as suas, em troca de favores, como moradia e alimentação, sem receber um único salário? (SUSUKI; CASTELI, 2022, p. 43).

¹⁸⁸ KERGOAT, Danièle. O Cuidado e as Imbricações das Relações Sociais. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). **Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 1. p. 17.

Assim, como reminiscência de um próprio passado colonial, as tarefas atinentes aos trabalhos no lar e cuidados dos filhos, o cônjuge e as pessoas idosas, os chamados trabalhos reprodutivos ou do *care*, são tidos como parte das atribuições de uma mulher, principalmente (mas não apenas) na condição de mãe, esposa, irmã ou avó. Os trabalhos reprodutivos não são reconhecidos por manter o capitalismo em pleno funcionamento, mas definitivamente se apresentam como o sustentáculo desse sistema, por meio da superexploração (na maioria das vezes gratuita) dos sujeitos femininos.

Essa invisibilização, sustentada por uma divisão sexual de trabalho assimétrica, coloca a mulher em posição de desvantagem em relação aos homens no mundo do trabalho, ocupando os postos mais precarizados e estando em minoria nos espaços de poder. Ainda que mulheres consigam alcançar posições de prestígio social, ocupando postos de chefia e direção, geralmente são brancas e advêm das próprias elites econômicas, ao passo que mulheres pobres, geralmente negras e indígenas, encontram-se em posição de profunda vulnerabilidade social.

Ainda que a mulher consiga exclusivamente se dedicar ao trabalho produtivo, a estrutura patriarcal segue intacta, uma vez que a opção adotada, na maioria das vezes, é a contratação de outra mulher (geralmente negra)¹⁸⁹ para a realização dos serviços domésticos. Assim, pode-se extrair duas relações sociais inéditas existentes entre essas mulheres. A primeira é a relação de classe, que se estabelece entre empregadora e empregada, de modo que, apesar de estarem em condições precárias, ostentam diferentes condições de precarização. Já a segunda relação estabelecida é a étnica, considerando que a imigração aumenta a mão-de-obra disponível para o exercício dos serviços de cuidado.¹⁹⁰

Desse modo, as relações sociais dos povos colonizados, marcados pela dominação e exploração de sua força de trabalho, são também componentes da ideia de sexo e das diferentes formas de regulação da sexualidade.¹⁹¹

¹⁸⁹ No tópico 2.4.2. “O cuidado e o afeto enquanto elementos incidentes na escravidão contemporânea de mulheres”, discute-se, dentre outros assuntos, a predominância de mulheres negras na profissão de empregadas domésticas.

¹⁹⁰ KERGOAT, Danièle. O Cuidado e as Imbricações das Relações Sociais. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). **Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 1. p. 23.

¹⁹¹ GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Sociologia e natureza: classes, raças e sexos. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa. **Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 2. p. 34.

2.3 Gênero, raça e classe: os pilares da subalternização das mulheres no trabalho escravo contemporâneo

A terceira onda do feminismo condensa a ideia de pluralidade existente no termo “mulher”, abandonando a ideia hegemônica de um feminismo universal e para todas. A existência de diversas categorias de mulher gera, por consequência, diferentes especificidades e uma série de demandas específicas a cada uma dessas categorias, movimento este cunhado de “feminismo plural” ou “feminismos”.¹⁹²

A ideia das feministas do movimento era desconstruir o gênero enquanto categoria fixa e imutável. O movimento considerava um paradoxo o reconhecimento de um movimento global que deixasse de reconhecer e levar em consideração as pluralidades existentes entre as mulheres, como sua raça, etnia, idade, regionalidade, religião, dentre outros fatores que, se ignorados, podem ser excludentes.¹⁹³

De fato, no contexto latino-americano, ordem social, em tese democrática instalada no pós-abolição, traz consigo traços do período colonial, permanecendo intactas as relações de gênero de acordo com a raça ou cor instituídas no período da escravização. O processo de exploração das mulheres negras fez com que elas tivessem uma experiência histórica completamente diferente de outros grupos e que as expõem a opressões que não cabem no discurso clássico do feminismo, que não consegue explicar a diferença qualitativa dos efeitos dessa opressão na identidade das mulheres negras.¹⁹⁴

Os fatores “classe”, “raça” e “sexo” nem sempre foram objeto de análise das ciências sociais, tendo sido por muito tempo compreendidos como elementos naturais do pensamento sociológico e não pela sua natureza social. Pode-se dizer que o mesmo processo se deu com os estudos de gênero, uma vez que os papéis sociais sexuais eram e ainda são compreendidos como condições naturais do ser.

Por sua vez, o próprio feminismo, enquanto área de conhecimento, em um primeiro momento, desenvolveu-se alheio às ideias de classe, raça e colonialidade. O movimento de

¹⁹² LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. Feminismo interamericano: a tutela dos direitos das mulheres pelo sistema interamericano de direitos humanos. In: Raisa Ribeiro; Macerla Miguens; Renata Barbosa. (Org.). **Direito e gênero: sistemas de proteção**. 1ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2019, v. 1, p. 141.

¹⁹³ MACEDO, Ana Gabriela. Pós-feminismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 3, p. 813-817, dez. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2006000300013>. p. 815.

¹⁹⁴ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Hollanda, Heloísa Buarque (org). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2019. p. 313.

abertura da teoria feminista às conexões do gênero com esses elementos de análise se deu de forma lenta, mas que buscou compreender onde estavam alocadas as mulheres nas sociedades pós-coloniais e pós-escravagistas.¹⁹⁵

Lugones (2014) aponta que o processo de colonização criou os colonizados, não como indivíduos em padrão de igualdade com o colonizador, mas como sub-humanos, reduzidos a indivíduos primitivos, menos evoluídos que o branco europeu e que, em virtude disso, poderiam ser catequizados, explorados e, em último caso, dizimados.¹⁹⁶

A universalidade feminista começa a ser questionada principalmente por mulheres não brancas e de países do sul global, que identificaram a necessidade de compreensão da interseccionalidade: mulheres-raça-classe, para além de conceitos e categorias da modernidade.¹⁹⁷

Como aponta Lorde (2019), ignorar a existência de diferenças substanciais de raça entre mulheres e as consequências que delas decorrem representa séria ameaça à própria mobilização de mulheres nos movimentos sociais e de busca por equidade de gênero. Tal negação impossibilita enxergar as diferentes problemáticas e armadilhas que as mulheres enfrentam.¹⁹⁸

O patriarcado não é e não deve ser considerado como a única forma de opressão das mulheres, mas sim como um componente que, junto a outros marcadores sociais, representa um verdadeiro perigo à vida e liberdade de mulheres negras, indígenas, com deficiência, LGBTQIAPN+, pobres, dentre outras.

Além disso, sob a égide de um patriarcado racista, no qual ter a pele clara é uma importante fonte de privilégios, as armadilhas utilizadas para a neutralização de mulheres brancas e negras são distintas. Para as mulheres brancas, existe uma gama maior de recompensa e escolhas, ainda que falsas, para que se identifiquem com o patriarcado e seus instrumentos.¹⁹⁹

A ideia de um feminismo que analisasse fatores para além do gênero ganha força nos países do sul global, edificando-se, com isso, a ideia de um feminismo negro latino-americano:

¹⁹⁵ GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Sociologia e natureza: classes, raças e sexos. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa. **Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 2. p. 34.

¹⁹⁶ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, set./dez. 2014. p. 941.

¹⁹⁷ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, set./dez. 2014. p. 935.

¹⁹⁸ LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: Hollanda, Heloísa Buarque (org). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2019. p. 242-243.

¹⁹⁹ LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: Hollanda, Heloísa Buarque (org). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2019. p. 243.

A partir desse ponto de vista, é possível afirmar que um feminismo negro, construído no contexto de sociedades multirraciais, pluriculturais e racistas - como são as sociedades latino-americanas - tem como principal eixo articulador o racismo e seu impacto sobre as relações de gênero, uma vez que ele determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades (CARNEIRO, 2019, p. 315).

Apesar da ideia inicial de pautas universais às mulheres transparecerem nas teorias, principalmente do feminismo branco e operário, na luta por igualdade formal e direito ao trabalho e voto, algumas vezes que fugiam a essa regra se faziam ouvir, como é o caso da afro-americana e ex-escravizada Sojourner Truth, em seu discurso *Women's Rights Convention*, na cidade de Akron, Ohio, Estados Unidos, em 1851:

Muito bem crianças, onde há muita algazarra alguma coisa está fora da ordem. Eu acho que com essa mistura de negros (negroes) do Sul e mulheres do Norte, todo mundo falando sobre direitos, o homem branco vai entrar na linha rapidinho.

Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?

Daí eles falam dessa coisa na cabeça; como eles chamam isso... [alguém da audiência sussurra, “intelecto”]. É isso querido. O que é que isso tem a ver com os direitos das mulheres e dos negros? Se o meu copo não tem mais que um quarto, e o seu está cheio, porque você me impediria de completar a minha medida?

Daí aquele homenzinho de preto ali disse que a mulher não pode ter os mesmos direitos que o homem porque Cristo não era mulher! De onde o seu Cristo veio? De onde o seu Cristo veio? De Deus e de uma mulher! O homem não teve nada a ver com isso.

Se a primeira mulher que Deus fez foi forte o bastante para virar o mundo de cabeça para baixo por sua própria conta, todas estas mulheres juntas aqui devem ser capazes de convertê-lo, colocando-o do jeito certo novamente. E agora que elas estão exigindo fazer isso, é melhor que os homens as deixem fazer o que elas querem.

Agradecida a vocês por me escutarem, e agora a velha Sojourner não tem mais nada a dizer.²⁰⁰

Sojourner Truth discursou em um evento onde se discutiam os direitos das mulheres e se manifestou logo após uma fala masculina, afirmando que mulheres não podiam ter os mesmos direitos dos homens, devido ao fato de serem naturalmente mais frágeis e intelectualmente inferiores. Nota-se que, por mais que ela defenda a igualdade de condições entre mulheres e homens, a perspectiva feminina racializada traz uma noção da ideia de mulher

²⁰⁰ TRUTH, Sojourner. **E não sou uma mulher?** 1851. Osmundo Pinho, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (Cachoeira)/University of Texas (Austin). Veiculado pelo Portal GELEDES. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 16 jul. 2023.

muito mais próxima às mulheres pobres e da classe operária, muitas não brancas e que sempre trabalharam, mas sem reconhecimento por parte do patriarcado.

As relações de gênero racializadas podem ser notadas igualmente em países do sul global, mas a forma como são estruturadas está intrinsecamente relacionada com o histórico colonial de exploração:

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis, fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar (CARNEIRO, 2019, p. 314).

Para Connell (2014), divisões raciais, somadas ao trabalho escravo, moldaram as relações de gênero nos países colonizados. A autora pontua que tal prática colonizatória, seja ela de exploração ou de povoamento, trouxe características próprias aos países do sul global, propondo uma análise decolonial das relações de gênero por meio da construção das relações Sul-Sul, analisando aproximações e distanciamentos entre essas nações.²⁰¹

As relações de gênero nos países do sul global, desse modo, representam um novo fenômeno que advém da convergência do próprio sistema patriarcal implantado pelo próprio colonizador branco, acrescido das influências do sistema escravocrata de exploração, além dos sistemas sociais dos próprios indígenas e pessoas negras escravizadas.

Apesar disso, os estudos de gênero têm se alicerçado nas teorias ocidentais e globalizadas, mesmo em análises de contextos latino-americanos, como é o caso do Brasil, onde a construção das identidades se deu em um contexto exploratório e violento, de exploração da mão-de-obra negra e indígena, muito semelhante com a de outros países do Sul global.²⁰²

O trabalho feminino se inicia no Brasil ainda com a escravidão, quando mulheres negras laboravam nas senzalas ou na casa de seus senhores como cozinheiras, amas de leite, mucamas, dentre outros. Porém, só começa a ser pensado em trabalho feminino quando as mulheres da classe média, geralmente brancas, decidem também ocupar os postos de trabalho formais.

No século XX, as mulheres brancas de classe média, impactadas pela legislação, eram incentivadas a assumir seu papel de “donas de casa” ou a de desempenhar profissões

²⁰¹ CONNELL, Raewyn. Questões de gênero e justiça social. Século XXI – **Revista de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 11-34, 31 dez. 2014. Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/2236672517033>.

²⁰² CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. São Paulo: Inversos, 2016. 272 p. Tradução de: Marília Moschkovich.

consideradas femininas, como a enfermagem e o magistério. Ao passo que mulheres de classe baixa, predominantemente não brancas, não tinham opção a não ser continuar trabalhando para seu sustento, sentindo de forma mais drástica a desvalorização e precarização de seu trabalho.²⁰³

Deste modo, as normas trabalhistas, até recentemente, tinham um caráter muito mais opressor que humanitário, utilizando do preconceito e do senso comum para a perpetuação da discriminação de mulheres no mercado de trabalho formal, ao passo que sequer reconheciam como trabalho as atividades realizadas por mulheres das classes menos abastadas, ainda que fossem exercidas de maneira remunerada.²⁰⁴

2.4. Gênero e trabalho escravo contemporâneo

A escravidão no Brasil perdurou por período superior a 300 anos, período em que se acirrou não apenas a divisão sexual, mas também a divisão racial do trabalho, cujos reflexos podem ser vistos até os dias atuais, como já abordado neste trabalho.

Com a assinatura da Lei Áurea, o Estado Brasileiro finalmente findou com o trabalho escravo legal e compulsório em território nacional. Porém, as pessoas escravizadas e recém-libertas se reduziam a meros atores sociais de uma história majoritariamente contada pelos próprios escravistas, não se podendo quantificar, ao certo, o gênero delas ou outros marcadores sociais, simplificando, na verdade, um ato que fora complexo à época.²⁰⁵

A teoria feminista e os estudos de gênero aplicados às relações laborais apontam que, historicamente, houve uma universalização da figura do trabalhador e, ao mesmo tempo, a centralização deste na figura masculina e branca. Assim, o trabalhador universal é entendido na figura do homem caucasiano.

Tal medida tem se mostrado um obstáculo à compreensão de diversos fenômenos sociais na seara laboral e labor-ambiental, bem como na implementação de políticas públicas que visem a erradicação de condições indignas de trabalho na modernidade, por não se moldarem às especificidades de gênero.

Apesar de a discussão acerca da análise do trabalho escravo, sob as lentes de gênero, mostrar-se como uma possibilidade recente, é comum encontrar referências ao trabalho escravo

²⁰³ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Apud. Calil, Léa Elisa Silingowschi. **História do direito do trabalho da mulher**: aspectos histórico-sociológicos do início da República ao final deste século. São Paulo: LTr, 2000.

²⁰⁴ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Direito Ambiental do Trabalho e Gênero: análise da proibição do trabalho noturno das mulheres. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (org.). **Direito Ambiental do Trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2017. p. 381-390.

²⁰⁵ PEREIRA, Marcela Rage. **A INVISIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO E O AFETO COMO FATOR DE PERPETUAÇÃO**. São Paulo: Dialética, 2021. p. 44.

feminino na literatura. Exemplo disso foi o caso Kunarac, analisado e julgado pelo Tribunal Penal Internacional na antiga Iugoslávia, no ano de 2001. Dentre as acusações, a escravização de mulheres era uma delas, sendo elas mantidas em alojamentos, para que limpassem, cozinhassem e prestassem serviços sexuais aos soldados sérvios.²⁰⁶

Muitas mulheres e meninas muçulmanas eram emprestadas ou “alugadas” a soldados da tropa de ocupação sérvia com o único propósito de serem abusadas. Algumas das mulheres e meninas foram mantidas em servidão por meses a fio e muitas eram transportadas a lugares diversos, para possibilitar os sucessivos estupros por soldados.

A Câmara de julgamento considerou Dragoljub Kunarac culpado por tortura e estupro (crimes contra a humanidade e violações das leis ou costumes de guerra) e por escravidão (crimes contra a humanidade), sendo condenado a 28 anos de prisão. Segundo apurado, Kunarac era líder de uma unidade de reconhecimento do Exército Sérvio da Bósnia (VRS), que fazia parte do Grupo Tático Foča local. Dentre as condutas praticadas por ele, listam-se as de estuprar três vítimas em seu quartel-general, ajudar e incitar o estupro coletivo de quatro vítimas por vários de seus soldados, estuprar e ameaçar de morte uma testemunha e ameaçar matar seu filho e cometer pessoalmente o ato de escravização ao privar duas mulheres de qualquer controle sobre suas vidas e tratando-as como sua propriedade.²⁰⁷

Também fora condenado Radomir Kovač (um dos subcomandantes da polícia militar do Exército Sérvio da Bósnia e um líder paramilitar na cidade de Foča), por escravidão, estupro e ultraje à dignidade pessoal, a 20 anos de prisão. Zoran Vuković (um dos subcomandantes da polícia militar do Exército Sérvio da Bósnia e membro do paramilitar na cidade de Foča) foi condenado a 12 anos de prisão por tortura e estupro.²⁰⁸

A submissão de alguém à escravidão, privação de liberdade, escravatura sexual e prostituição forçada são tipificados como crimes contra a humanidade pelo Estatuto de Roma

²⁰⁶ DOTTRIDGE, Mike. A História da Proibição da Escravidão. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. Cap. 3. p. 46.

²⁰⁷ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. **Case nº IT-96-23-T & IT-96-23/1-T**. Prosecutor v Dragoljub KUNARAC, Radomir KOVAC and Zoran VUKORIC. Julgadores: Florence Ndepele Mwachande Mumba (presidente), David Hunt e Fausto Pocar. Haia, 22 fev. 2001. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>. Acesso em 12 jun. 2023.

²⁰⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. **Case nº IT-96-23-T & IT-96-23/1-T**. Prosecutor v Dragoljub KUNARAC, Radomir KOVAC and Zoran VUKORIC. Julgadores: Florence Ndepele Mwachande Mumba (presidente), David Hunt e Fausto Pocar. Haia, 22 fev. 2001. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>. Acesso em 12 abr. 2023.

do Tribunal Penal Internacional, desde que cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.²⁰⁹

Dados divulgados pela *Walk Free foundation* no *The Global Slavery Index 2022* indicam que 54% (cinquenta e quatro por cento) da força de trabalho escravizado na contemporaneidade é feminina, subdividida em dois grandes grupos: trabalhos forçados e casamentos forçados.²¹⁰

Meninas e mulheres representam 26,7 de um total de 49,6 milhões de pessoas expostas ao trabalho escravo contemporâneo a nível global. Importa destacar que entre os anos de 2016 (realização do último levantamento pela fundação) e o ano de 2021, houve o aumento de 9,3 milhões de pessoas nessa situação, impulsionado parcialmente pelo agravamento da situação econômica, em decorrência da pandemia mundial de COVID-19.²¹¹

Os dados a nível global não se mostram proporcionais à realidade brasileira: homens correspondem a 94,62% da força de trabalho, com ocupação geralmente voltada ao trabalho rural, temporário e sem registro.²¹²

Há de se ressaltar que, no que tange à raça desses trabalhadores, constata-se que 47% dos resgatados no Brasil entre 2003 e 2021, identificavam-se como mestiços; 22% como brancos; 14% como asiáticos; 13% como pretos e 4% como indígenas. Ademais, desses trabalhadores, 29% eram analfabetos; 40% estudaram até o 5º ano; 15% estudaram do 6º ao 9º ano incompleto; 5% tinham o ensino fundamental completo; 4% o ensino médio incompleto; 5% o ensino médio completo e 2% não foi informado.²¹³

Além disso, outra problemática é a de que, em decorrência da divisão sexual do trabalho, as mulheres inseridas no mercado de trabalho vêm ocupando as profissões mais precarizadas, o que em tese apontaria à tendência de estarem mais vulneráveis e de serem aliciadas:

²⁰⁹ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Legislação federal. Brasília, DF, 25 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

²¹⁰ WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2022.** 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_854733/lang-en/index.htm#:~:text=The%20latest%20Global%20Estimates%20indicate,in%20the%20last%20five%20years. Acesso em: 10 jul. 2023.

²¹¹ WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2022.** 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_854733/lang-en/index.htm#:~:text=The%20latest%20Global%20Estimates%20indicate,in%20the%20last%20five%20years. Acesso em: 10 jul. 2023.

²¹² **OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS.** Perfil dos Casos de Trabalho Escravo. Disponível em <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em 13 fev. 2023.

²¹³ Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério da Economia do Brasil. Tratamento e análise: SmartLab.

Nessa esteira, perceber grande número de mulheres em setores notadamente desvalorizados socialmente, tal como ocorre com o trabalho doméstico e o trabalho informal, nos quais são constatados índices de pobreza e menores remunerações, chama atenção para a vulnerabilidade que deve ser marcante nesse grupo. Tais dados servem para reforçar o incômodo com a discrepância existente entre as estatísticas de trabalho escravo e a presença feminina (PEREIRA, 2021, p. 25).

Ao analisarem dados colhidos nos relatórios de fiscalização dos Grupos Especiais de fiscalização Móveis (GEFM) em fazendas do Pará e algumas do Maranhão e Mato Grosso, Azevedo, Rosso e Pfeilsticker (2020) constataram a presença de famílias inteiras em condições análogas à de escravos.²¹⁴

Os autores destacam especificamente a questão das mulheres submetidas ao trabalho escravo, constatando que não era suficiente que apenas o esposo trabalhasse, sendo necessário que a mulher desempenhasse os serviços domésticos, como limpeza, serviço de cozinha, lavagem de roupas ou até mesmo algumas atividades rurícolas mais leves.

Apesar de também trabalharem e serem exploradas, a pesquisa constatou que o trabalho feminino nessas fazendas era ainda mais desvalorizado e invisibilizado por parte dos patrões, tendo em vista que foram encontrados casos em que apenas o marido recebia a contraprestação, de modo que elas trabalhavam gratuitamente.²¹⁵

Trata-se de um exemplo claro dos reflexos da divisão sexual do trabalho, aplicada ao trabalho análogo ao de escravo, em que as mulheres desempenham as funções domésticas e de cuidado, tidas como atribuições intrínsecas à condição de mulher, de modo que sequer era necessário remunerar essa trabalhadora, considerando que as atividades por elas desempenhadas sequer eram consideradas trabalho para seus algozes.

Frise-se que o contexto apontado já é o de escravidão contemporânea, de modo que, mesmo nesse cenário de superexploração, as mulheres escravizadas se encontravam em situação ainda mais vulnerável do que as vítimas do sexo masculino.

2.4.1. Quem são as mulheres vítimas de trabalho escravo no Brasil?

A partir do ano de 2003, os trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravos passaram a receber três meses do benefício do seguro-desemprego, por meio de

²¹⁴ AZEVEDO, Aldo Antonio de; ROSSO, Sadi dal; PFEILSTICKER, Zilda Vieira de Souza. "**Não somos escravos!**": trabalhadores brasileiros contemporâneos em condições análogas às de escravo. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020. p. 117.

²¹⁵ AZEVEDO, Aldo Antonio de; ROSSO, Sadi dal; PFEILSTICKER, Zilda Vieira de Souza. "**Não somos escravos!**": trabalhadores brasileiros contemporâneos em condições análogas às de escravo. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020. p. 117.

cadastro realizado pelo Ministério da Economia. Nesse cadastro, é possível verificar uma série de dados das vítimas, possibilitando um estudo e elaboração de políticas públicas efetivas.²¹⁶

Conforme destacado no capítulo 1²¹⁷, aproximadamente 94% dos trabalhadores resgatados de condições de escravidão contemporânea entre 2003 e 2021 eram homens. Tal dado, em um primeiro momento, parece contraditório, tendo em vista que são as mulheres a categoria que ocupa as atividades laborais mais precárias e subalternizadas, recebendo salários inferiores aos dos homens.²¹⁸

Suzuki e Casteli (2022) apontam que uma possibilidade para explicar essa disparidade seria que as atividades econômicas em que os trabalhadores são resgatados exigem grande esforço físico (como o trabalho nas carvoarias, nos canaviais, na pecuária, dentre outras) e, assim, o corpo masculino seria o fisicamente mais apto para tais atividades.²¹⁹

Ao analisar a questão com mais profundidade, nota-se que, apesar das estatísticas representarem uma maior possibilidade de pessoas do sexo masculino de serem aliciadas, aponta-se também que a presença de mulheres nessas condições pode estar sendo negligenciada pelas autoridades, impedindo inclusive a formulação de políticas públicas mais efetivas e que levem em conta certas especificidades que os casos requerem.

Interessa analisar também a correlação existente entre as atividades econômicas em que a maior parte dos trabalhadores é resgatada em condições análogas à de escravo com as atividades já desempenhadas pelo escravizados até a abolição da escravidão mercantil, são praticamente as mesmas: atividades camponesas nas fazendas e grandes latifúndios. É como se fosse uma herança deixada pelo processo colonizador de exploração do Brasil à contemporaneidade.

A partir dos anos 2000, esse perfil vem se alterando, com resgates na zona urbana e em atividades que não exigem grande esforço físico, mas habilidades manuais, tais como oficinas

²¹⁶ SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. Questão de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOTA, Murilo Peixoto da (org.). **Escravidão ilegal**: migração, gênero e novas tecnologias em debate. Rio de Janeiro: Mauad, 2022. Cap. 1. p. 39.

²¹⁷ Reveja o subtópico 1.1 “Escravidão no Brasil: apontamentos necessários”.

²¹⁸ Dados divulgados pela *Fundação Walk Free* no *The Global Slavery Index 2022* indicam que 54% (cinquenta e quatro por cento) da força de trabalho escravizada na contemporaneidade é feminina, subdividida em dois grandes grupos: trabalhos forçados e casamentos forçados. Disponível em: [https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_854733/lang--](https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_854733/lang-en/index.htm#:~:text=The%20latest%20Global%20Estimates%20indicate,in%20the%20last%20five%20years.)

en/index.htm#:~:text=The%20latest%20Global%20Estimates%20indicate,in%20the%20last%20five%20years. Acesso em: 10 jul. 2023.

²¹⁹ SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. Questão de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOTA, Murilo Peixoto da (org.). **Escravidão ilegal**: migração, gênero e novas tecnologias em debate. Rio de Janeiro: Mauad, 2022. Cap. 1. p. 43.

de costura e setor de serviços. Porém, tais números ainda são incipientes se comparados com os de atividades relacionadas ao meio rural, que vêm se catalogando desde a implementação de políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo.²²⁰

Suzuki e Casteli (2022) propõem a desagregação desses dados, deixando de analisar apenas a média nacional resgates por gênero, mas buscando também compreender a divisão por gênero em cada estado-membro da Federação, a partir da análise das especificidades de cada localidade. A pesquisa também buscou apresentar números em relação à trabalhadora resgatada imigrante.²²¹

Os autores trabalharam com dados fornecidos pelo Radar SIT – Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, que possui um campo específico para o gênero da vítima resgatada, trazendo assim o quantitativo de mulheres resgatadas no Brasil:

O banco de dados permite analisar informações de 35.943 vítimas beneficiárias do seguro-desemprego, resgatadas entre fevereiro de 2003 e junho de 2018, em todo o Brasil, que é o universo considerado neste trabalho. Há poucas informações registradas a respeito daqueles resgatados antes de 2003. O documento, em formato Excel, extraído do banco, traz dados pessoais da vítima, como o nome completo, a escolaridade, o nome da mãe, o estado civil, o local de naturalidade e outras informações referentes à ocupação laboral que desempenhava no momento em que fora resgatada (SUZUKI; CASTELI, 2022, p. 40).

Importa destacar que o estudo realizado pelos pesquisadores da ONG Repórter Brasil é inédito no país e os pesquisadores utilizaram-se do cruzamento de dados de vários organismos de fiscalização e combate ao trabalho escravo para atingir os objetivos alcançados.

A amostragem utilizada pelos autores se deu no lapso temporal de 2003 a 2018, sendo identificadas 1.889 (um mil, oitocentas e oitenta e nove mulheres) mulheres resgatadas em condições análogas às de escravas nesse período, representando 5,3% do total de resgatados. Tal média se mantém na maioria dos estados brasileiros, quando os dados são desagregados, mas existem 4 em que os patamares são superiores a 10%: Espírito Santo (11%), Rio de Janeiro (17%), São Paulo (18%) e Amapá (14%).²²²

²²⁰ SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. Questão de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOTA, Murilo Peixoto da (org.). **Escravidão ilegal: migração, gênero e novas tecnologias em debate**. Rio de Janeiro: Mauad, 2022. Cap. 1. p. 43.

²²¹ SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. Questão de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOTA, Murilo Peixoto da (org.). **Escravidão ilegal: migração, gênero e novas tecnologias em debate**. Rio de Janeiro: Mauad, 2022. Cap. 1. p. 40.

²²² SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. Questão de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOTA, Murilo Peixoto

Com exceção do estado do Amapá, que se localiza na região Norte do país, os demais estão situados na região Sudeste, estados que possuem grandes metrópoles e uma área urbana muito desenvolvida e industrializada. Desse modo, aumenta-se exponencialmente as chances de, nessa região, o trabalho escravo urbano ser mais praticado do que o rural.

De um modo geral, o perfil da mulher resgatada é muito semelhante ao do homem resgatado: 64,4% estudaram até o quinto ano ou são analfabetas; 59,3% estavam na faixa etária dos 30-49 anos. De um modo geral, são pessoas jovens, em plena idade produtiva, mas que, pela condição de vulnerabilidade socioeconômica, decorrente do ciclo da pobreza e analfabetismo, acabaram por serem cooptadas por falsas promessas de bons empregos e renda.

Apesar dos avanços na fiscalização ocorridos desde 1995, bem como o melhoramento do monitoramento e acompanhamento dos casos, os dados levantados em relação à raça das vítimas do gênero feminino mostraram-se incompletos, uma vez que aproximadamente 60% dos registros das mulheres não apresentaram esse dado:

Mas dentre aquelas que autodeclararam a sua condição étnica-racial, a maioria (17,1%) se considerou como “parda” ou “mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça”; em seguida vieram as mulheres que se declararam “brancas” (10,2%), “amarelas” (8,3%), “preta” (4,6%) e “indígena” ou “índia” (0,6%) (SUZUKI; CASTELI, 2022, p. 48).

Com relação à origem dessas mulheres resgatadas, nota-se que não há uma regionalidade acentuada. Apesar de a maioria ser do estado do Maranhão (16,4%) os estados que seguem possuem um percentual muito semelhante: Pará (12,8%), Minas Gerais (10,6%), Bahia (10,4%) e São Paulo (10,2%). Os demais estados brasileiros possuem percentual inferior a 10%.²²³

Além disso, apesar de a atividade agropecuária ser a principal responsável pela redução das mulheres em condição análoga à de escravas (64,2%), assemelhando-se à escravidão contemporânea masculina, a segunda e terceira atividades destoam-se completamente, sendo a de cozinheiras (8,1%) e costureiras (7,8%), respectivamente.²²⁴

da (org.). **Escravidão ilegal**: migração, gênero e novas tecnologias em debate. Rio de Janeiro: Mauad, 2022. Cap. 1. p. 47-48.

²²³ SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. Questão de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOTA, Murilo Peixoto da (org.). **Escravidão ilegal**: migração, gênero e novas tecnologias em debate. Rio de Janeiro: Mauad, 2022. Cap. 1. p. 50.

²²⁴ SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. Questão de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOTA, Murilo Peixoto da (org.). **Escravidão ilegal**: migração, gênero e novas tecnologias em debate. Rio de Janeiro: Mauad, 2022. Cap. 1. p. 50.

O trabalho realizado por Maia e Silva (2018), em análise de dados sobre o trabalho escravo contemporâneo no estado do Maranhão, apontou que mulheres vítimas dessa prática “possuem a idade entre 21 e 30 anos (36,1%), são amigadas/união consensual (42,1%) e possuem o ensino fundamental incompleto (34,6%), possuem uma renda familiar de ½ até 1 salário mínimo (32,3%)”.²²⁵

Apontam, ainda, que a maioria das trabalhadoras, cujos casos se enquadram em “trabalhos forçados”, “jornada exaustiva” ou “condição degradante”, laboravam com serviço doméstico. Assim, o trabalho aponta a uma possível existência de reprodução da divisão sexual do trabalho também no contexto do trabalho escravo contemporâneo.²²⁶

Com isso, nota-se que a convergência de dados em relação a homens e mulheres, principalmente com relação à faixa etária, escolaridade e origem, demonstra que as condições socioeconômicas interferem substancialmente na exposição desses corpos à vulnerabilidade social.²²⁷

Além disso, os dados acerca da condição econômica das vítimas do trabalho escravo demonstram a importância desse fator no processo de escravização dessas pessoas. O ciclo da pobreza, somado às mentiras contadas pelos “gatos” responsáveis por arregimentar trabalhadores, induz o indivíduo a crer que aquela é a oportunidade para que possa mudar a sua vida e a da sua família.

Conforme expõe Figueira (2000), desde o fim do século XX, já se atrelava o trabalho escravo à situação de pobreza, impossibilitando o reconhecimento de direitos fundamentais a uma parcela da população que vivia à margem da sociedade, segundo ele, “[a] identidade desses homens que se tenta coisificar, pode não ser a cor da pele, nem a religião; mas, a pobreza, a exclusão às riquezas e ao bem-estar, reservados a outros”²²⁸.

Os reflexos de gênero também são notáveis quando se analisam as ocupações a que estão sujeitas as mulheres. Isso porque a divisão sexual do trabalho é evidente ao se analisar as ocupações em que estão inseridas, tendo em vista que as atividades de cozinheira e costureira

²²⁵ MAIA, Yolanda Campos; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Trabalhadoras Invisíveis**: um estudo sobre as mulheres no trabalho escravo contemporâneo no estado do Maranhão. In: 42º Encontro Anual da Anpocs. 2018, Caxambu – MG. Anais Eletrônicos. p. 14.

²²⁶ MAIA, Yolanda Campos; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Trabalhadoras Invisíveis**: um estudo sobre as mulheres no trabalho escravo contemporâneo no estado do Maranhão. In: 42º Encontro Anual da Anpocs. 2018, Caxambu – MG. Anais Eletrônicos. p. 20.

²²⁷ SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. Questão de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOTA, Murilo Peixoto da (org.). **Escravidão ilegal**: migração, gênero e novas tecnologias em debate. Rio de Janeiro: Mauad, 2022. Cap. 1. p. 51.

²²⁸ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo? **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 14, n. 38, p. 31-50, abr. 2000. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142000000100003>. p. 44.

são respectivamente a segunda e terceira ocupações com maior número de mulheres resgatadas.²²⁹ Ao passo que homens se concentram no trabalho agropecuário, em geral (67%); trabalho volante da agricultura (3%); trabalho de pecuária - bovino de corte (3%); servente de obras (3%).²³⁰

Convém citar o depoimento de uma trabalhadora rural resgatada em condições análogas à de escravo:

Vim para a fazenda com meu companheiro, ele foi trabalhar na cerca, eu na cozinha ajudando a outra trabalhadora nas refeições para os trabalhadores. Nunca recebi nada pelo trabalho, moro na fazenda em um barraco de madeira, piso de terra batida e teto de “Brasilit”, com meu filho de 2 anos e 9 meses, não tem banheiro no barraco, as necessidades são feitas no mato, a água consumida para todas as carências é apanhada no Rio Dourado. A comida é comprada fora da fazenda, somente carne é comprada na fazenda. Não possui materiais de primeiros socorros, a fazenda está com a CTPS do meu companheiro. Acordo às 4h da manhã para preparar merenda para os trabalhadores e encerro a jornada de trabalho às 20 horas, após limpar as louças do jantar. No barraco, moro com meu companheiro, o filho, outra amiga, o local possui quatro cômodos, três quartos e um local para preparar a comida, um puxado atrás onde lava os utensílios. Há um cômodo traseiro onde fica outro trabalhador. (trabalhadora 1, fazenda 1). (AZEVEDO; ROSSO, 2020, p. 118).

Nota-se, com esse exemplo, que mesmo em condições análogas à de escravo, quando o gênero é inserido, a situação tende a piorar. A mulher, a quem são atribuídos os trabalhos domésticos e de cuidado, tem por dever executá-los gratuitamente, exclusivamente pelo fato de serem do gênero feminino.

A divisão sexual do trabalho opera não apenas como um processo de precarização do trabalho feminino, mas também de invisibilização da própria atividade laboral exercida pelas mulheres, oriunda da ideia de que as atividades exercidas por elas são intrínsecas à sua condição de mulher, de modo que a naturalização dos papéis de gênero orienta a atuação do próprio Estado, que deveria proteger esse grupo:

Muitas vezes, as atividades domésticas e sexuais de mulheres em situação de trabalho escravo não são consideradas como trabalho pelas próprias autoridades que combatem essa violação. Nesses casos, há dificuldade de as mulheres terem seus direitos garantidos, principalmente os trabalhistas. Segundo depoimentos de autoridades responsáveis pelo combate ao trabalho escravo, já houve casos em que todos os homens de uma turma explorada receberam as indenizações e as verbas rescisórias que lhes cabiam, e apenas a mulher não teve acesso a esses direitos justamente por ela não ter sido considerada trabalhadora. Situações como essa contribuem para que tais

²²⁹ Apesar de a maioria das vítimas resgatadas terem como ocupação a atividade agropecuária em geral (64,2%), Suzuki e Casteli (2022, p. 52) criticam a utilização de tal terminologia, uma vez que é uma categoria genérica, não tratando exatamente se uma função laboral. De fato, o termo utilizado dificulta e inviabiliza uma análise pormenorizada da atividade de fato exercida pelas vítimas do sexo feminino, podendo mascarar dados importantes para o desenvolvimento deste ou de outras pesquisas com foco no trabalho escravo contemporâneo de mulheres.

²³⁰ Vide o subtópico 1.1 “Escravidão no Brasil: apontamentos necessários”.

mulheres sequer sejam contabilizadas como vítimas nos registros nacionais, o que poderia nos levar a questionar se a quantidade de apenas 5% de trabalhadoras escravizadas condiz com a realidade (SUZUKI; CASTELI, 2022, p. 53).

A invisibilização do trabalho escravo contemporâneo feminino é um dos grandes obstáculos à implementação de políticas públicas mais efetivas no combate e erradicação dessa forma de exploração voltada às mulheres. A cifra oculta decorrente disso é resultado da falha sistemática na catalogação e enquadramento de atividades laborais, historicamente desempenhadas por mulheres em situações de exploração.

Essas atividades muitas vezes estão ligadas ao dever de cuidado, que historicamente é desempenhado por mulheres, seja em seus próprios lares, cuidando da sua prole, esposo e pessoas idosas, seja no mercado formal de trabalho, como empregadas domésticas, cuidadoras, enfermeiras, professoras dos anos iniciais, dentre outras, como já destacado no trabalho.

Se os trabalhos domésticos e de cuidado são atribuídos às mulheres, que devem executá-los de forma gratuita, em virtude de seu gênero, no momento em que esse trabalho passa a ser remunerado, o contingente a ocupá-lo é o mesmo que já o executava durante a escravidão mercantil: as mulheres negras.

Em um país onde o patriarcado e o racismo estrutural imperam, os serviços domésticos mostram-se como uma das atividades profissionais mais precarizadas no mercado de trabalho. Essa profissão, permeada pelas relações de afeto, uma vez que a empregada é “como se fosse da família”, tem se mostrado como a porta de entrada a uma forma de escravização a pouco tempo debatida: o trabalho escravo doméstico.

2.4.2. O cuidado e o afeto enquanto elementos incidentes na escravidão contemporânea de mulheres

A poesia intitulada “Essa Negra Fulô”, de autoria de Jorge de Lima, expõe de uma forma única a relação dicotômica e paradoxal entre Fulô, uma mulher escravizada que exercia trabalhos domésticos, e seus senhores:

Essa Negra Fulô

Ora, se deu que chegou
(isso já faz muito tempo)
no bangüê dum meu avô
uma negra bonitinha,
chamada negra Fulô.

Essa negra Fulô!
Essa negra Fulô!

Ó Fulô! Ó Fulô!
 (Era a fala da Sinhá)
 — Vai forrar a minha cama
 pentear os meus cabelos,
 vem ajudar a tirar
 a minha roupa, Fulô!

Essa negra Fulô!

Essa negrinha Fulô!
 ficou logo pra mucama
 pra vigiar a Sinhá,
 pra engomar pro Sinhô!

Essa negra Fulô!
 Essa negra Fulô!

Ó Fulô! Ó Fulô!
 (Era a fala da Sinhá)
 vem me ajudar, ó Fulô,
 vem abanar o meu corpo
 que eu estou suada, Fulô!
 vem coçar minha coceira,
 vem me catar cafuné,
 vem balançar minha rede,
 vem me contar uma história,
 que eu estou com sono, Fulô!

Essa negra Fulô!

"Era um dia uma princesa
 que vivia num castelo
 que possuía um vestido
 com os peixinhos do mar.
 Entrou na perna dum pato
 saiu na perna dum pinto
 o Rei-Sinhô me mandou
 que vos contasse mais cinco".

Essa negra Fulô!
 Essa negra Fulô!

Ó Fulô! Ó Fulô!
 Vai botar para dormir
 esses meninos, Fulô!
 "minha mãe me penteou
 minha madrasta me enterrou
 pelos figos da figueira
 que o Sabiá beliscou".

Essa negra Fulô!
 Essa negra Fulô!

Ó Fulô! Ó Fulô!

(Era a fala da Sinhá
 Chamando a negra Fulô!)
 Cadê meu frasco de cheiro
 Que teu Sinhô me mandou?
 — Ah! Foi você que roubou!
 Ah! Foi você que roubou!

Essa negra Fulô!
 Essa negra Fulô!

O Sinhô foi ver a negra
 levar couro do feitor.
 A negra tirou a roupa,
 O Sinhô disse: Fulô!
 (A vista se escureceu
 que nem a negra Fulô).

Essa negra Fulô!
 Essa negra Fulô!

Ó Fulô! Ó Fulô!
 Cadê meu lenço de rendas,
 Cadê meu cinto, meu broche,
 Cadê o meu terço de ouro
 que teu Sinhô me mandou?
 Ah! foi você que roubou!
 Ah! foi você que roubou!

Essa negra Fulô!
 Essa negra Fulô!

O Sinhô foi açoiatar
 sozinho a negra Fulô.
 A negra tirou a saia
 e tirou o cabeçãõ,
 de dentro dêle pulou
 nuinha a negra Fulô.

Essa negra Fulô!
 Essa negra Fulô!

Ó Fulô! Ó Fulô!
 Cadê, cadê teu Sinhô
 que Nosso Senhor me mandou?
 Ah! Foi você que roubou,
 foi você, negra fulô?

Essa negra Fulô!²³¹

²³¹ LIMA, Jorge de. **Essa Nega Fulô**. Jornal da Poesia. Disponível em: <http://www.jornaldepoesia.jor.br/jorge.html>. Acesso em: 05 jan. 2023.

O trabalho escravo doméstico está retratado nos versos de Jorge de Lima de forma simples, mas profunda e intensa. O dia a dia de Fulô, uma “negra bonitinha”, é marcado pela lógica escravocrata colonial de exploração, mas também traz a questão da proximidade entre explorador e explorado, característica das relações domésticas daquele período, que se posterga aos dias atuais.

Fulô não era uma simples serva, carregava em si as diversas atividades das escravizadas na Casa Grande: ela servia de mucama para “vigiar a sinhá” e “engomar o sinhô”, realizando assim todas as atividades domésticas e de cuidado que diziam respeito à intimidade do casal. Fulô também executava os trabalhos de cuidado com a prole de seus senhores, além de ter como outra obrigação a de manter relações sexuais com o seu dono.

Apesar de ser uma escravizada que vivia dentro das instalações senhoriais e por isso, ter acesso a certos benefícios que os demais escravizados não possuíam, Fulô tinha sua integridade questionada constantemente, uma vez que era a todo momento acusada de ter subtraído objetos de seus alagoes, sendo constantemente castigada quando algum item desaparecia.

A obra possui uma série de aprofundamentos e abordagens diversas, sendo inclusive, mais incisiva do que a que se faz nesse momento, mas retrata de forma contundente a perversidade contida no trabalho escravo doméstico, que aproxima a trabalhadora do lar de seus senhores, o que dá a falsa percepção de pertencimento àquele ambiente, ao mesmo passo que é explorada das mais diversas formas, inclusive sexualmente.

Muitos especialistas deixam de relatar as especificações dos escravizados, reduzindo-os a uma única categoria geral, como se fossem isentos de sexo, gênero e etnia no sistema de trabalho. Mulheres e homens escravizados possuíam experiências no sistema, a partir de lugares diferentes, experienciando os níveis de opressão de formas distintas.²³²

Profissões mais especializadas, como marceneiros, ferreiros, técnicos de purgar açúcar e trabalhos com mineração eram exercidas exclusivamente por homens, ao passo que as mulheres monopolizavam os trabalhos domésticos e as atividades no campo, como na plantação, que poderia ser dividida entre ambos os sexos.²³³

Isso porque, a divisão sexual do trabalho se operava também no contexto da escravização dos povos africanos e indígenas no Brasil, pautada em uma lógica colonial e

²³² MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. Mulher, Corpo e Maternidade. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 334.

²³³ MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. Mulher, Corpo e Maternidade. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 335.

patriarcal oriunda dos países europeus, que dividiram homens e mulheres em atividades de acordo com suas preferências.

O trabalho escravo doméstico expôs a mulher negra a um contexto de exacerbada violência física e psicológica, principalmente durante o transporte nos navios negreiros, quando elas eram preparadas para ocupar os postos de trabalho. O epistemicídio praticado em face delas se tornou ainda mais cruel:

Mulheres africanas recebiam a pior parte dessa violência e desse terror em massa, não somente porque poderiam ser vitimadas pela sexualidade, mas também porque eram mais propensas a trabalhar intimamente com a família branca do que os homens negros. O escravizador considerava a mulher negra cozinheira, ama de leite, governanta comercializável; por isso, era crucial que ela fosse tão aterrorizada a ponto de se submeter passivamente à vontade do senhor, da senhora e das crianças brancas. A fim de tornar seu produto vendável, o escravizador precisava garantir que nenhuma criada negra recalcitrante envenenasse a família, matasse crianças, incendiasse a casa ou oferecesse resistência de qualquer forma. A única garantia que ele poderia dar era baseada em sua habilidade de domar a pessoa escravizada (HOOKS, 2022, p. 44).

O trabalho escravo mercantil nas Casas-grandes se mostrou deveras paradoxal, uma vez que permitia à mucama um certo tratamento diferenciado, como o acesso a uma alimentação e vestimenta de melhor qualidade, carregando a ideia de que seria uma pessoa quase da família, confrontava-se com o sentimento de não pertencimento, uma vez que a mulher escravizada vivia sob extrema vigilância e desconfiança por parte da família senhorial. Tal configuração específica do trabalho escravo no ambiente doméstico se consolidou e é um mecanismo presente nas relações de trabalho até os dias atuais.²³⁴

Outro problema enfrentado pelas mulheres escravizadas era o estupro, muito comum em todos os países escravistas e muito utilizado também como método corretivo. A hiperssexualização da mulher negra, somado ao estigma de passividade, levou essas mulheres a constantes violações sexuais por parte de seus senhores, inclusive:

Escravas domésticas eram assaltadas dentro de casa, engravidavam e tinham que criar os filhos; não apenas compartilhando espaço com o homem que delas abusava, como sofrendo - como as crianças - as consequências disso. Mães e filhos conviviam com esposas e meios-irmãos, compondo situações de alta tensão, ciúme e castigos que podiam terminar na venda em separado de mães e filhos (MACHADO, 2018, p. 338).

O trabalho de cuidado, apesar de atualmente ser compreendido como paradigma para a produção e reprodução da vida em sociedade, não afasta o fato de se tratar de um trabalho não

²³⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; PEREIRA, Marcela Rage. Trabalho Escravo Doméstico: (re)leitura por meio do feminismo decolonial a fim de superar a invisibilidade. In: César Augusto R. Nunes et. al. (orgs) [et al.]. IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, 4,2019, **Anais de Artigos Completos**, Jundiaí: Edições Brasil / Editora Fibra / Editora Brasília, 2020 a, v. 7, p. 200.

qualificado, sem reconhecimento, com salários baixos (quando são recebidos) e praticado compulsoriamente por mulheres, geralmente mães, irmãs, esposas e filhas, que não possuem o direito de escolha.²³⁵

Nas sociedades do norte global e nos grandes centros urbanos do Sul, ocorre um fenômeno que se pode chamar de externalização do trabalho doméstico. Nele, as mulheres, que primeiramente exerciam os trabalhos de cuidado, quase que em sua integralidade, começam a ocupar postos de trabalho no mercado formal, de modo que o trabalho doméstico é externalizado a uma grande reserva de mulheres, geralmente pobres e/ou imigrantes, que se encontram em situação precária e buscam nesses grandes centros urbanos a esperança de conseguir emprego.²³⁶

Já as relações de gênero se dão na figura da própria externalização do trabalho de cuidado, que possibilita a uma parcela das mulheres uma maior flexibilidade e envolvimento com o capital produtivo, aliviando tensões existentes na burguesia. Ocorre que esse alívio não promove o avanço da igualdade substancial entre homens e mulheres.²³⁷

O trabalho doméstico remunerado em si é fruto de um movimento que se deu geralmente em países do Norte global, onde as ocupações, geralmente exercidas por mulheres no mercado de trabalho, eram fruto de um trabalho já realizado por elas no âmbito familiar, como mencionado anteriormente. Em países com histórico de colonização, geralmente tais ofícios eram executados por mulheres escravizadas. Essas atividades geralmente são as de limpeza e manutenção, bem como os trabalhos de cuidado de idosos, crianças e doentes.²³⁸

Desse modo, ao contrário do que pensa o senso comum, o trabalho doméstico é essencial à manutenção do Capitalismo, visto que não há produção de riquezas sem que haja a realização dessa forma de trabalho que, por sua vez, gera lucratividade aos patrões. O labor doméstico é um pressuposto da produção capitalista, isto porque se faz necessário que haja um cuidado com

²³⁵ KERGOAT, Danièle. O Cuidado e as Imbricações das Relações Sociais. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). **Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 1. p. 19.

²³⁶ KERGOAT, Danièle. O Cuidado e as Imbricações das Relações Sociais. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). **Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 1. p. 23.

²³⁷ KERGOAT, Danièle. O Cuidado e as Imbricações das Relações Sociais. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). **Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 1. p. 24.

²³⁸ FALQUET, Jules. Transformações Neoliberais do Trabalho das Mulheres: liberação ou novas formas de apropriação. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). **Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 3. p. 37.

as condições físicas do tomador de serviços e propriedades, bem como cuidados com os futuros trabalhadores e trabalhadoras em formação.²³⁹

No contexto nacional, o trabalho doméstico enquanto profissão sempre foi negligenciado, sendo regulamentado apenas, de forma mais completa, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72,²⁴⁰ que, durante a sua tramitação, ficou conhecida como “PEC das domésticas”. Após o movimento para aprovação da emenda, sobreveio a Lei Complementar nº 150/2015²⁴¹, que regulamentou o contrato de trabalho dos domésticos e trouxe uma série de direitos, que antes não estavam ao alcance das trabalhadoras dessa atividade.

Apesar dos avanços alcançados, a legislação ainda insere a trabalhadora doméstica em um contexto de trabalho mais precarizado do que os trabalhadores empregados pela Consolidação das Leis do Trabalho de 1943:

O serviço do trabalhador e da trabalhadora doméstica, necessariamente gera lucratividade. Todavia, como esse trabalhador e trabalhadora não são completamente pessoas equiparadas aos celetistas, ainda são consideradas culturalmente e legalmente inferiores, é criada uma legislação que em tese as protege. Pois se realizarem trabalho lucrativo serão enquadradas na CLT, quando todos os trabalhadores e trabalhadoras deveriam ser regidas por essa norma. Na verdade, reafirma que elas devem ser tratadas com cidadania de segunda ordem (ANDRADE, 2022, p. 52).

Mesmo advindo de tempos correlatos ao processo de colonização do Brasil, a regulamentação do trabalho doméstico se deu há pouquíssimo tempo. A negligência por parte do Estado não passou ilesa nos reflexos sociais, uma vez que se trata de uma profissão extremamente desvalorizada, possuindo as piores remunerações, sendo o setor econômico em que as mulheres são a esmagadora maioria e, além disso, a maioria é negra.

Os serviços domésticos são a atividade com maior assimetria entre os gêneros, considerando que 92,4% são trabalhadoras e apenas 7,6% de homens desempenham essa

²³⁹ ANDRADE, Shirley Silveira. **A Mulher Negra no Mercado de Trabalho: condições escravistas das trabalhadoras domésticas**. Curitiba: CRV, 2022. p. 51.

²⁴⁰ BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. **Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais**. Emenda Constitucional. Brasília, DF, 03 abr. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

²⁴¹ BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 01 de junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências**. Lei Complementar: legislação federal. Brasília, DF, 02 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

função. Nota-se ainda a racialização de tal atividade, uma vez que 65,8% das mulheres que desempenham essa função se declaram negras.²⁴²

Historicamente, o trabalho doméstico remunerado é uma ocupação desempenhada por mulheres e é originado por funções exercidas por negras escravizadas até à abolição da escravidão, em 1888. Tendo isso em vista, nota-se a profunda precarização nesse ramo, uma vez que 70,8% das trabalhadoras e 56,5% dos trabalhadores laboram na informalidade.²⁴³

Miraglia e Pereira destacam o processo de invisibilização sofrido por mulheres negras e pobres nessas formas de trabalho:

Nota-se que é como se essas mulheres fossem naturalmente aptas a realizar esse tipo de trabalho, o que silencia as discussões acerca da exploração da mão-de-obra, da igualdade de condições e, em última análise, da atração da proteção juslaboral, na medida em que a balança pesa em favor de mulheres brancas e de classe alta, deixando o problema das demais subincluído das discussões políticas (MIRAGLIA; PEREIRA, 2020, p. 204).

Tendo em vista que os corpos que realizam esse trabalho são majoritariamente femininos e negros, raça e gênero têm se mostrado como fatores determinantes para a subalternização das empregadas domésticas, induzindo a percepção de que, ao se tratar dessa forma de trabalho, permanece o ideário escravagista, legitimando e naturalizando a necessidade de remuneração adequada, reconhecimento do vínculo de emprego, assim como os demais trabalhadores da iniciativa privada.²⁴⁴

Além disso, o trabalho doméstico também possui outras especificidades que o diferencia das demais relações laborais, com características que remontam ao período escravagista no Brasil. Isto porque existe uma aproximação afetiva dessas trabalhadoras ao núcleo familiar a que servem, sem que elas, de fato, o integrem.

Essa característica remonta aos tempos da escravização mercantil, em que, apesar de escravizados, alguns negros migravam da senzala à casa grande para ocuparem postos que os aproximavam das famílias brancas, como os de mucamas, amas de leite ou irmão de criação.

²⁴² BRASIL. Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. **Relatório anual socioeconômico da mulher, 2017-2018**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2023.

²⁴³ BRASIL. Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. **Relatório anual socioeconômico da mulher, 2017-2018**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2023.

²⁴⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; PEREIRA, Marcela Rage. Trabalho Escravo Doméstico: (re)leitura por meio do feminismo decolonial a fim de superar a invisibilidade. In: César Augusto R. Nunes et. al. (orgs) [et al.]. IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, 4,2019, **Anais de Artigos Completos**, Jundiaí: Edições Brasil / Editora Fibra / Editora Brasília, 2020 a, v. 7, p. 197.

Esses indivíduos, segundo Freyre, não ocupavam mais o lugar de escravos, mas sim o de pessoas da casa, tal como os parentes pobres.²⁴⁵

Pereira (2020), em sua pesquisa, investigou os fatores que levam à invisibilização do trabalho doméstico, aprofundando-se sobre uma análise histórica da questão. Segundo aponta, o afeto é fator importantíssimo nas relações entre patrões e empregadas domésticas, uma vez que a aproxima do núcleo familiar, mas sem integrá-lo, de fato.²⁴⁶

O trabalho doméstico, assim como uma série de outras atividades laborais vinculadas ao cuidado, foi naturalizado como uma atribuição genuinamente feminina, além de ser uma relação que possui, além dos vínculos laborais, laços de afeto entre subordinada e os integrantes do núcleo familiar.

Via de regra, ao se referir a tal tipo de labor, os patrões se utilizam da terminologia “quase da família” para qualificar a trabalhadora, buscando estabelecer uma relação de familiaridade entre ela e os contratantes. Ocorre que, na verdade, está-se diante de uma relação de trabalho viabilizada pela contraprestação, seja ela em pecúnia, ou em outras formas como alimentação e moradia, sendo essa afetividade utilizada como forma de burlar e mascarar a relação de trabalho ali estabelecida, por mais exploratória que seja. Assim, o afeto tem se mostrado como fator de invisibilidade no trabalho escravo contemporâneo.²⁴⁷

Nesse sentido, a categoria gênero tem se mostrado como elemento estrutural para a compreensão da escravidão mercantil e moderna, em articulação com outros marcadores sociais da diferença, como raça, família e mobilidade social. As ditas “mucamas”, ou escravas mais vinculadas aos trabalhos domésticos, foram paulatinamente transformadas em empregadas domésticas, assim como os trabalhadores de áreas mais ruralizadas (lavouras e criação de gado) migraram do trabalho escravo para um trabalho livre, mas precarizado.

2.4.3. A indústria têxtil enquanto alavanca da escravização de imigrantes no Brasil

O trabalho escravo contemporâneo tem se mostrado um entrave ao desenvolvimento socioeconômico, não apenas dos países do Sul global, mas também dos países no Norte. Conforme já apontado em outro momento, dados esclarecem que mais da metade de todo o

²⁴⁵ FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48 ed. São Paulo: Global, 2003, p. 401.

²⁴⁶ PEREIRA, Marcela Rage. **Emprego doméstico no Brasil**: a compreensão das continuidades a partir da colonialidade de gênero. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOARES, Maria Clara Persilva (Orgs.). **Feminismo, Trabalho e Literatura**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

²⁴⁷ PEREIRA, Marcela Rage. **A Invisibilidade do Trabalho Doméstico e o Afeto como Fator de Perpetuação**. São Paulo: Dialética, 2021. p. 60.

trabalho forçado ocorre em países de renda média-alta ou alta, principalmente em setores como agricultura, trabalho doméstico, construção civil, comércio e indústria da exploração sexual. Nesses setores, as principais vítimas são imigrantes em situação de vulnerabilidade social.²⁴⁸

Via de regra, nos resgates de trabalhadoras e trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo, a migração é fator que se sobressai, seja ela no plano interno ou seja no contexto internacional. No caso de as vítimas serem nacionais, geralmente são cooptadas em seus estados de origem pelos chamados “gatos” ou atravessadores, já mencionados, em especial nos contextos de trabalho escravo nas zonas rurais.²⁴⁹

Os “gatos” desempenham e ainda desempenham funções essenciais à manutenção do sistema escravista no Brasil, uma vez que são eles quem arregimenta a mão-de-obra superexplorada. Porém, a sistemática dos “gatos” também apresenta complexidades e hierarquias:

As empresas agropecuárias contratavam “empresas empreiteiras”, os “gatos”, pessoas físicas transformadas em jurídicas, com frequência pistoleiros, que desenvolviam habilidades de gestão eficiente, sabiam dosar o mando alternando sedução e violência e obtinham sucesso nas atividades temporárias. Para isso, um “gato” poderia ter 60 “subgatos” ou “reta-gatos”, e estes seus “gatinhos”. Os “subgatos” se deslocavam atrás de desempregados ou trabalhadores rurais que precisavam de complemento financeiro em entressafras agrícolas (FIGUEIRA, 2020, p. 53).

Geralmente encontram esses trabalhadores desempregados e fazem excelentes propostas de emprego, mas geralmente para trabalhar em outro estado do país. A baixa escolaridade e a condição de vulnerabilidade socioeconômica (muitas vezes o trabalhador e sua família estão em situação de miséria), fazem com que as vítimas aceitem o convite e sigam com o cooperador e, ao chegar no local, descubrem que já contraíram uma dívida, além de outras violações dos seus direitos.

Já no caso de as vítimas serem imigrantes de outras nacionalidades, os motivos da mudança são variados, decorrendo da própria condição de miserabilidade dos indivíduos em seus Estados de origem, ou ainda crises ambientais, políticas ou econômicas. Esse contexto facilita que pessoas advindas de outros países sejam cooptadas para o trabalho escravo contemporâneo.

²⁴⁸ WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2022**. 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_854733/lang-en/index.htm#:~:text=The%20latest%20Global%20Estimates%20indicate,in%20the%20last%20five%20years. Acesso em: 10 jul. 2023.

²⁴⁹ A figura do gato, apesar de ser citada aqui em um contexto de migração interna, é ainda mais restrita, uma vez que essa figura se trata também de um trabalhador que, à serviço de seu patrão, é enviado para arregimentar pessoal para trabalhar nas fazendas do interior do Brasil.

Assim, as baixas expectativas de melhora na qualidade de vida fazem com que pessoas se vejam obrigadas, ou a migrarem voluntariamente, ou a aceitar propostas de trabalho distantes de sua localidade de origem, podendo sujeitar-se a situação completamente degradantes de trabalho como, por exemplo, desconhecer totalmente a legislação trabalhista do país que recebeu tal vítima:

Um aspecto esclarecedor dessa realidade reside na condição de clandestinidade que caracteriza o imigrante sem acolhimento oficial, que independe de sua nacionalidade e o torna mais suscetível a abordagens aviltantes, notadamente se tiver pouca escolaridade e não for qualificado profissionalmente, situação agravada quando se desconhece o idioma e a legislação laboral do país. Nesse caso, o trabalho nas indústrias de confecção e oficinas de costura aparece como possibilidade que vem disfarçada em promessas ou apresentada como alternativa à irregularidade e à precariedade já experimentada (LIMA, 2016, p. 90).

O setor têxtil, assim como a construção civil, está intimamente ligado à questão do tráfico de pessoas. O setor se apresenta como um reduto que sempre busca se reinventar para buscar manter uma estrutura primitiva de exploração, gerando uma série de violações à dignidade dos trabalhadores do setor.²⁵⁰ Especificamente na cidade de São Paulo, o trabalho na indústria têxtil tem se mostrado um grande problema em relação ao cumprimento das normas trabalhistas, em especial com os imigrantes bolivianos.

Importa frisar que não há correlação estabelecida entre nacionalidade e o setor têxtil, de modo que a região metropolitana de São Paulo, por exemplo, já empregou sírios, libaneses, judeus e coreanos, que, inclusive, antecederam os bolivianos. Ocorre que estes geralmente se inserem no ramo da costura com baixa qualificação, poucos recursos financeiros e geralmente sem experiência alguma.²⁵¹

O sistema mercantil instalado na indústria da moda após a Revolução Industrial contribuiu para a criação de um sistema efêmero e sazonal, com um sistema de produção cada vez mais barato e ligeiro, super flexibilizando a mão-de-obra. Assim, esse sistema de *fast fashion*, na ânsia de baratear e acelerar os processos produtivos, acaba por se aproveitar do aumento dos fluxos migratórios, absorvendo a mão-de-obra abundante e vulnerável para a indústria.²⁵²

²⁵⁰ BIGNAMI, Renato. Trabalho Escravo na Indústria da Moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 1, n. 158, p. 35-59, 2014. Bimestral. p.36.

²⁵¹ ETZEL, Maíra Costa. Mulheres Bolivianas em São Paulo: notas sobre migração, filhos e violência. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). **Escravidão: moinho de gentes no século XXI**. Rio de Janeiro: Mauad X. 2019. Cap. 14. p. 328.

²⁵² BIGNAMI, Renato. Trabalho Escravo na Indústria da Moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 1, n. 158, p. 35-59, 2014. Bimestral. p.39.

Não são raras as situações de trabalho escravo contemporâneo constatadas nesse setor, não apenas vinculadas à produção de grandes grifes, mas também de marcas de roupas populares. Em muitos casos, ficou constatada a retenção de documentos, além de ameaças frequentes pelos donos das empresas, dificultando a saída ou fuga desses trabalhadores.²⁵³ Além disso, as condições básicas de limpeza e higiene dos locais não eram seguidas pelos criminosos:

Além disso, o conjunto de fatores que envolvem a condição degradante nas oficinas envolve: habitação multifamiliar; alojamentos precários, com colchões improvisados, mofados, com cortinas para a divisão dos cômodos; armazenamento de alimentos em locais impróprios e sem refrigeração; chuveiros elétricos desligados; instalação sanitária precária e insuficiente para a quantidade de trabalhadores; cadeiras improvisadas; máquinas de costura sem aterramento elétrico; ausência de extintor de incêndio; espaços mal iluminados e pouco ventilados, ausência de refeitório, entre outros (ETZEL, 2019, 329).

Esses trabalhadores são constantemente ameaçados de deportação e, pela ausência de conhecimento acerca dos direitos do imigrante ou até mesmo do trabalhador, essas ações acabam por ser eficazes à manutenção desses trabalhadores em condições análogas às de escravos, dificultando sua fuga.

No contexto nacional, o estado de São Paulo é um dos primeiros estados em relação à naturalidade de mulheres escravizadas (10,2% do total), possuindo o dobro da média nacional. Isso se explica em decorrência de, no momento do resgate, as trabalhadoras imigrantes serem registradas no local de residência. O cadastro utilizado não registra a nacionalidade das vítimas, e no momento de registro do resgate, a mulher imigrante é cadastrada como natural da cidade em que foi resgatada.²⁵⁴

Ao analisar apenas os dados referentes à capital paulista, essa diferença de gênero fica ainda menor, foram 299 (69,5%) homens e 131 (30,4%) mulheres resgatadas na cidade de São Paulo, entre os anos de 2003 a 2018, o que sugere que a dinâmica do trabalho escravo contemporâneo é distinta do restante do país.²⁵⁵

Desse quantitativo de mulheres resgatadas na cidade de São Paulo, 122 não eram brasileiras e, entre essas, 92% tinham como atividade laboral a costura, o que demonstra uma

²⁵³ BARBOSA, Anderson Luiz; CARVALHO, Fabiano; ALMEIDA, Victor Hugo de. O trabalho reduzido à condição análoga à de escravo no setor da indústria têxtil e da construção civil: um desafio para o direito do trabalho na atualidade. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 48, n. 12, p. 86.

²⁵⁴ SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. Questão de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOTA, Murilo Peixoto da (org.). **Escravidão ilegal: migração, gênero e novas tecnologias em debate**. Rio de Janeiro: Mauad, 2022. Cap. 1. p. 50.

²⁵⁵ SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. Questão de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOTA, Murilo Peixoto da (org.). **Escravidão ilegal: migração, gênero e novas tecnologias em debate**. Rio de Janeiro: Mauad, 2022. Cap. 1. p. 54.

correlação entre o processo de imigração internacional, o setor têxtil e o trabalho escravo. Dados como esses ratificam uma crescente preocupação com as condições a que estão expostos os imigrantes na referida cidade, em especial mulheres trabalhadoras do setor.²⁵⁶

Os dados ora apontados mostram que a condição de imigrante, por si só, torna o indivíduo um potencial alvo do trabalho escravo contemporâneo. Porém, quando somado a outros elementos sociais, tais como gênero e classe, impõe sobre a mulher uma condição de hipervulnerabilidade social.

²⁵⁶ SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. Questão de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOTA, Murilo Peixoto da (org.). **Escravidão ilegal**: migração, gênero e novas tecnologias em debate. Rio de Janeiro: Mauad, 2022. Cap. 1. p. 55.

CAPÍTULO 3 – A CATEGORIA “GÊNERO” ENQUANTO TEORIA INSTITUCIONALIZADA: POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DE MULHERES PELO ESTADO BRASILEIRO

A desigualdade de gênero que assola a sociedade brasileira é fruto de uma estrutura machista que permeia as relações sociais e institucionais, com vistas à opressão do gênero feminino e à perpetuação dos privilégios de um grupo restrito. Porém, tal justificativa não deve servir de lastro para que o patriarcado se perpetue, como se o fato de a estrutura ser machista impedisse que individualmente as pessoas no seio social a combatam.

Essa estrutura patriarcal também se reflete nas instituições de Estado e em suas tomadas de decisão. Desse modo, com o Poder Judiciário não seria diferente, uma vez que seus membros, os magistrados, são em sua maioria homens brancos e que já possuíam certa estabilidade financeira antes de ingressarem na carreira.²⁵⁷

Compreendendo o estado da arte e seu papel enquanto intérprete do ordenamento jurídico brasileiro e como um instrumento de mudança social, o Poder judiciário tem tomado medidas para o aumento da diversidade em seus quadros, e uma mudança, inclusive na forma de julgamento dos processos judiciais, com a adoção de cotas raciais, incentivo à participação feminina no Poder Judiciário e a adoção do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, que serão discutidos posteriormente.

Esse processo também é fruto de um movimento de diálogo com os organismos internacionais de direitos humanos, que entendem a necessidade da inclusão das minorias sociais para a construção de uma sociedade mais justa. Exemplo disso é a própria criação do protocolo para julgamento com a perspectiva de gênero, que é um instrumento para que seja alcançada a equidade de gênero, um dos objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e um compromisso assumido pelo Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça.²⁵⁸

²⁵⁷ Dados do Conselho Nacional de Justiça apontam que, no ano de 2018, mulheres representavam 38% da magistratura, sendo que, quando se analisa o cargo de desembargadora, esse percentual cai para 23%. Quando se analisa o Perfil étnico-racial, 80,3% dos magistrados se declara como branco, 16,5% como pardos e 1,6% como pretos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

²⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. **Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.** Recomendação. Brasília, DF, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023. p. 7.

Apesar disso, o caminho a ser traçado até à equidade de gênero no Poder Judiciário ainda está longe do ideal. Atualmente, o Supremo Tribunal Federal conta com apenas 2 ministras, em um quadro de 11 cadeiras, frise-se que todos são brancos.²⁵⁹ Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça possui 33 vagas para ministros e apenas 6 são ocupadas por mulheres.²⁶⁰ Já o Tribunal Superior do Trabalho conta com 26 ministros, sendo apenas 7 mulheres.²⁶¹

Nesses espaços, apesar de as mulheres serem minoria quantitativamente, elas têm ganhado cada vez mais espaço no cenário institucional. A exemplo disso, atualmente tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça possuem mulheres na presidência.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, como já arguido anteriormente, tem importante papel na responsabilização dos Estados pela violação de direitos de seus cidadãos, em especial os grupos minorizados, tais como mulheres, crianças, negros, indígenas, LGBTQIAP+, quilombolas, trabalhadores, dentre outros grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

No contexto brasileiro, o sistema regional de proteção aos direitos humanos (no caso brasileiro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos) já exarou importantes condenações e celebrou acordos consensuais com o Estado, impondo uma série de recomendações ou imposições a que o Brasil precisou se adequar para a garantia dos direitos de seus cidadãos.

Ao analisar o caso “trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil”, a Corte Interamericana impôs uma série de medidas preventivas a serem adotadas pelo Estado Brasileiro no combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo:

320. Em atenção a todo o anterior, conclui-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de servidão, escravidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Em particular, os Estados devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, isto é, deve prevenir os fatores de risco e também fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva ao fenômeno da escravidão contemporânea. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinados grupos de pessoas podem ser vítimas de tráfico ou de escravidão. Essa obrigação é reforçada em virtude do caráter de norma imperativa de Direito Internacional da

²⁵⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Composição Atual**. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁶⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ministros**. 2023. Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Sobre-o-STJ/Ministros#:~:text=Integram%20atualmente%20a%20Corte%20os,C%20o%20C3%A2ndido%20de%20Melo%20Falco%20Neto>. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁶¹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Ministros do TST**. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/ministros>. Acesso em: 20 mar. 2023.

proibição da escravidão (par. 249 supra) e da gravidade e intensidade da violação de direitos ocasionada por essa prática.²⁶²

Conforme elucidado no primeiro capítulo, o arcabouço jurídico brasileiro sobre o trabalho escravo está consolidado, possuindo simetria com os tratados e convenções internacionais que tratam sobre a temática. Ademais, com a adoção da nova redação do artigo 149 do Código Penal, o Estado Brasileiro passa a adotar uma postura muito mais prospectiva do que a anteriormente utilizada, de caráter reducionista.

Ocorre que, conforme destacado pela Corte, o caráter repressivo da norma não é o suficiente para salvaguardar os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, sendo necessária a implementação de políticas públicas tendentes, principalmente, à prevenção e à assistência de pessoas (adultos e crianças, homens e mulheres) que foram ou que possam vir a ser submetidas ao trabalho escravo contemporâneo.

Almeida (2020) destaca que é extremamente comum que não haja mecanismos que lidem com conflitos raciais e de gênero nas instituições, seja dentro do próprio estado, seja nas escolas ou mesmo nos ambientes laborais. Assim, sem que, de fato, haja intervenções, as instituições continuarão a perpetuar práticas que privilegiam determinados grupos sociais e subalternizam e silenciam outros, principalmente por meio de agressões racistas e sexistas.²⁶³

Desse modo, o Poder Judiciário, apesar de todas as suas mazelas, é uma instituição de Estado altamente relevante na busca pela equidade de gênero e no combate à erradicação do trabalho escravo de mulheres.

3.1. O elemento gênero no histórico de resgatadas e resgatados do trabalho escravo contemporâneo no Brasil

Apesar dos importantes avanços no combate ao trabalho escravo, nota-se que, quando o objeto de análise é a mulher na condição de vítima do trabalho escravo, a questão tem se mostrado negligenciada pelo Estado. Isto porque, os dados referentes às mulheres vítimas são descolados dos demais dados sociais em relação à pobreza e ao trabalho precarizado, espaços majoritariamente femininos.

Por conseguinte, a atividade estatal de combate a essa forma de exploração tem focado muito mais nas formas “tradicionais” do trabalho escravo, ao passo que mulheres e crianças

²⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Costa Rica, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023. p. 83

²⁶³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 48.

recorrentemente têm sido vítimas da famigerada escravidão urbana, dentro das indústrias da moda/têxteis, nas residências ou até na condição de escravas sexuais e vítimas do tráfico de pessoas.

Na tabela abaixo, cuida-se dos dados referentes ao gênero dos trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravos, no interstício de 2003 a 2021. Tais dados foram obtidos por meio de duas plataformas governamentais, a “Radar SIT: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil” e o “Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas”:

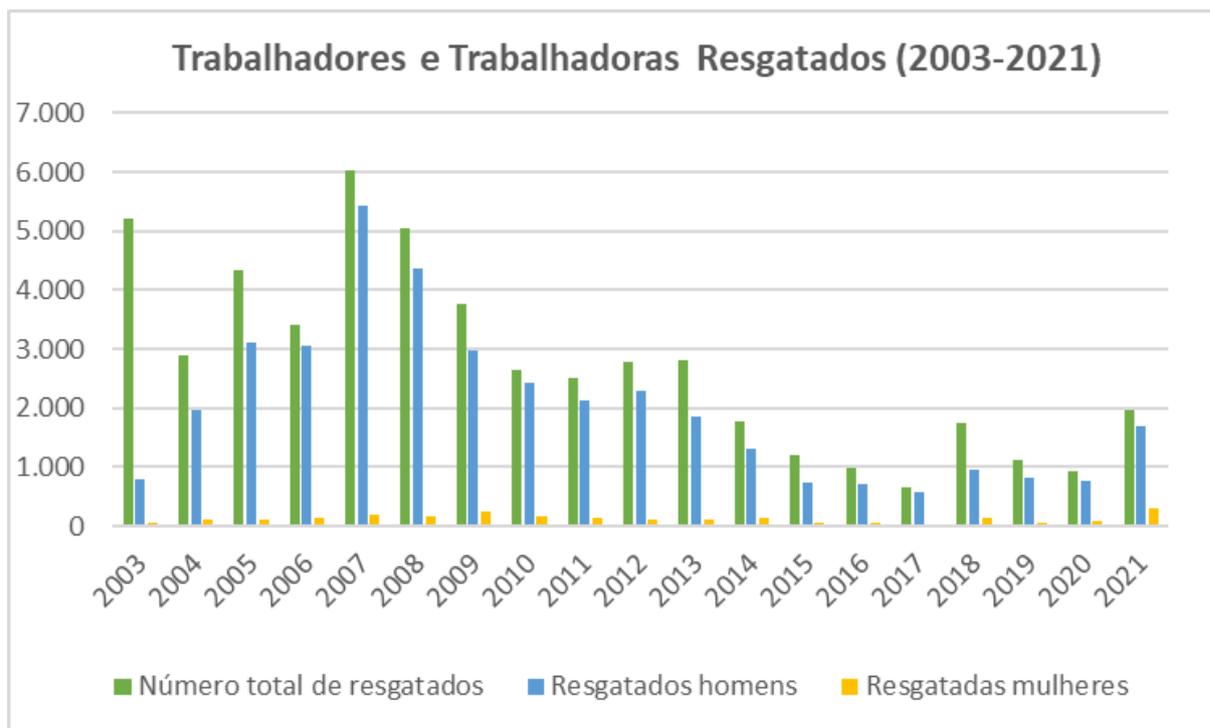
Tabela 1 - Número de pessoas resgatadas do trabalho escravo contemporâneo entre os anos de 2003 a 2021

Ano	Número total de resgatados	Resgatados homens	Resgatadas mulheres
2003	5.223	796	67
2004	2.887	1956	110
2005	4.348	3097	116
2006	3.417	3046	145
2007	6.025	5425	179
2008	5.045	4362	160
2009	3.765	2981	234
2010	2.640	2422	167
2011	2.496	2119	126
2012	2.775	2283	114
2013	2.808	1856	113
2014	1.762	1315	128

2015	1.205	748	67
2016	972	707	61
2017	648	570	29
2018	1.752	966	148
2019	1.131	829	65
2020	938	759	88
2021	1.959	1701	291
<p>Fonte: Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.</p>		<p>Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério da Economia do Brasil. Tratamento e análise: SmartLab</p>	

Os dados acima apresentados também podem ser vislumbrados por meio do gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Número de pessoas resgatadas do trabalho escravo contemporâneo entre os anos de 2003 a 2021



Como se nota da análise dos dados apresentados, o número de mulheres resgatadas no Brasil está muito aquém do percentual masculino, e essa grande diferença vem se mantendo ao longo dos anos, com pequenas variações.

Como já citado anteriormente, os dados indicam que 54% (cinquenta e quatro por cento) da força de trabalho escravizado na contemporaneidade é feminina, subdividida em dois grandes grupos: trabalhos forçados e casamentos forçados.²⁶⁴

Nota-se aqui a primeira disparidade entre os dados internacionais e os que dizem respeito ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil: na análise quantitativa, o casamento forçado não é considerado como escravidão contemporânea em território nacional.

Isto porque a lei brasileira veda expressamente tal prática em território nacional, bem como proíbe a realização de casamentos infantis e entre adultos e crianças. Atualmente, o Código Civil autoriza o casamento de adolescentes a partir dos dezesseis anos, com o consentimento dos pais.²⁶⁵ Porém existem debates legislativos para recrudescer tal regra,

²⁶⁴ WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2022**. 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_854733/lang-en/index.htm#:~:text=The%20latest%20Global%20Estimates%20indicate,in%20the%20last%20five%20years. Acesso em: 10 jul. 2023.

²⁶⁵ Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil (BRASIL, 2002).

considerando que o Brasil atualmente ocupa a quarta posição no ranking de países com casamentos infantis.²⁶⁶

Por sua vez, o artigo 149 do Código Penal não elenca o casamento forçado como uma hipótese de redução à condição análoga à de escravo, permanecendo as demais condutas incriminadoras atinentes ao tipo penal e foco das fiscalizações e auditorias do trabalho.

Por outro lado, é importante rememorar que o Brasil reconheceu a existência do trabalho escravo em seu território apenas em 1995, que se deu por ocasião do acordo firmado pelo Brasil perante a Comissão Americana de Direitos Humanos, no caso “José Pereira *versus* Brasil”.

Como já elucidado, o referido caso trouxe à tona uma dura realidade: a existência da escravidão contemporânea no campo, que explorou e explora majoritariamente mão-de-obra masculina e pobre. Considerando isso, houve o desenvolvimento de toda uma política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo, mas com foco nessas formas de escravização, ao passo que mulheres têm sido grande parte dentre as resgatadas de outras formas de escravização, majoritariamente urbanas, mas também vítimas do trabalho escravo rural.

O hiato daí decorrente gera o que se pode chamar de cifra oculta, mascarando os verdadeiros números acerca do trabalho escravo de mulheres no Brasil.

Outra questão que representa um sério entrave é a falta de critérios para a catalogação das atividades desempenhadas pelas trabalhadoras já resgatadas que, de tão geral, impossibilita desvendar quais são as reais atividades desempenhadas por elas nos locais de exploração.

Apesar de os dados já apontarem à direção de uma possível divisão sexual do trabalho, também voltado à superexploração, acredita-se que os números possam ser ainda maiores do que o relatório elaborado por pesquisadores da ONG Repórter Brasil, várias vezes mencionado nesse trabalho.

3.2. Poder Judiciário, gênero e trabalho: a justiça em busca de equidade

O Poder Judiciário é reflexo da sociedade em que está inserido e, como tal, sua estrutura está suscetível aos elementos de exclusão das mulheres da sociedade e do mercado de trabalho,

²⁶⁶ BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **Dados do Unicef apontam que o Brasil ocupa o 4º lugar em casamentos infantis no mundo:** segundo promotora de justiça, pandemia agravou a situação. 2022. Reportagem: Paula Bittar. Edição: Roberto Seabra. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853645-dados-do-unicef-apontam-que-o-brasil-ocupa-o-4o-lugar-em-casamentos-infantis-no-mundo/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

de modo que, principalmente em relação à progressão de carreira dos magistrados e magistradas, as juízas também enfrentam barreiras relacionadas ao gênero.²⁶⁷

Assim, há de se afirmar que em um espaço de poder tão importante como o judiciário tem em sua estrutura majoritariamente homens brancos e de classe média ocupando seus postos mais importantes. Esse padrão sexual e racial ali identificado não reflete a sociedade brasileira, composta majoritariamente de mulheres e pessoas negras.

A estrutura patriarcal também está presente no Judiciário, que perpetua desigualdades de gênero, especificamente em relação a cargos de direção e chefia ocupados por seus membros, com mulheres sendo minoria, por exemplo, nos cargos de desembargadora e ministra.²⁶⁸

Nota-se que, mesmo possuindo capacidade intelectual (uma vez que são aprovadas em concurso público, como todos os outros magistrados) e boas condições econômicas, as magistradas enfrentam dificuldades de ascensão em suas carreiras pelo simples fato de serem mulheres.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado por meio da Recomendação nº 128, apresenta-se como um documento de suma importância para o próprio exercício da magistratura e pleno funcionamento do Poder Judiciário, que possui como finalidade precípua promover a justiça. Sem tal capacitação, os juízes, ainda que de forma inconsciente, poderiam acabar reproduzindo preconceitos, estereótipos de gênero e realizando julgamentos prévios de valor.

Frise-se que apesar de o referido documento ser um marco normativo importante à análise e julgamento de ações pelo Poder Judiciário na busca por igualdade material e equidade de gênero, outros documentos já buscavam estabelecer diretrizes no mesmo sentido.

Exemplo disso é a cartilha criada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, intitulada “Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário”, publicado no ano de 2020.²⁶⁹

²⁶⁷ PEREIRA, Marcela Rage; ARAÚJO, Viviane Afonso de. Análise jurisprudencial no contexto do julgamento com perspectiva de gênero. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**: Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, v. 5, p. 1-34, 31 mar. 2022. Semestral. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v5.129>. p. 3.

²⁶⁸ PEREIRA, Marcela Rage; ARAÚJO, Viviane Afonso de. Análise jurisprudencial no contexto do julgamento com perspectiva de gênero. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**: Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, v. 5, p. 1-34, 31 mar. 2022. Semestral. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v5.129>. p. 3.

²⁶⁹ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**: Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHAJULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_GÊNERO_2020.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

O referido documento, cuja finalidade também era a de orientar as magistradas e magistrados federais a considerarem os aspectos socioeconômicos que atravessavam a vida do jurisdicionado, foi formulado em atenção à Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, bem como as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em relação ao julgamento com perspectiva de gênero.²⁷⁰

Outro documento anterior ao protocolo, publicado no ano de 2016, foram as “Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”, com vistas à Implementação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil. O documento fora elaborado pela ONU Mulheres, em parceria com o Estado Brasileiro, em um processo de adaptação do referido protocolo latino-americano à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil.²⁷¹

Assim, nota-se que o Estado Brasileiro vem, principalmente ao longo da última década, buscando inserir o elemento gênero como fator de análise nas situações fáticas, em que a mulher é vítima, especialmente na seara criminal e trabalhista.

3.2.1 Julgamento com perspectiva de gênero: o poder institucionalizado e a necessidade de mudança

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e tem como competência precípua o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, zelando pela autonomia do Poder e com competência para publicar resoluções e recomendar providências, dentro de suas atribuições, dentre outras atribuições constitucionalmente conferidas ao órgão.²⁷²

Em fevereiro do ano de 2022, o Conselho publicou a já mencionada Recomendação nº 128, que aponta para a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no

²⁷⁰ PEREIRA, Marcela Rage; ARAÚJO, Viviane Afonso de. Análise jurisprudencial no contexto do julgamento com perspectiva de gênero. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**: Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, v. 5, p. 1-34, 31 mar. 2022. Semestral. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v5.129>. p. 2.

²⁷¹ BRASIL. ENTIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A IGUALDADE DE GÊNERO E O EMPODERAMENTO DAS MULHERES – ONU Mulheres. WÂNIA PASINATO (coord.). **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: Onu Mulheres, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

²⁷² BRASIL. Constituição (1988), de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Esse documento foi aprovado por grupo de trabalho próprio e tem como finalidade colaborar com a implementação de Políticas Nacionais relativas ao enfrentamento à violência contra as mulheres no Poder Judiciário e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.²⁷³

O referido Protocolo é fruto do amadurecimento institucional do próprio Poder Judiciário, que passa a compreender a necessidade da criação de uma cultura política emancipatória e de reconhecimento de direitos às mulheres, considerando as desigualdades a que historicamente estão submetidas.²⁷⁴

O documento também é uma resposta ao compromisso firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça com a Organização das Nações Unidas, pela igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS - 5.

O protocolo inclui a categoria gênero como elemento de análise das normas jurídicas, com vistas a permitir um distanciamento das normativas apenas no plano abstrato, geralmente, são instrumentos forjados visando um padrão branco, masculino e heterossexual do sujeito de direitos.

Ele também reconhece a necessidade de compreensão do patriarcado de maneira interseccional com o machismo, sexismo, racismo e homofobia, que atravessam todas as áreas do direito e produzem efeitos tanto na interpretação quanto na aplicação desse.²⁷⁵

O documento demonstra a preocupação do Poder Judiciário com a desigualdade de gênero existente na sociedade, compreendendo que, apesar de ser um problema sociocultural e estrutural, o Direito tem papel fundamental, tanto para a sua perpetuação quanto para a mudança desse paradigma:

Importante destacar a importância deste protocolo, dada a íntima relação que o direito tem na reprodução de desigualdades no Brasil, mas também do seu potencial emancipatório, quando realizado através da prática de magistradas e magistrados comprometidos com a igualdade. Assim, espera-se que ele impacte o exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos

²⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. **Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.** Recomendação. Brasília, DF, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 21 jan. 2023. p. 08.

²⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 21 jan. 2023. p. 08.

objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.²⁷⁶

O protocolo é dividido em três partes: a primeira traz os conceitos básicos para a compreensão das questões e estudos de gênero; a segunda parte é nomeada como um guia para os magistrados, mostrando como julgar com a perspectiva de gênero; já a terceira parte aborda as questões de gênero específicas de cada ramo da justiça, apresentando primeiramente temas transversais e segue para uma explicação exemplificada da atenção a ser dada pelos setores da justiça.²⁷⁷

Dentre muitas questões atinentes à temática do gênero, o documento também destaca a divisão sexual do trabalho como forma de interligação entre as estruturas de opressão.

Como o próprio nome do documento já diz, a intenção é alterar a perspectiva de análise do julgador. O sistema de justiça agora passa a ter acesso a um novo mecanismo de análise das decisões, que possibilita vislumbrar cada caso com maior complexidade, compreendendo as estruturas de gênero que permeiam as relações sociais. Os diversos ramos do direito público e privado são atravessados por questões de gênero e merecem e devem ser analisados com maior cautela.

O protocolo possui capacidade de alcançar a famigerada igualdade material, desconstruindo o mito da neutralidade das leis e dos julgamentos, cuja superação é de suma importância, pois mascara, sob o manto da neutralidade, algo que não é neutro em sua essência, perpetuando ainda mais as violências estruturais e institucionais.²⁷⁸

O documento define o julgamento com perspectiva de gênero como um método interpretativo dogmático, legítimo como qualquer outro e que consiste em interpretar o direito de modo não abstrato, mas de maneira atenta à realidade, identificando e desconstruindo desigualdades estruturais. Não se trata aqui de romper com a parcialidade do Juiz, uma vez que em uma sociedade de desigualdades estruturais, decidir de modo alheio a essas questões apenas

²⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 21 jan. 2023. p. 14.

²⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 21 jan. 2023.

²⁷⁸ PEREIRA, Marcela Rage; ARAÚJO, Viviane Afonso de. Análise jurisprudencial no contexto do julgamento com perspectiva de gênero. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**: Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, v. 5, p. 1-34, 31 mar. 2022. Semestral. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v5.129>. p. 3.

perpétua as assimetrias. A parcialidade está contida exatamente em decidir desconsiderando tais questões.²⁷⁹

Para o julgamento com a perspectiva de gênero, primeiramente é necessário ter em análise que o reconhecimento de valores, princípios e conceitos são, em grande parte, ditados pelos indivíduos que detêm o poder e, por serem estranhos ao contexto de vida da grande maioria das pessoas subordinadas, acabam as excluindo de sua proteção.²⁸⁰

A mudança interpretativa tem o intuito de fazer com que todos os magistrados e magistradas tenham a ideia de igualdade substantiva ou antissubordinatória, reconhecendo a existência de estruturas desiguais, fruto de assimetrias de poder e, assim, buscar resultados que as neutralizem. O aplicador do direito precisa estar atento a situações em que há uma dita neutralidade, mas, na verdade, o que ocorre é a perpetuação de subordinação, principalmente dos grupos minoritários. Desse modo, as normas podem ser diretas ou indiretamente discriminatórias.

Além disso, conforme discorrido no início do presente capítulo, o Poder Judiciário se mantém como uma instituição de Estado majoritariamente masculina, branca e de classe média/alta, com magistrados que já possuíam boas condições financeiras antes de ingressarem na magistratura. Assim, a perspectiva em que vislumbram as questões, sem imersão nas temáticas de gênero, tende a ser machista e classista, descartando a prévia existência de estruturas sociais que oprimem sobremaneira as mulheres: o Patriarcado e o Capitalismo.

Apesar de o documento ser voltado às questões de gênero, atenta-se à questão também já defendida neste trabalho: a da interseccionalidade, de que as opressões, em certos contextos, são atravessadas por outros marcadores sociais da diferença. A questão racial atravessa as questões de gênero em diversos momentos, especialmente em um país como o Brasil, cuja população negra é a maioria e, nesse contexto, também se está à frente de uma estrutura social tão perversa quanto o patriarcado.

Além da interseccionalidade de raça e gênero, há diversas outras que, entrecruzadas, produzem mais marginalizações às mulheres, como os marcadores geracionais, de deficiência, étnico, da diversidade sexual, dentre outras.²⁸¹

²⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 21 jan. 2023. p. 43.

²⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 21 jan. 2023. p. 54.

²⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 21 jan. 2023. p. 98.

Muitas das normas do ordenamento jurídico brasileiro estão eivadas de estereótipos não apenas em relação ao gênero, mas também em relação ao racismo e homofobia. O documento cita, a título de exemplo, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543²⁸², que questiona a constitucionalidade da norma do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que proibia a doação de sangue de homens que tiveram relações sexuais com outros homens nos últimos 12 (doze) meses. A norma, flagrantemente inconstitucional e discriminatória, condicionava a proibição de doação de sangue à orientação sexual de um determinado grupo, reforçando o estereótipo de que homossexuais e bissexuais fazem mais sexo sem segurança do que as pessoas não homo/bi.²⁸³

O documento também destaca a importância de valer-se do controle de convencionalidade das leis para aprimorar o julgamento com a perspectiva de gênero, valendo-se do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275²⁸⁴, em que o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de alteração do nome no registro civil de pessoas transgêneros independentemente de realização de cirurgia de redesignação sexual ou tratamento hormonal. O voto divergente, exarado pelo Ministro Luis Edson Fachin, baseou-se na opinião consultiva nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizando um verdadeiro controle de convencionalidade da norma.²⁸⁵

Também se atenta no documento para o modo como as desigualdades e hierarquias existentes entre as pessoas expõem grupos a diferentes formas de opressão. Assim, pensar nas questões de gênero de uma forma interseccional é aceitar que mulheres são plurais e que cada marcador social da diferença, quando somado ou sobreposto, gera uma nova forma de opressão. A título de exemplo, não se pode argumentar que mulheres brancas estão expostas à mesma condição de desigualdade que mulheres negras e indígenas, tendo em vista que, apesar de serem mulheres, o marcador social “raça” as diferencia drasticamente, privilegiando algumas em detrimento de outras.

²⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543**. Relator: Min. Edson Fachin, 8 de maio de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 02 mar 2023.

²⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 21 jan. 2023. p. 55.

²⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Redator do acórdão Ministro Edson Fachin, 1 de março de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 7 mar. 2019. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670.422. Relator: Min. Dias Toffoli, Redator do acórdão Ministro Edson Fachin, 15 de agosto de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 02 mar 2023. Tema 761.

²⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 21 jan. 2023. p. 58.

É necessário ressaltar também a importância da análise do contexto social e político que envolve o caso concreto trazido pelo protocolo, apontando ser a única solução para se alcançar, de fato, a igualdade material prevista na Constituição Federal. Segundo Pereira e Araújo (2022), é de suma importância o reconhecimento das diferenças históricas, sociais e culturais que perpassam os gêneros a cada geração, com vistas a combater as discriminações e posições de subalternidade em que as mulheres se encontram.²⁸⁶

Ao analisar uma série de decisões de Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros, com o intuito de verificar a aplicabilidade do julgamento com a perspectiva de gênero, as autoras concluem que as decisões analisadas demonstram uma mudança de comportamento do Poder Judiciário, que tem demonstrado preocupação real com a busca pela igualdade material entre os sexos e com a perspectiva interseccional das relações de opressão, indo além da seara meramente acadêmica e buscando efeitos na prática.²⁸⁷

Apesar de o documento (cuja perspectiva é o gênero) abordar sobre o enfrentamento à escravidão contemporânea, o texto cinge-se a discorrer acerca da questão da restrição e cerceamento de liberdade para a configuração do crime previsto no art. 149, abordando que as vítimas, especialmente vulneráveis, estão mais suscetíveis a meios imateriais de contenção, e que mulheres estariam mais próximas desse cenário, demandando uma análise com a perspectiva de gênero.²⁸⁸

Como já descrito em momento oportuno, a realidade é bem diferente. Apesar de as mulheres de fato estarem nessa especial condição de vulnerabilidade social e ocuparem os postos de trabalho mais precarizados, a maioria dos resgatados do trabalho escravo contemporâneo ainda são homens. O que demandaria uma análise com perspectiva de gênero seria exatamente os instrumentos e mecanismos adotados pelo Estado para o combate e à erradicação do trabalho escravo, uma vez que as atividades desempenhadas por eles tendem a ser diferentes.

²⁸⁶ PEREIRA, Marcela Rage; ARAÚJO, Viviane Afonso de. Análise jurisprudencial no contexto do julgamento com perspectiva de gênero. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**: Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, v. 5, p. 1-34, 31 mar. 2022. Semestral. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v5.129>. p. 13.

²⁸⁷ PEREIRA, Marcela Rage; ARAÚJO, Viviane Afonso de. Análise jurisprudencial no contexto do julgamento com perspectiva de gênero. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**: Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, v. 5, p. 1-34, 31 mar. 2022. Semestral. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v5.129>. p. 29.

²⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 21 jan. 2023. p. 74.

3.2.2. O que se pode esperar?

Como já discorrido ao longo da pesquisa, os estudos de gênero têm influenciado a ciência jurídica em diversos campos, com vistas a analisar os reflexos das relações sociais de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. Em relação ao combate e erradicação ao trabalho escravo não poderia ser diferente, considerando que as pesquisas que analisam a questão da mulher enquanto vítima dessa prática são recentíssimas.

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem se mostrado aberto a compreender as desigualdades estruturais pautadas no gênero, que influenciam a criação, interpretação e aplicação das leis. Para tanto, foi objeto de discussão e aprovação o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, indubitavelmente um grande avanço tanto para os direitos das mulheres quanto para o Judiciário e à ciência jurídica como um todo.

O objetivo do presente tópico é analisar se, entre os julgados das cortes Superiores que tratam do trabalho escravo, os magistrados se atentaram às questões de gênero que eventualmente circundam o caso, em especial a divisão sexual do trabalho e, principalmente, após a aprovação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

A pesquisa dos julgados foi realizada pelo sistema de consulta do Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores, os critérios estabelecidos para tanto era de que deveriam ser analisados acórdãos proferidos em Recursos de Revista e Recursos Especiais. Para tanto, foram selecionadas algumas palavras-chave que poderiam conter no acórdão: “trabalho escravo” ou “redução a condição análoga a de escravo” ou “escravidão contemporânea” e “julgamento, perspectiva e gênero”.

O processo de análise foi realizado de maneira objetiva, observando-se os critérios para julgamento com a perspectiva de gênero nos casos de redução à condição análoga à de escravo, nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero publicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Todavia, não se obteve êxito na busca, uma vez que nenhum acórdão foi encontrado com as referidas expressões.

Como se trata de análise qualitativa e não quantitativa, apesar de os resultados propostos inicialmente se mostrarem desertos, as análises bibliográfica e documental realizadas até o presente momento apontam para algumas conclusões importantes.

O movimento em prol do julgamento com a perspectiva de gênero iniciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e capitaneado no Brasil pela ONU Mulheres e pela AJUFE, culminou com a aprovação pelo CNJ do protocolo para julgamento com a perspectiva

de gênero, demonstrando uma abertura e preocupação do próprio Poder Judiciário com a garantia processual e material da igualdade, que se pode denominar de equidade de gênero.

É inegável que os documentos que precederam o referido protocolo exerceram, à medida de suas competências, certa influência na magistratura, postulando alterações na forma de análise e julgamento das ações guardadas pelo Poder Judiciário. Mas foi apenas com a aprovação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que as referidas questões se tornaram de observância obrigatória por parte das magistradas e magistrados brasileiros.

Além disso, importante destacar também que o referido documento foi aprovado em pleno período pandêmico, decorrente da COVID-19, que, de certa maneira, atrapalhou as interações sociais entre os servidores dos órgãos do Poder Judiciário, apesar de ter facilitado a divulgação de informações pela rede mundial de computadores. Fato é que, com as inúmeras mudanças e adaptações durante esse período, como o trabalho remoto e audiências por videoconferência, é certo que surtira efeitos negativos na divulgação e capacitação dos servidores.

Por fim, analisando a pesquisa sob uma ótica mais pragmática, a morosidade das ações que tramitam no Poder Judiciário é uma variante que precisa ser considerada no caso em questão. O referido Protocolo foi aprovado recentemente, em 2021, sendo pouco provável que alguma ação que discuta o julgamento com a perspectiva de gênero, após a aprovação do documento, já tenha chegado a uma Corte Superior.

Assim, o julgamento com a perspectiva de gênero envolvendo trabalho escravo contemporâneo é um movimento que se dará primeiramente na 1ª instância, nas varas federais, estaduais ou do trabalho, realizando um verdadeiro movimento “de baixo para cima”, até que sejam discutidas nas cortes superiores brasileiras. Para tanto, faz-se necessária uma atuação combativa por parte dos órgãos de acesso à justiça, como o Ministério Público e a Defensoria Pública e pela própria advocacia, seja pública ou privada.

3.3. Políticas públicas de enfrentamento à escravidão contemporânea: um olhar atento sobre o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

A República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos sem preconceitos e

quaisquer formas de discriminação, bem como a erradicação da pobreza e marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais.²⁸⁹

Além disso, a Carta Constitucional, definida como dirigente, incorpora várias características do Estado Social, como a função social da propriedade, a valorização do trabalho como basilar à ordem econômica e à busca pelo pleno emprego como maneiras de busca pelo equilíbrio com o sistema econômico capitalista, também adotado por ela.

Para a garantia dessa série de metas constitucionalmente estabelecidas, o Estado precisa lançar mão de uma série de medidas positivas e negativas para atingir sua finalidade. Desse modo, as políticas públicas têm desempenhado importante papel para, por fim, garantir a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, pulverizada nos objetivos supracitados.

O conceito de política pública está intrinsecamente relacionado à finalidade do Estado quanto às garantias dos direitos fundamentais e, por fim, dos objetivos aos quais ele foi planejado atingir. A busca pela igualdade material e pela dignidade da pessoa humana surgem com a ascensão do Estado Social, que implementa políticas públicas com a finalidade de resolver problemas públicos, inclusive aqueles relacionados às relações privadas, como os advindos das relações de trabalho.²⁹⁰

A ascensão das políticas públicas como mecanismo de correção de desigualdades está vinculada à segunda dimensão dos direitos fundamentais, em especial aos direitos sociais e econômicos, que passam a exigir uma postura positiva do Estado, tendo em vista que para a sua concretização, não basta mais a simples abstenção de outrora, mas sim prestações positivas à sociedade, com vistas ao melhoramento da vida da população de um modo geral.

Tal sistemática de decisões públicas busca orientar tanto ações quanto omissões preventivas ou corretivas, com a finalidade é de manter ou modificar a realidade vigente, tendo em vista a definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os propósitos estabelecidos.²⁹¹

Apesar de a definição de política pública ser eminentemente técnica, no plano fático, as prioridades e necessidades sociais se dão de maneira um pouco diferente. Nesse sentido, pode-

²⁸⁹ BRASIL. Constituição (1988), de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁹⁰ ALECRIM, Graziella Veloso Freitas. **O esvaziamento da personalidade da vítima de trabalho escravo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021. p. 127.

²⁹¹ SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. **Políticas públicas**: coletânea. Brasília: ENAP, 2006, p. 28.

se citar a mídia, de um modo geral, como tendo grande participação na transposição de um problema social para o político e, logo, passível de ser atingida por políticas públicas estatais.²⁹²

No caso da escravidão contemporânea, nota-se que se trata de um problema em escala global, mas que possui incisiva incidência em países com grande desigualdade social e com legislação e fiscalização insuficientes a contê-la, como é o caso do Brasil e de diversos países latino-americanos.

Desse modo, para que o combate e erradicação do trabalho escravo sejam de fato efetivas, poderão existir políticas públicas de meios, que foquem no indivíduo, capacitando-o para que esteja apto a usufruir das políticas públicas voltadas à promoção do trabalho decente e afastando-o da possibilidade de ser cooptado para trabalhos em condição análoga à de escravos.²⁹³

Por conseguinte, para a completa implementação dessa política pública finalística, outras políticas, tidas como de meio, também devem entrar em execução, como as que digam respeito à geração de emprego e renda, qualificação profissional, possibilitando assim, a reinserção das vítimas do trabalho escravo ao mercado formal de trabalho e afastando as vítimas em potencial dessa forma degradante de labor.²⁹⁴

Assim, o Estado brasileiro deve voltar seus esforços à criação e implementação de políticas públicas que tenham como foco o fortalecimento de áreas de trabalho e educação, em especial voltadas aos mais jovens e às regiões brasileiras com menos índices de desenvolvimento humano, tendo em vista que a curva do trabalho escravo tende a crescer nessas regiões, facilitando o aliciamento das vítimas.²⁹⁵

Dentre as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro nessa seara, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é um dos mais notáveis. Iniciado no ano de 2003 (1º Plano), previa ao todo setenta e cinco medidas e teve como função primordial estabelecer medidas a serem cumpridas por órgãos dos três Poderes, Ministério Público e entidades da sociedade civil, demonstrando a intenção da gestão pública na construção de uma política de

²⁹² ALECRIM, Graziella Veloso Freitas. **O esvaziamento da personalidade da vítima de trabalho escravo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021. p. 131.

²⁹³ ALECRIM, Graziella Veloso Freitas. **O esvaziamento da personalidade da vítima de trabalho escravo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021. p. 135.

²⁹⁴ ALECRIM, Graziella Veloso Freitas. **O esvaziamento da personalidade da vítima de trabalho escravo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021. p. 135.

²⁹⁵ ALECRIM, Graziella Veloso Freitas. **O esvaziamento da personalidade da vítima de trabalho escravo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021. p. 143.

Estado que fosse permanente e com foco voltado para o combate ao trabalho escravo contemporâneo.²⁹⁶

O primeiro plano possuía uma série de características que o tornaram um marco no combate e erradicação do trabalho escravo:

A principal função da CONATRAE era monitorar a implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que foi lançado em março do mesmo ano. O Plano, com suas 72 metas, foi fruto de uma reflexão que vinha sendo realizada desde 1992, pelas pessoas e organizações que participavam em Brasília das reuniões da Campanha Contra a Violência no Campo. A responsabilidade era compartilhada por órgãos do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e por entidades da sociedade civil. Entre os componentes das reuniões da CONATRAE, além das autoridades, estavam a OIT, a CPT, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e a Confederação Nacional da Agricultura. Um sinal positivo é que, quatro anos depois, em cinco unidades da federação – Piauí, Mato Grosso, Bahia, Pará e Maranhão –, Estado e sociedade civil haviam se organizado e elaboraram ou estavam em fase de elaboração dos seus respectivos Planos Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo, cujos objetivos se inspiraram no Plano Nacional. Além disso, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (2005) já havia lançado o seu Plano (ESTERCI; FIGUEIRA, 2007, p. 94).

Além do protagonismo do CONATRAE na organização e implementação do Plano, nota-se que este fora um produto não apenas da vontade estatal, mas da própria sociedade civil organizada que, há muito, já militava por políticas públicas de enfrentamento à violência no campo.

O documento já tinha como meta a elaboração e intensificação de políticas públicas transversais para o esvaziamento do trabalho escravo contemporâneo. Uma das propostas a serem realizadas a curto prazo era a inserção no Programa Fome Zero e em outros programas governamentais dos municípios dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Tocantins e outros identificados como focos de recrutamento ilegal de trabalhadores utilizados como mão-de-obra escravizada.²⁹⁷

Além das propostas de melhoria das estruturas administrativas dos órgãos de controle, fiscalização e repressão ao trabalho escravo, o Plano também previa políticas de promoção à cidadania, como a implantação de uma política de reinserção social, de forma a garantir que os trabalhadores resgatados não voltem a ser escravizados, por meio de ações que visem facilitar a reinserção deles em suas regiões de origem, sempre que possível, garantindo assistência à

²⁹⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 14 fev. 2023.

²⁹⁷ BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Presidência da República, 2003. 44 p. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023. p. 13.

saúde, educação profissionalizante, geração de emprego e renda, reforma agrária e contemplando-os com o recebimento do seguro-desemprego e outros benefícios sociais temporários.²⁹⁸

O caráter educativo das medidas adotadas também ganhou relevância no primeiro plano. As principais propostas, nesse sentido, foram estabelecer uma campanha nacional de sensibilização, conscientização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo; fomentar a produção, identificação e reprodução de obras literárias e doutrinárias acerca do tema; estimular a publicação de revistas especializadas, além de materiais relevantes sobre o trabalho escravo e a divulgação do tema na mídia; conscientizar os trabalhadores sobre seus direitos e riscos de se tornarem escravizados; promover a conscientização e capacitação de todos os agentes envolvidos à erradicação do trabalho escravo.²⁹⁹

Por sua vez, o segundo plano foi um produto da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CANATRAE –, aprovado em 2008, incorporando os anos de experiência, desde o primeiro plano, aprimorando-o e o atualizando, incluindo o monitoramento das 65 ações ali contidas. Esse segundo momento de enfrentamento à escravidão contemporânea proporcionou maior impacto na destinação orçamentária, indicação de novas políticas públicas e melhorias na condução da política de combate ao trabalho escravo no Brasil.³⁰⁰

De acordo com o documento, 68,4% das metas estipuladas no primeiro Plano foram atingidas, total ou parcialmente. Apesar dos importantes avanços na fiscalização, capacitação dos atores e conscientização dos trabalhadores, o documento assume que andou de maneira mais lenta na questão da reforma agrária, diminuição da impunidade e garantia de emprego e, por isso, tal documento concentra esforços nessas áreas.³⁰¹

O plano se subdividiu em 5 frentes de ação: (1) ações gerais, (2) ações de enfrentamento e repressão, (3) ações de prevenção, (4) ações de informação e capacitação e, por fim, (5) ações específicas de repressão econômica.

²⁹⁸ BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Presidência da República, 2003. 44 p. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023. p. 31.

²⁹⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 14 fev. 2023. p. 36.

³⁰⁰ BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 14 fev. 2023.

³⁰¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 9.

Uma ação compreendida como essencial na época era a aprovação de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que possibilitaria a expropriação de terras onde fossem encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos. A aprovação dessa PEC já estava no primeiro Plano Nacional, mas ainda não havia sido aprovada, carecendo de segunda votação na Câmara dos Deputados.

As ações 12 e 13 mostram que o Estado já estava atento na época da questão do trabalho escravo da pessoa imigrante. Essas ações previam, sucessivamente, a implementação de uma estrutura social e jurídica de apoio e atendimento ao imigrante encontrado em situação de trabalho escravo, além da alteração do Estatuto do Estrangeiro, para garantir a regularização gratuita dos trabalhadores imigrantes encontrados em situação de escravização em território nacional.³⁰² Note-se que a norma aqui proposta tinha muito mais um caráter protetivo a essas pessoas, exatamente por compreender a situação de vulnerabilidade em que elas já se encontravam.

Além de garantir a continuidade de acesso por parte das vítimas ao seguro-desemprego e benefícios sociais, o Plano estipula a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para que as vítimas resgatadas do trabalho escravo recebam um salário mínimo e para que possam se dedicar a programas de qualificação profissional por um prazo de até um ano.³⁰³

Os elementos pedagógico e educacional também foram primordiais no segundo Plano, com a meta de inclusão da temática do trabalho escravo contemporâneo nos parâmetros curriculares municipais, estaduais e nacionais e promoção do programa “Escravo, nem pensar!”, de capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo, nos estados em que ele é ação do Plano Estadual de Erradicação ao Trabalho Escravo.³⁰⁴

Ao todo, foram sessenta e seis ações propostas com durações de curto, médio e prazo contínuo, contando, inclusive, com apoio da Organização Internacional do Trabalho, além de diversos outros atores diretamente envolvidos com o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

³⁰² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 14.

³⁰³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 18.

³⁰⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 19.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, o 3º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo encontra-se em fase de elaboração e ainda não foi publicado.³⁰⁵

Os Planos representam um verdadeiro marco no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo por parte do Estado Brasileiro, com propostas concretas e planos de ação a curto, médio e longo prazo, além da participação de diversos atores sociais, como órgãos do sistema de justiça, organizações internacionais, pastorais, associações, entre outros.

Ocorre que nenhum dos dois planos sequer mencionaram a questão da mulher escravizada ou as questões de gênero. Inclusive, a imagem ilustrativa do 2º Plano é a de um homem com uma enxada e um chapéu (representando o trabalhador), acenando para uma mulher e três crianças que estão dentro de uma casa.

Apesar do brilhantismo da obra, a imagem reforça exatamente a ideia de que o trabalhador propenso a ser escravizado é o homem, ao passo que à mulher é relegado o espaço doméstico e familiar, de cuidado dos filhos e da casa.

3.4. Caminhos para o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo tendo como premissa os estudos de gênero

O trabalho escravo contemporâneo está intrinsecamente ligado à ideia de vulnerabilidade social e econômica, como foi incansavelmente destacado neste trabalho. Em um país com uma desigualdade de renda tão gritante como a do Brasil, o primeiro e essencial passo é a busca pela universalização de certos direitos, tais como o direito à moradia, alimentação, saúde, transporte e valorização do salário mínimo.

Somado a isso, a plena implementação do trabalho decente, tal como previsto na Constituição Federal, não se trata mais de uma questão programática, mas de um imperativo constitucional, cuja omissão em sua implementação precariza a existência de brasileiros e estrangeiros.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, no terceiro trimestre de 2022, havia 9,5 milhões de pessoas desempregadas no Brasil, levando a uma taxa de desemprego de 8,7%

³⁰⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 14 fev. 2023.

percentual, que chega a 12% nos estados da região Nordeste. Desse montante, as mulheres representam 55,5% das pessoas desempregadas, ao passo que os homens somam 44,5%.³⁰⁶

As mulheres trabalhadoras também foram as mais atingidas em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, tanto no caso da perda de empregos quanto na fase de recuperação destes. De acordo com o Estudo Econômico da América Latina e do Caribe 2022, elaborado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), a taxa de desocupação masculina passou de 10,4% no fim do segundo trimestre de 2020 para 6,9% no fim do primeiro trimestre de 2022, com uma redução de 3,5 pontos percentuais. Já no caso das mulheres, houve uma redução de 2,1 pontos, passando de 12,1% para 10% no mesmo período. Além disso, elas também passaram a ser incorporadas no mercado de trabalho de forma mais tardia, tendo em vista que o atraso na recuperação dos setores econômicos que concentram a mão-de-obra feminina e o aumento da demanda de cuidados com o início da pandemia.³⁰⁷

Tal precarização afeta sobremaneira as mulheres, que já ocupam os postos de trabalho mais subalternizados, como os trabalhos domésticos e terceirizados, segundo dados aqui trazidos. É importante destacar que as mulheres são as principais responsáveis familiares, dentre os lares mais empobrecidos³⁰⁸, de modo que qualquer política pública que vise a garantia de moradia, acesso à educação formal ou à distribuição de renda precisa, necessariamente, valer-se da questão de gênero para que atinja a máxima efetividade.

Todo esse contexto traz à tona a ideia de feminização da pobreza, não apenas pelo motivo de as mulheres serem maioria dentre os menos favorecidos, mas porque elas também são as principais responsáveis pelos demais, em especial crianças e idosos. Assim, as políticas públicas de transferência direta ou indireta de renda precisam observar as questões de gênero que permeiam as relações sociais nas periferias e zonas mais empobrecidas.

O trabalho escravo é uma consequência da pobreza que assola certas regiões, somado à falta de desenvolvimento humano e acesso a direitos básicos. Desse modo, deve o Estado primar pelo combate às desigualdades sociais e regionais, com esforços que devem partir de todos os

³⁰⁶ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 25 fev. 2023.

³⁰⁷ Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Estudo Econômico da América Latina e do Caribe 2022: dinâmica e desafios do investimento para impulsionar uma recuperação sustentável e inclusiva**. Santiago: CEPAL, 2022. Resumo Executivo. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/48168-estudo-economico-america-latina-caribe-2022-dinamica-desafios-investimento>. Acesso em: 25 fev. 2023.

³⁰⁸ De acordo com dados da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério da Cidadania, as mulheres representam 81,6% dos chefes de família cadastrados a receber o benefício “Renda Brasil”, em um montante de 20,65 milhões de lares (BRASIL, 2022). O programa é voltado a famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social, possuindo como critério de elegibilidade que a renda *per capita* do núcleo familiar classifique-o como em situação de pobreza ou extrema pobreza.

representantes da sociedade, na implementação de políticas públicas que visem modificar tal realidade.³⁰⁹

Tanto o primeiro quanto o segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo representaram importantes avanços no combate e erradicação ao trabalho escravo contemporâneo, possibilitando e fomentando, inclusive, pesquisas acadêmicas e a criação de plataformas de monitoramento e acompanhamento da evolução do trabalho indigno em território nacional. É exemplar o trabalho desenvolvido pelo Estado Brasileiro com a criação e implementação de políticas públicas que versem sobre o tema, mas também é inegável que os Planos não fomentaram ou implementaram um estudo com a perspectiva de gênero.

Não é ao acaso que se discutiu exaustivamente no segundo capítulo, acerca da divisão sexual do trabalho e de como essa separação invisibiliza o trabalho historicamente exercido por mulheres e quando é remunerado, é extremamente precarizado. O trabalho das mulheres, em muitos contextos, sequer é lido como trabalho e esse fato tem prejudicado a erradicação do trabalho escravo feminino, seja no recebimento de denúncias, seja na realização de operações ou até mesmo na identificação das vítimas.

Desse modo, a primeira medida que se mostra necessária é a possibilidade de visualização do trabalho feminino, em específico o trabalho reprodutivo. Para tanto, é preciso promover um rompimento com a ideia de papéis de gênero, em que um deles estaria imbuído de servir, rompendo com o paradigma binário da divisão sexual do trabalho.³¹⁰

Além disso, é preciso pontuar que as atividades majoritariamente exercidas por mulheres precisam ser objeto de maior fiscalização, sejam elas preventivas ou repressivas, visando aclarar esse hiato existente no trabalho escravo feminino. Assim, enquanto as fiscalizações ficarem exclusivamente nas formas tradicionais e majoritariamente masculinas, perpetuar-se-á a ideia de que a principal vítima do trabalho escravo é a masculina.³¹¹

Desse modo, a subnotificação possui diretamente reflexos no combate ao trabalho escravo contemporâneo, que tem a mulher como vítima, tendo em vista o impacto nas estatísticas e na promoção de políticas públicas específicas. Parte dessa cifra oculta, como já mencionado, tem origem na divisão sexual do trabalho, que invisibiliza o trabalho que

³⁰⁹ ALECRIM, Graziella Veloso Freitas. **O esvaziamento da personalidade da vítima de trabalho escravo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021. p. 135.

³¹⁰ PEREIRA, Marcela Rage. Trabalho Escravo Contemporâneo: onde se encontram as mulheres?. In: OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes; LOPES, Marianna Gomes Silva; RODRIGUES, Tamiris Souza (org.). **Quanto Vale a Dignidade?: estudos contemporâneos sobre trabalho escravo**. Belo Horizonte: Rtm, 2021. Cap. 1. p. 28.

³¹¹ PEREIRA, Marcela Rage. Trabalho Escravo Contemporâneo: onde se encontram as mulheres?. In: OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes; LOPES, Marianna Gomes Silva; RODRIGUES, Tamiris Souza (org.). **Quanto Vale a Dignidade?: estudos contemporâneos sobre trabalho escravo**. Belo Horizonte: Rtm, 2021. Cap. 1. p. 28.

historicamente é exercido por mulheres, que em diversas situações sequer é considerado como trabalho. Nesse sentido, para uma sociedade regida pelo patriarcado, essas atividades nada mais são do que atribuições vistas como inerentes ao gênero feminino.³¹²

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, o 3º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo encontra-se em fase de elaboração e ainda não foi publicado.³¹³ Trata-se de uma oportunidade imprescindível para a elaboração de políticas públicas mais efetivas às mulheres e que abordem a questão do trabalho escravo com a perspectiva de gênero, tanto na condução das operações quanto nas catalogações e preenchimentos da qualificação das vítimas.

Como dito anteriormente, é inegável que, para um combate efetivo do trabalho escravo contemporâneo, haja uma mudança social, uma vez que a pobreza e miséria decorrem do próprio sistema em que estamos inseridos. Porém, concomitante a isso, o Estado tem o dever de atuar pontualmente, no que tange às repressões à escravidão contemporânea, e nisso é importantíssimo analisar a revitimização das mulheres resgatadas, que não possuem suas peculiaridades consideradas nas apreensões.

Tal problemática é tema afeto aos direitos humanos, ao passo que discute a condição do ser em um de seus momentos mais delicados, quando lhe é negada a própria humanidade. Desse modo, discorrer sobre a educação para prevenir e combater o trabalho escravo de mulheres também é falar de educação para os direitos humanos.

3.4.1. Educação para os direitos humanos: até onde se pode chegar?

Diga não à escravidão³¹⁴

Cidadão humilde e sonhador
Sai de casa para trabalhar
Almejando ganhar dinheiro
E sua família sustentar

Quando chega na cidade
Na pensão vai se hospedar
Chega o gato e logo fala

³¹² LEAL, Carla Reita Faria; CARVALHO, Otavio Luiz Garcia Salles de. Trabalho Escravo Contemporâneo, Gênero e Exploração Sexual: análise sociojurídica a partir do caso “operação cinderela”. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 108, p. 154.

³¹³ BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 14 fev. 2023.

³¹⁴ REGO, Genália Ferreira. **Diga não à escravidão**. 2009. In: Repórter Brasil. Poemas premiados no Concurso “Educar para não escravizar”. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2009/11/poemas-premiados-no-concurso-educar-para-nao-escravizar/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Pra fazenda vou te levar

Chegando na fazenda
Vai logo se endividar
Compra toda ferramenta
Necessária pra trabalhar

O gato leva o coitado
Para a tarefa lhe mostrar
Quando chega lá no mato
O pobre começa a suar

Esse homem trabalha muito
Que suas mãos chega a estourar
No final da empreitada
Chama o patrão pra acertar

O patrão pega a caderneta
E começa a calcular
E diz para o indivíduo
Você não tem saldo pra tirar

Alguns desses trabalhadores
Fogem da fazenda e vão denunciar
Outros não conseguem fugir
E morrem mesmo por lá

A justiça obriga o explorador
O trabalhador valorizar
Pagando tudo que lhe deve
Pra na cadeia não ir parar

Eles recebem o dinheiro
Pra suas casas vão voltar
O dinheiro é pouco e logo acaba
E eles voltam a se escravizar

Muito cansado de trabalhar
E sua vida, nada de melhorar
Um certo dia, parou pra pensar
O jeito é ir pra escola estudar

Na escola, foi logo se matricular
Estudou muito até se formar
E ser escravo outra vez
nem pensar!

- *Genália Ferreira Rego, 2ª etapa, 52 anos*
EMEF Professora Tereza Donato de Araújo

Abrindo um parêntese para um relato pessoal do autor: nas eleições ocorridas no ano de 2022, trabalhei na função de coordenador de seção eleitoral, tanto no primeiro quanto no segundo turno. Após reuniões de alinhamento junto à Justiça Eleitoral, fui designado para atuar

no quarto assentamento (zona rural) do município de Castanheira/MT, a noroeste do Estado de Mato Grosso, a 784 quilômetros da capital Cuiabá.

Foram aproximadamente duas horas e trinta minutos de estrada de terra até chegarmos à seção eleitoral, que ficava localizada em uma escola estadual rural, que atendia a população daquele assentamento e comunidades vizinhas. Na região, não havia sinal ao celular e o único local em que havia acesso à rede mundial de computadores (*internet*) era na unidade de ensino.

Ao chegar no pátio da escola, me deparei com uma situação, no mínimo, interessante: diversos cartazes afixados nas paredes, com tema de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Eram cartazes explicando didaticamente o ciclo do trabalho escravo, o projeto “escravo, nem pensar!”, o qual trazia exemplos de trabalhadores escravizados.

Aquela turma do sexto ano do ensino fundamental (aproximadamente com idade entre onze e doze anos) contou a história de Sebastião, que trabalha desde os sete anos de idade e sonha em ter um sítio, e de Zé Francisco (Chicão), pai de seis filhos, que sonha em ter um pedaço de terra e educar os filhos. Apesar de jovens, os alunos possuíam a maturidade para humanizar as vítimas do trabalho escravo, expondo seus nomes (ainda que fictícios) e sonhos e demonstrando que não se trata apenas de números ou estatísticas, mas de vidas. Fecha-se o parêntese.

Adorno (2003) parte da perspectiva de uma educação sobre os direitos humanos para que atrocidades como as de Auschwitz, na Polônia, não se repitam. Segundo ele, essa seria a primeira exigência. Na atualidade, existe pouca consciência dos males ocorridos nos campos de concentração nazistas, de modo que a educação ideal e a educação real devem convergir. Pontua ainda que as brutalidades de hábitos, tais como os trotes de qualquer ordem ou quaisquer outros costumes arraigados desse tipo, são precursoras imediatas da violência nazista, cujos signatários “normalizaram” tais barbáries com o nome de costumes, sendo a severidade umas das características fundantes.³¹⁵

Já a pauta da educação para os direitos humanos começa a ser pensada nos países latino-americanos, a partir dos processos de redemocratização, que se deram em meados da década de 1980 e tiveram como objetivo o fortalecimento dos regimes democráticos, que começaram a ser implantados ou retomados nesses Estados. As sucessivas violações de direitos humanos

³¹⁵ ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Tradução de Wolfgang Leo Maar. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 117.

trouxeram a necessidade de se pensar em internalização dos direitos humanos e da dignidade humana no imaginário, tanto individual quanto coletivo.³¹⁶

A ideia de se pensar uma educação para os direitos humanos obrigatoriamente perpassa pelo reconhecimento do indivíduo como sujeito e, em decorrência disso, como ser singular em uma sociedade de massas. Educar para a libertação é educar para o reconhecimento de sua singularidade.

Segundo Paulo Freire (2020, p. 113)), “[f]alar, por exemplo, em democracia e silenciar o povo é uma farsa. Falar em humanismo e negar os homens é uma mentira”.³¹⁷ Nesse sentido, torna-se um contrassenso educar para a democracia ou pensar a cidadania, sem expor as amarras sociais que estão sujeitos os indivíduos, principalmente em uma sociedade de classes, cuja desigualdade social é gritante.

É importante refletir sobre quais direitos humanos serão discutidos nos bancos das escolas e salas de aula brasileiras e qual a finalidade de uma educação para os direitos humanos. A dita universalidade, característica intrínseca dos direitos das gentes, é entendida como direito natural e, por isso, a-histórico e atemporal, dando conta de responder os anseios por dignidade e autonomia de todo e qualquer indivíduo.³¹⁸

Os riscos dessa compreensão generalista repousam no modelo selecionado para representar a pessoa humana protegida pelos direitos humanos:

O padrão de normalização da condição humana eleito pela modernidade relaciona-se ao modelo de sujeito de origem europeia, masculino, branco, cristão, heteronormativo, detentor dos meios de produção e sem deficiência. A narrativa histórica dos colonizadores determinou a matriz de humanidade que serviu de parâmetro para a definição das proteções necessárias ao desenvolvimento de sua forma de vida e considerada como a representação da demanda legítima a respeito (PIRES, 2020, p. 301).

Subverter a ordem e os valores que sustentam o projeto do poder colonial, nesse contexto, é exatamente o poder-dever de afirmar a humanidade dos indivíduos que não se encaixam no padrão eurocêntrico, quais sejam as pessoas não cristãs, negros, indígenas,

³¹⁶ CANDAU, Vera Maria. Educação em Direitos Humanos e Diferenças Culturais: questões e buscas. **Múltiplas Leituras**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 65-82, 30 jun. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. p. 70.

³¹⁷ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 75. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020. p. 113.

³¹⁸ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma Concepção Amefricana de Direitos Humanos. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. Cap. 15. p. 299.

mulheres, dos que enfrentam e desafiam a sexualidade heteronormativa, pessoas com deficiência, alterando a formatação das estruturas de poder e dominação colonial.³¹⁹

A educação para os direitos humanos, primeiramente, perpassa pela compreensão de que a sociedade (e especificamente a brasileira) é plúrima e heterogênea, composta por indivíduos das mais diversas crenças, raças, etnias, gêneros, sexualidades, dentre outros fatores caracterizadores. Assim, é importante que se (re)pense a forma de intervenção pautada na compreensão dos direitos humanos como um campo intercultural, que abarque todos os grupos, ressaltando as peculiaridades de cada um.

Quando se discute acerca da educação para os direitos humanos, também se fala em educação para a cidadania. A ideia de educação para a cidadania deve partir da concepção de uma sociedade plúrima, como uma grande comunidade, sem permanecer no nível do civismo nacionalista. A educação para a cidadania prevê um sujeito consciente de seus direitos e obrigações, alguém com senso crítico.³²⁰

Nesse sentido, reforçar a igualdade entre as pessoas ou até mesmo entre os grupos tende a negar e silenciar as diferenças existentes entre eles, descaracterizando e uniformizando uma sociedade heterogênea. O reconhecimento das diferenças, assim, torna-se necessário, desde que tais ações não levem a uma legitimação das desigualdades socioeconômicas existentes.

Situações cotidianas fazem questionar a figura do outro enquanto categoria de análise, levando-se à reflexão do modo como tal ideia é criada e o que o diferencia do “nós”. A maneira de referenciar tais distinções geralmente está vinculada a uma ideia etnocêntrica. Nesse sentido, o ser humano considera como parte dos seus, aqueles que possuem características comuns às suas (valores, religião, nacionalidade, entre outras), ao passo que os demais são considerados como o “outro”³²¹.

Apesar de não ter havido uma linearidade na evolução da ideia de educação para os direitos humanos (sofrendo ataques das políticas neoliberais e perseguições de certos grupos sociais), o conceito se alargou para abarcar situações antes não previstas, transformando-se em

³¹⁹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma Concepção Ameericana de Direitos Humanos. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. Cap. 15. p. 302.

³²⁰ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Educação em direitos humanos: de que se trata? In: BARBOSA, Raquel Lazzari Leite (Org.). **Formação de educadores: desafios e perspectivas**. São Paulo: UNESP, 2003, p. 312.

³²¹ CANDAU, Vera Maria. Educação em Direitos Humanos e Diferenças Culturais: questões e buscas. **Múltiplas Leituras**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 65-82, 30 jun. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. p. 73.

um título guarda-chuva, podendo abarcar uma grande variedade de temas e sob os mais variados enfoques.³²²

Em sua obra *Pedagogia do Oprimido*, Paulo Freire destaca que apenas quando os oprimidos descobrem a figura clara do opressor e se colocam na luta por sua libertação é que eles começam a crer em si mesmos. Porém a ideia de libertação, para ele, está muito mais vinculada a uma questão de práxis, do que propriamente a um nível genuinamente intelectual:

O diálogo crítico e libertador, por isto mesmo que pressupõe ação, tem de ser feito com os oprimidos, qualquer que seja o grau em que esteja a luta por sua libertação. Não um diálogo às escâncaras, que provoca fúria e a repressão maior do opressor (FREIRE, 2020, p. 72).

Assim, uma educação para os direitos humanos, sob a perspectiva da pedagogia do oprimido, deve ser muito mais um esforço dialógico e prático do que retórico e intelectual. A educação deve possibilitar a descoberta dos oprimidos como tais e, somado à luta organizada, deve possibilitar que estes se libertem do regime opressor.

Dentre os elementos que abarcam a ideia de direitos humanos, tem fundamental importância a ideia de “empoderamento”. Este termo consiste em possibilitar que atores sociais que sempre estiveram marginalizados participem de processos decisórios, permitindo que sejam sujeitos de suas próprias vidas. Tal termo tem também a dimensão coletiva, permitindo o reconhecimento e valorização de grupos historicamente excluídos e marginalizados.³²³

Nesse contexto, o diálogo torna-se de suma importância, tendo em vista que historiciza a intersubjetividade humana, mas precisa ser racional. O diálogo não pode ser considerado um produto histórico, tendo em vista que é a própria historicização.³²⁴ O diálogo crítico e libertador auxilia os oprimidos a, conjuntamente, emancipar-se. O conteúdo desse pode variar de acordo com o tempo, a situação histórica e a percepção da realidade: “Esta violência, como um processo, passa de geração em geração de opressores, que se vão fazendo legatários dela e formando-se no seu clima geral. Este clima cria nos opressores uma consciência fortemente possessiva” (FREIRE, 2020, p. 63).

Desse modo, mostra-se de suma importância a necessidade da criação de uma educação libertária, que almeje um verdadeiro rompimento do ciclo de desumanização dos oprimidos por parte dos opressores, tornando esses indivíduos pessoas autônomas, donas de si e do seu

³²² CANDAU, Vera Maria. Educação em Direitos Humanos e Diferenças Culturais: questões e buscas. **Múltiplas Leituras**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 65-82, 30 jun. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. p. 70.

³²³ CANDAU, Vera Maria. Educação em Direitos Humanos e Diferenças Culturais: questões e buscas. **Múltiplas Leituras**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 65-82, 30 jun. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. p. 71.

³²⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 75. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020. p. 22.

destino.

Elemento fundamental para o processo de construção de uma sociedade verdadeiramente democrática está relacionado com a ideia do “educar para nunca mais”, que busca resgatar a memória histórica e coletiva daquela sociedade, de modo que se supere a cultura do silêncio e impunidade, sendo essa a possibilidade de construção de uma sociedade plural de suas etnias e culturas.³²⁵

Candau (2009) defende a educação para os direitos humanos sob uma perspectiva intercultural. Segundo a autora, dessa forma, pode-se patrocinar uma educação para o reconhecimento da figura do outro, por meio da promoção do diálogo entre diferentes grupos. A interculturalidade possibilitaria a construção de uma sociedade plural e democrática, que mescla políticas vinculadas às liberdades e à igualdade.³²⁶

Para além de ser uma educação intercultural, a educação para os direitos humanos precisa ser marginal, no sentido de abarcar povos e culturas historicamente excluídos dos círculos sociais, cujas culturas vêm sendo paulatinamente apagadas pelo processo de epistemicídio.

Aspecto imprescindível para se pensar numa educação para os direitos humanos, que abarque a emancipação das chamadas minorias sociais, é o questionamento acerca do monoculturalismo e etnocentrismo praticados nos centros do ensino formal. Os currículos escolares precisam ser analisados, questionando-se acerca da universalidade de características tidas como “naturais”.³²⁷

Nesse contexto, faz-se necessário pensar em mulheres como sujeitos para quem se pensa uma educação para os direitos humanos. Essas são historicamente invisibilizadas nas diversas sociedades onde se formaram ao longo dos tempos, além de subordinadas aos homens, seja o pai, o esposo, o irmão, o chefe, o filho, ou qualquer outro que estabeleça relação com aquela mulher. Assim, o movimento de mulheres tem almejado o reconhecimento de seus direitos, demonstrando a necessidade de se pensar os direitos humanos que ultrapassem as barreiras do “sujeito universal”: os direitos humanos da mulher.

A educação para os direitos humanos deve perpassar pela proteção dos direitos das mulheres e meninas, para que, de fato, não sejam alvos fáceis à cooptação a trabalhos

³²⁵ CANDAU, Vera Maria. Educação em Direitos Humanos e Diferenças Culturais: questões e buscas. **Múltiplas Leituras**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 65-82, 30 jun. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. p. 71.

³²⁶ CANDAU, Vera Maria. Educação em Direitos Humanos e Diferenças Culturais: questões e buscas. **Múltiplas Leituras**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 65-82, 30 jun. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. p. 78.

³²⁷ CANDAU, Vera Maria. Educação em Direitos Humanos e Diferenças Culturais: questões e buscas. **Múltiplas Leituras**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 65-82, 30 jun. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. p. 79.

forçados, exploração sexual e casamentos forçados.

Dentre as outras formas de educação que visam à equidade de gênero, pode-se inserir a educação para os direitos humanos, sendo uma importante contribuição nesse sentido. A teoria feminista, aplicada à educação para os direitos humanos, resultaria em uma educação feminista para os direitos humanos apta a apresentar uma modelo de cidadania, em que os gêneros sejam tratados de forma equânime.

A ideia de educação para os direitos humanos vai de encontro à condição das vítimas do trabalho escravo contemporâneo, que têm as suas humanidades negadas por seus algozes. Reduzir um ser humano à condição análoga à de escravo é retirar a sua intrínseca condição de pessoa humana, convertendo-a em um objeto à disposição do explorador.

É aqui que a ideia de educação para os direitos humanos com foco no combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo ganha espaço na presente pesquisa, como um elemento transformador, não apenas das pessoas que têm acesso àquele conhecimento, mas de toda a comunidade que indiretamente se beneficia com a formação de cidadãos conscientes.

Parte desse processo se dá pela lógica da ideologia imperialista e colonial do ocidente que, por um lado, justifica suas atrocidades, como a escravidão ou aniquilação, considerando ser o outro inumano ou subumano, justificando tais atos como estratégias para uma missão civilizatória.³²⁸ Quando não se consegue enxergar, por exemplo, mulheres transexuais ou estrangeiros como pessoas humanas, torna-se mais fácil justificar as violações dos direitos desses grupos impostas na condição de trabalhadores escravizados.

Inserir a questão de gênero no 3º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo possibilitará um amplo debate entre as instituições e a sociedade civil (considerando a abrangência de tal política pública), visando um maior esclarecimento dos atores sociais em relação ao trabalho escravo contemporâneo desempenhado por mulheres.

Importante destacar que o 3º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo também possui caráter pedagógico, com um plano de ações a curto, médio e longo prazos, que busca fomentar o debate sobre o tema na sociedade civil, tais como propagandas em veículos de comunicação ou em escolas da rede pública e privada.

Além disso, a capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas operações também é de suma importância, para que consigam abordar e identificar essas novas formas de escravidão contemporânea que têm como principais vítimas as mulheres.

³²⁸ DOUZINAS, Costas. **Os Paradoxos dos Direitos Humanos**. 2011. Traduzido por Caius Brandão. Disponível em: file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/heitorpagliaro,+LAHRS++Douzinas.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023. p. 6.

Vislumbra-se, como mais uma possibilidade, a inclusão nas matrizes curriculares municipais, estaduais e nacionais a temática do trabalho escravo contemporâneo com a perspectiva de gênero, bem como a formação de professores e lideranças populares sobre a temática.

A educação é o grande elemento transformador de qualquer nação, cabendo a ela e a escola pública não apenas a formação de profissionais, mas de cidadãos conscientes de seus direitos e de suas responsabilidades com a sociedade. Desse modo, atualmente, a escola é o grande ambiente difusor de novas ideias à sociedade.

Em relação ao combate e à erradicação do trabalho escravo, a educação também desempenha papel fundamental no processo. Pode-se citar como exemplo a criação do programa “Escravo, nem pensar!”, desenvolvido pela Organização não Governamental Repórter Brasil, cuja intenção é a de desenvolver projetos educacionais nos municípios brasileiros mais afetados pela prática.³²⁹

O objetivo central do projeto é o de conscientização da população local, preparando-os para o enfrentamento do problema e para a realização de denúncias de novas práticas criminosas. O projeto busca qualificar profissionais sobre a temática, principalmente trabalhadores da área da educação e da assistência social.

Outra questão primordial para se pensar em educação para os direitos humanos na seara do trabalho escravo contemporâneo é o processo de midiaticização de casos em que foi notada a prática escravista, considerados paradigmáticos pelo grande clamor social.

Pode-se citar aqui o caso de Madalena Gordiano, mulher negra que foi submetida ao trabalho escravo doméstico por 38 anos, na cidade de Patos de Minas – Minas Gerais. Desde a ocorrência do caso, com a libertação dela e a grande repercussão, as denúncias sobre trabalho escravo doméstico e as fiscalizações se intensificaram em todo o território nacional.³³⁰ A esse fenômeno, nomeou-se de “efeito Madalena”: “O caso de Madalena jogou luz sobre um crime difícil de ser denunciado devido ao seu caráter privado. Madalena Gordiano foi resgatada no final de 2020. Ela foi submetida às formas contemporâneas de escravidão por 38 anos em Patos de Minas (MG).”³³¹

³²⁹ REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!** 2011. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

³³⁰ MARANHÃO, Patrícia Trindade. **Perto e Persistente: a escravidão contemporânea doméstica e o 'efeito Madalena'**. A escravidão Contemporânea Doméstica e o 'efeito Madalena'. 2023. Disponível em: [https://fontesegura.forumseguranca.org.br/perto-e-persistente-a-escravidao-contemporanea-domestica-e-o-efeito-madalena/#:~:text=Desde%20a%20liberta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Madalena,da%20Divis%C3%A3o%20de%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/perto-e-persistente-a-escravidao-contemporanea-domestica-e-o-efeito-madalena/#:~:text=Desde%20a%20liberta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Madalena,da%20Divis%C3%A3o%20de%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do.). Acesso em: 10 set. 2023.

³³¹ ALESSI, Gil; SOUZA, Beatriz. **Nova 'lista suja' do trabalho escravo tem ex-patrão de doméstica e religioso que agredia dependentes**: cadastro do ministério do trabalho incluiu 132 novos empregadores que submeteram

De acordo com os dados compilados pelo Observatório para a Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de pessoas, no ano de 2020 (ano em que ocorrera o caso de Madalena Gordiano), 03 pessoas foram resgatadas de atividades de serviços domésticos. Já nos anos de 2021 e 2022, foram resgatadas 30 pessoas em cada ano, número exponencialmente maior.³³²

Madalena Gordiano tinha como patrão o professor universitário Dalton César Milagres Rigueira. Ele e sua família mantiveram-na como cativa desde que era criança, com funções em atividades domésticas e cuidados com idosos, sem salário ou registro na carteira de trabalho e previdência.³³³

Madalena primeiramente foi cooptada por Maria das Graças Milagres, genitora de Dalton Rigueira, uma professora branca que prometeu adotá-la para a sua mãe, que acabou aceitando. Ocorre que essa adoção nunca aconteceu, passando Madalena a exercer as atividades domésticas da casa, sem qualquer direito trabalhista.³³⁴

Madalena foi ainda utilizada como fonte de renda pela família Milagres Rigueira, que a obrigou a casar-se com um parente da família, que tinha 78 anos de idade e era militar. Após a morte dele, passou a receber legalmente uma pensão, que, na verdade, era utilizada para pagar o curso de medicina da filha da família.

Após o casamento de Dalton, Madalena foi doada a ele por sua mãe. Na residência do médico veterinário, ela dormia em um quarto sem janelas, possuindo apenas 03 (três) camisetas, sendo ainda proibida de conversar com qualquer vizinho, mas muitos desses sabiam da condição precária que ela enfrentava, pois sempre deixava bilhetes debaixo de suas portas,

685 trabalhadores às formas modernas de escravidão; pecuária, carvão e café são os setores com maior número de resgatados. Cadastro do Ministério do Trabalho incluiu 132 novos empregadores que submeteram 685 trabalhadores às formas modernas de escravidão; pecuária, carvão e café são os setores com maior número de resgatados. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/04/nova-lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-ex-patro-de-domestica-e-religioso-que-agredia-dependentes/>. Acesso em: 10 set. 2023.

³³² OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. Trabalho Escravo. 2023. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 10 set. 2023.

³³³ ALESSI, Gil; SOUZA, Beatriz. **Nova ‘lista suja’ do trabalho escravo tem ex-patrão de doméstica e religioso que agredia dependentes:** cadastro do ministério do trabalho incluiu 132 novos empregadores que submeteram 685 trabalhadores às formas modernas de escravidão; pecuária, carvão e café são os setores com maior número de resgatados. Cadastro do Ministério do Trabalho incluiu 132 novos empregadores que submeteram 685 trabalhadores às formas modernas de escravidão; pecuária, carvão e café são os setores com maior número de resgatados. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/04/nova-lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-ex-patro-de-domestica-e-religioso-que-agredia-dependentes/>. Acesso em: 10 set. 2023.

³³⁴ GORTÁZAR, Naiara Galarraga. **Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil:** caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

pedindo dinheiro para comprar sabonete e itens de higiene pessoal, sendo esse o motivo para a denúncia ser realizada por um morador do prédio onde residia a família Milagres Rigueira.

O trabalho escravo doméstico, especificamente, é uma prática de difícil constatação e fiscalização, uma vez que ocorre no interior dos lares brasileiros, cuja proteção e inviolabilidade decorre da própria Constituição Federal.³³⁵

Outro caso que ganhou ampla visualização nas plataformas virtuais foi *A Mulher da Casa Abandonada*, um podcast da Folha de São Paulo, criado e apresentado pelo jornalista Chico Felitti. O podcast tem como protagonista Margarida Bonetti, residente de uma mansão quase abandonada em Higienópolis, bairro nobre da cidade de São Paulo. Ao investigar a fundo a questão, foi constatado pelo jornalista que essa mulher morava nos Estados Unidos da América e retornou ao Brasil no final da década de 1990, após acusações de manter sua empregada doméstica em condições análogas à de escrava, por quase 20 anos.³³⁶

O podcast ganhou notoriedade social ao ter seu conteúdo amplamente divulgado em redes sociais virtuais, como *Instagram*, *TikTok* e *Facebook*, gerando outros desdobramentos, inclusive, como a duplicação de denúncias de trabalho escravo doméstico após o lançamento de *A mulher da casa abandonada*, de acordo com levantamentos feitos pelo Ministério Público do Trabalho e publicitados pelo Jornal Folha de São Paulo.³³⁷

Deste modo, nota-se que a imprensa tem um papel pedagógico ativo, não apenas na midiaticização e no combate ao trabalho escravo contemporâneo, mas na conscientização popular acerca dos problemas sociais acarretados por essa prática degradante.

O Estado Brasileiro possui uma política de alfabetização, que compele os pais a matricular os seus filhos em uma instituição de ensino. Desse modo, a escola pública tem a função de acolher a todos, sejam ricos ou extremamente pobres, brancos ou pretos, nacionais ou estrangeiros.

³³⁵ O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal estabelece como direito fundamental a inviolabilidade domiciliar, ao estabelecer que a casa “é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988).

³³⁶ OLIVEIRA, Rebeca. **'É um retrato do Brasil', diz Chico Felitti sobre podcast A Mulher da Casa Abandonada**: jornalista conversa sobre série em live para assinantes da folha. Jornalista conversa sobre série em live para assinantes da Folha. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paineldoleitor/2022/07/e-um-retrato-do-brasil-diz-chico-felitti-sobre-podcast-a-mulher-da-casa-abandonada.shtml>. Acesso em: 10 set. 2023.

³³⁷ BETTONI, Natalie Vanz. **Denúncias de trabalho escravo doméstico duplicam após lançamento de A Mulher da Casa Abandonada**: novos casos costumam ser identificados após divulgação de resgates. Novos casos costumam ser identificados após divulgação de resgates. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/denuncias-de-trabalho-escravo-domestico-duplicam-apos-lancamento-de-a-mulher-da-casa-abandonada.shtml>. Acesso em: 10 set. 2023.

Assim, trabalhar no combate ao trabalho escravo, com a perspectiva de gênero dentro das escolas, por meio da inclusão nas matrizes curriculares e capacitação de professores, mostra-se como uma solução possível, viável e eficaz.

Mais uma vez Adorno (2003), ao discorrer sobre a educação para os direitos humanos, rememorando as atrocidades ocorridas em Auschwitz, tem como premissa a ideia de “educar para nunca mais”, resgatando a memória coletiva daquela sociedade, para que o ocorrido nos campos de concentração nazistas nunca mais se repita.

No Brasil, a escravização do homem pelo homem está longe de ser um fato do passado e precisa ser resgatado e rememorado, considerando que ele ocorre cotidianamente nesse país de dimensões continentais, nos rincões mais longínquos, mas também nos grandes centros urbanos e dentro dos lares brasileiros.

Nesse contexto, a educação para os direitos humanos voltada ao combate ao trabalho escravo, primeiramente precisa ter como lema “educar para humanizar”, pois é de suma importância que se reconheça no outro um ser dotado de direitos. Depois, passa-se ao momento de “educar para conscientizar”, de modo que cidadãos consigam identificar que as violações que presenciam ou vivem estão muito além da mera infração trabalhista, com a criação de uma rede de apoio ao combate ao trabalho escravo formado pelos próprios cidadãos.

Assim, superadas essas etapas, poder-se-á dialogar sobre uma educação para nunca mais retornar a esse ponto, e que o trabalho escravo, seja ele o mercantil ou o contemporâneo, seja apenas páginas nos livros didáticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho escravo contemporâneo, além de ser uma grave violação aos direitos humanos, apresenta-se como uma fonte geradora de pobreza e apenas aumenta as desigualdades sociais existentes, sendo um importante fator na retenção do desenvolvimento econômico de um Estado, além de ser diametralmente oposto ao conceito de trabalho decente, direito este constitucionalmente previsto.

Inicialmente, buscou-se expor de forma analítica a atual caracterização do trabalho escravo contemporâneo, sua origem histórica e sociológica no Brasil e a atual configuração. Discorrer sobre o processo escravagista no Brasil e o pós-abolição trouxe a forma como os empregos formais e informais foram sendo ocupados, além das correntes filosóficas que sustentaram e sustentam uma ideia racista de superioridade branca.

Por conseguinte, o racismo é um elemento que esteve e está presente no contexto escravista brasileiro, alocando como vítimas, principalmente pessoas negras, e com o processo de globalização, imigrantes.

Constatou-se também que as formas em que pessoas comumente são resgatadas no Brasil estão relacionadas com as estruturas agrárias e de produção rural, conhecidas como formas tradicionais de trabalho forçado e ratificada pela tradição de países com passado escravocrata, atingindo, em sua maioria, homens negros.

Apesar de que o direito internacional dos direitos humanos e o próprio arcabouço normativo brasileiro se mostrarem avançados e garantistas, no que tange à proteção da dignidade humana das pessoas escravizadas ou que correm o risco de o serem, a efetividade das medidas adotadas, somada a um mercado cada vez mais exploratório, possibilita que haja uma migração da força de trabalho escravizada, que anteriormente se concentrava exclusivamente nas fazendas, atualmente se localiza nos grandes centros urbanos com um percentual que cresce a cada ano.

Essas novas formas de trabalho forçado têm se mostrado diretamente relacionadas com o tráfico de pessoas, migrações e com a exploração da mão-de-obra em trabalhos que podem ir desde à confecção de roupas até à exploração sexual, tendo como vítimas mulheres, crianças e estrangeiros.

Esses novos contextos de escravização, apesar de verificados com certa brevidade, remontam a tempos anteriores, como o caso do trabalho escravo doméstico que, no passado

colonial, era desempenhado por mulheres negras (as tristes figuras das mucamas), atualmente segue o mesmo perfil de pessoas escravizadas.

Por sua vez, o trabalho escravo na indústria têxtil, que também coopta muitas mulheres, especialmente as imigrantes, tem se expandido com certa rapidez nos grandes centros urbanos. Parte dessa responsabilidade também está atrelada às cadeias de produção da indústria da moda, que deixam de fiscalizar ou não querem fiscalizar suas fornecedoras.

A invisibilização do trabalho escravo de mulheres é fruto de um duplo processo de invisibilidade: primeiramente é a invisibilização do próprio trabalho escravo contemporâneo, no qual determinados grupos buscam a todo o momento minimizá-lo; por conseguinte, a invisibilização do trabalho historicamente atribuído às mulheres, processo nomeado como divisão sexual do trabalho, que demonstra como às mulheres é atribuído todo o trabalho doméstico e de cuidado, a serem realizados a título gratuito ou, quando pago, mal remunerado.

A conjugação desses dois fatores de invisibilização tem se mostrado fator impeditivo ao avanço do combate ao trabalho escravo de mulheres. Para a alteração desse cenário, primeiramente, é preciso poder enxergar quais funções estão sendo exercidas pelas mulheres escravizadas e quem são essas mulheres.

Nas sociedades capitalistas e, em especial, nas dos países do Sul global, o trabalho escravo contemporâneo está ligado à ideia de vulnerabilidade social e econômica. Em um país com uma desigualdade de renda tão gritante como a do Brasil, por exemplo, o primeiro e essencial passo é a busca pela universalização de certos direitos, tais como o direito à moradia, alimentação, saúde, transporte e valorização do salário mínimo.

Somado a isso, a implementação plena do trabalho decente, tal como previsto na Constituição Federal, não se trata mais de uma questão programática, mas de um imperativo constitucional, cuja omissão da sua implementação precariza a existência de mulheres brasileiras e estrangeiras.

Ao passo que se compreende quais são as vítimas do trabalho escravo contemporâneo, analisando os marcadores sociais da diferença (gênero, raça, classe, sexualidade, geração, dentre outros), pode-se avançar na busca pela efetiva erradicação dessa forma de exploração do ser humano pelo ser humano.

Nessa esteira, a educação para os direitos humanos, sob a perspectiva feminista, mostra-se como importante aliada no processo de combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo, pautada na figura do indivíduo como ser que precisa ser autônomo e independente.

Nesse sentido, a educação deve ser pautada enquanto prática libertadora, em que a pessoa humana seja o objeto de análise, bem como todas as opressões que a atravessam, e não apenas uma educação bancária, que tenha como finalidade formar mão-de-obra para ocupar os postos de trabalho (muitas das vezes precarizados) no sistema de produção capitalista. Obviamente que a busca pela dignidade humana perpassa pelo direito ao trabalho, mas o trabalhador precisa ter bagagem teórica para poder questionar se aquele trabalho a que ele está sujeito é de fato digno, pressuposto garantido pela Constituição Federal.

A educação para os direitos humanos, nesse ponto, não deve se restringir apenas às pessoas que eventualmente foram vítimas do trabalho escravo contemporâneo, mas a toda a sociedade. Inclusive para a capacitação dos agentes que atuam nas operações de combate ao trabalho escravo e os próprios servidores e membros do Poder Judiciário, responsáveis pela análise e decisão das ações judiciais, que visam o julgamento dos criminosos e reparação das vítimas e da sociedade.

Daqui decorre a necessidade da inserção no 3º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e nas matrizes curriculares municipais, estaduais e nacionais, não só da temática do trabalho escravo contemporâneo, mas com a perspectiva de gênero.

Inserir o elemento gênero nos debates sobre o combate e erradicação ao trabalho escravo também é ter como centralidade o trabalho feminino, por vezes invisibilizado e precarizado pelo patriarcado. De modo que, poder apresentar tal análise à sociedade, de um modo geral, por meio de um processo pedagógico, garantirá que a vida e a dignidade dessas mulheres também serão prioridade para o Estado.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). **Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016. 284 p.
- ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Tradução de Wolfgang Leo Maar. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- ALBUQUERQUE, Wlamyra. Movimentos Sociais Abolicionistas. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 328-33.
- ALECRIM, Graziella Veloso Freitas. **O esvaziamento da personalidade da vítima de trabalho escravo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021. 224 p.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. 264 p. (Feminismos Plurais/ Coordenação de Djamilla Ribeiro).
- ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação: uma análise da cpi do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra**. 2017. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de pós graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/781/browse?type=author&order=ASC&rpp=20&value=Alves%2C+Raissa+Roussenq>. Acesso em: 11 ago 2023.
- ANDRADE, Shirley Silveira. **A Mulher Negra no Mercado de Trabalho: condições escravistas das trabalhadoras domésticas**. Curitiba: CRV, 2022. 146 p.
- AZEVEDO, Aldo Antonio de; ROSSO, Sadi dal; PFEILSTICKER, Zilda Vieira de Souza. **"Não somos escravos!"**: trabalhadores brasileiros contemporâneos em condições análogas às de escravo. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020. 164 p.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – Século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 76.
- BARBOSA, Anderson Luiz; CARVALHO, Fabiano; ALMEIDA, Victor Hugo de. O trabalho reduzido à condição análoga à de escravo no setor da indústria têxtil e da construção civil: um desafio para o direito do trabalho na atualidade. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 48, n. 12, p. 80-96, set. 2014. Trimestral.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Educação em direitos humanos: de que se trata? In: BARBOSA, Raquel Lazzari Leite (Org.). **Formação de educadores: desafios e perspectivas**. São Paulo: UNESP, 2003.
- BETTONI, Natalie Vanz. **Denúncias de trabalho escravo doméstico duplicam após lançamento de A Mulher da Casa Abandonada: novos casos costumam ser identificados após divulgação de resgates**. Novos casos costumam ser identificados após divulgação de resgates. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/denuncias->

de-trabalho-escravo-domestico-duplicam-apos-lancamento-de-a-mulher-da-casa-abandonada.shtml. Acesso em: 10 set. 2023.

BIGNAMI, Renato. Trabalho Escravo na Indústria da Moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 1, n. 158, p. 35-59, 2014. Bimestral.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdade: limites da democracia no brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 97 p. Tradução: Carlos Nelson Coutinho.

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **Dados do Unicef apontam que o Brasil ocupa o 4º lugar em casamentos infantis no mundo: segundo promotora de justiça, pandemia agravou a situação**. 2022. Reportagem: Paula Bittar. Edição: Roberto Seabra. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853645-dados-do-unicef-apontam-que-o-brasil-ocupa-o-4o-lugar-em-casamentos-infantis-no-mundo/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988), de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Legislação Federal. Brasília, DF, 25 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890. **Regularisa o serviço de introdução e localização de imigrantes da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 11 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Decreto. Brasília, DF, 02 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984**. Decreto. Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Decreto: legislação federal. Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Decreto: legislação federal. Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019. **Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm#art11. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.** Decreto: legislação federal. Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 01 de junho de 1966. **Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.** Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html#:~:text=CONVEN%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA,7%20DE%20EZEMBRO%20DE%201953. Acesso em 11 ago. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. **Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.** Emenda Constitucional. Brasília, DF, 03 abr. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. ENTIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A IGUALDADE DE GÊNERO E O EMPODERAMENTO DAS MULHERES – ONU Mulheres. WÂNIA PASINATO (coord.). **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 01 de junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.** Lei Complementar: legislação federal. Brasília,

DF, 02 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. **Estabelece Medidas Para A Repressão do Tráfico de Africanos Neste Império**. Rio de Janeiro, RJ, 04 set. 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. **Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos.....** Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. **Regula a extinção gradual do elemento servil**. Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Lei Nº 3.353. Rio de Janeiro, 13 maio 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Lei Ordinária. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. **Auxílio Brasil**: responsável familiar é mulher em 81,6% dos lares que recebem o auxílio Brasil em setembro. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/responsavel-familiar-e-mulher-em-81-6-dos-lares-que-recebem-o-auxilio-brasil-em-setembro#:~:text=S%C3%A3o%2088%2C%25%2C%20ou,Sul%20\(85%2C9%25\)](https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/responsavel-familiar-e-mulher-em-81-6-dos-lares-que-recebem-o-auxilio-brasil-em-setembro#:~:text=S%C3%A3o%2088%2C%25%2C%20ou,Sul%20(85%2C9%25)). Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Ministério do Trabalho e Emprego divulga atualização da lista de empregadores flagrados utilizando mão de obra análoga à escravidão**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/abril/ministerio-do-trabalho-e-emprego-divulga-atualizacao-da-lista-de-empregadores-flagrados-utilizando-mao-de-obra-analog-a-de-escravo>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Radar SIT**: painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no brasil. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. 2023. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. 44 p.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 26 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ministros**. 2023. Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Sobre-o-STJ/Ministros#:~:text=Integram%20atualmente%20a%20Corte%20os,C%C3%A2ndido%20de%20Melo%20Falc%C3%A3o%20Neto>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 509**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc). Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 16 de setembro de 2020. Dje. Brasília, 05 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344589335&ext=.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543**. Relator: Min. Edson Fachin, 8 de maio de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 02 mar 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Composição Atual**. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Ministros do TST**. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/ministros>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BOURDIEU. Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução: Maria Helena Kuhner. 2ª Ed. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Dignidade da pessoa Humana como Fundamento para o Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 93-107, set. 2012. Trimestral.

CANDAU, Vera Maria. Educação em Direitos Humanos e Diferenças Culturais: questões e buscas. **Múltiplas Leituras**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 65-82, 30 jun. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (org). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2020. p. 313-321.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. “Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão”. In: **Estudos Avançados**. São Paulo, Instituto de Estudos Avançados, v. 14, n. 38, jan/abr, 2000.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça (Org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 133-153. Disponível em: <https://bit.ly/3jS7WTi>. Acesso em: 11 ago. 2023.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil Enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. Cap. 4. p. 67-84.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021. 287 p. Tradução Rane Souza.

Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Estudo Econômico da América Latina e do Caribe 2022: dinâmica e desafios do investimento para impulsionar uma recuperação sustentável e inclusiva**. Santiago: CEPAL, 2022. Resumo Executivo. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/48168-estudo-economico-america-latina-caribe-2022-dinamica-desafios-investimento>. Acesso em: 25 fev. 2023.

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. Tradução: Marília Moschkovich. São Paulo: Inversos, 2016. 272 p.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução: Marília Moschkovich. 3. ed. São Paulo: Nversos, 2015. 325 p.

CONNELL, Raewyn. Questões de gênero e justiça social. Século XXI – **Revista de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 11-34, 31 dez. 2014. Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/2236672517033>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiro 2018**. Brasília: CNJ, 2018. 33 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bd_a11979a3.pdf. Acesso em: 24 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. **Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Recomendação**. Brasília, DF, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de

Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. 132 p. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 21 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Costa Rica, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**: Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuuacao-internacional/editais2018-1/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

CRENSHAW, Kimbérle W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: **VV.AA. Cruzamento: raça e gênero**. v. 1, n. 1, p. 7-16, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, ONU Brasil, Brasília, 2004.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. 237 p.

DOTTRIDGE, Mike. A História da Proibição da Escravidão. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. Tradução: Marília Ramos. São Paulo: Contexto, 2020. Cap. 3. p. 31-51.

DOUZINAS, Costas. **Os Paradoxos dos Direitos Humanos**. 2011. Traduzido por Caius Brandão. Disponível em: <file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/heitorpagliaro,+LAHRS++Douzinas.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

ECOSTEGUY FILHO, João Carlos. **Concepções escravistas de Império: Saquaremas, tráfico de africanos e escravidão na formação do Estado imperial brasileiro (1837- 1850)**. Fundação Biblioteca Nacional. Programa Nacional de Apoio à Pesquisa – Ministério da Cultura, 2008.

ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho Escravo no Brasil: as lutas pelo reconhecimento como crime de condutas patronais escravistas. **Revista em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 85-98, nov. 2007. Semestral. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rep>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/161/186>. Acesso em: 14 abr. 2023.

ETZEL, Maíra Costa. Mulheres bolivianas em São Paulo: notas sobre migração, filhos e violência. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). **Escravidão: moinho de gentes no século XXI**. Rio de Janeiro: Mauad X. 2019. Cap. 14. p. 321-337.

FALQUET, Jules. Transformações Neoliberais do Trabalho das Mulheres: liberação ou novas formas de apropriação. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). **Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 3. p. 37-46.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O Trabalho Escravo Após a Lei Áurea. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. Cap. 4. p. 53-66.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; MOTA, Murilo Peixoto da (org.). **Escravidão Ilegal: migração, gênero e novas tecnologias em debate**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022. 691 p.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo? **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 14, n. 38, p. 31-50, abr. 2000. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142000000100003>. p. 44.

FRAGA, Walter. Pós-abolição; o dia seguinte. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 351-357.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 75. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48 ed. São Paulo: Global, 2003.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. **Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil**: caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Sociologia e natureza: classes, raças e sexos. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa. **Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 2. p. 27-36.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: FAPESP. 2005. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2128310/mod_resource/content/1/ASG_racismo_e_anti_racismo_NE%2043_1995.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. A Classe Operaria Tem Dois Sexos. Revista **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 93, jan. 1994. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16291/14832>>. Acesso em: 11 ago. 2023. doi: <https://doi.org/10.1590/%x>.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, [S.L.], v. 37, n. 132, p. 595-609, dez. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0100-15742007000300005>. Tradução de Fátima Murad. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmidsBWQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 fev. 2023.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?** mulheres negras e feminismo. Tradução: Bhuvi Libanio. 11. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022. 319 p.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2003. 120 p.

KERGOAT, Danièle. O Cuidado e as Imbricações das Relações Sociais. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). **Gênero e Trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 1. p. 17-26.

LARA, Silvia Hunold. **Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil**. Projeto história revista do programa de estudos pós-graduados de história, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, v. 16, 1998.

LEAL, Carla Reita Faria; CARVALHO, Otavio Luiz Garcia Salles de. Trabalho Escravo Contemporâneo, Gênero e Exploração Sexual: análise sociojurídica a partir do caso “operação cinderela”. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 108, p. 144-165, 2022. Bimestral.

LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisal. Feminismo interamericano: a tutela dos direitos das mulheres pelo sistema interamericano de direitos humanos. In: Raisal Ribeiro; Macerla Miguens; Renata Barbosa. (Org.). **Direito e gênero**: sistemas de proteção. 1ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2019, v. 1, p. 108-158.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda**: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2016. 213 p.

LIMA, Henrique Espada. **Sob o domínio da precariedade**: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. Topoi, v.6, n. 11, jul.-dez. 2005, p. 289-326.

LIMA, Jorge de. **Essa Nega Fulô**. Jornal da Poesia. Disponível em: <http://www.jornaldepoesia.jor.br/jorge.html>. Acesso em: 05 jan. 2023.

LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2020. p. 239-249.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, dez. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2014000300013>.

MACEDO, Ana Gabriela. Pós-feminismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 3, p. 813-817, dez. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2006000300013>.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. Mulher, Corpo e Maternidade. In: SCHWARCZ, Lília M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 334-340.

MAIA, Yolanda Campos; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Trabalhadoras Invisíveis**: um estudo sobre as mulheres no trabalho escravo contemporâneo no estado do Maranhão. In: 42º Encontro Anual da Anpocs. 2018, Caxambu – MG. Anais Eletrônicos. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-3/spg-5/spg42/11552-trabalhadoras-invisiveis-um-estudo-sobre-as-mulheres-no-trabalho-escravo-contemporaneo-no-estado-do-maranhao/file>. Acesso em: 03 ago. 2023.

MARANHÃO, Patrícia Trindade. **Perto e Persistente**: a escravidão contemporânea doméstica e o 'efeito Madalena'. A escravidão Contemporânea Doméstica e o 'efeito Madalena'. 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/perto-e-persistente-a-escravidao-contemporanea-domestica-e-o-efeito-madalena/#:~:text=Desde%20a%20liberta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Madalena,da%20Divis%C3%A3o%20de%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do>. Acesso em: 10 set. 2023.

MATTOS, Hebe. Prefácio. In: COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. **Além da escravidão**: investigações sobre raça, trabalho e cidadania nas sociedades pós-emancipação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015. 197 p.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; PEREIRA, Marcela Rage. Trabalho Escravo Doméstico: (re)leitura por meio do feminismo decolonial a fim de superar a invisibilidade. In: César Augusto R. Nunes et. al. (orgs) [et al.]. IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, 4,2019, **Anais de Artigos Completos**, Jundiaí: Edições Brasil / Editora Fibra / Editora Brasília, 2020 a, v. 7, p. 194-208.

MULLER, Daniela Valle da Rocha. **Representação Judicial do trabalho Escravo Contemporâneo**: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021. 232 p.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **Trabalho Escravo**. 2023. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 16 jun. 2023.

OLIVEIRA, Rebeca. **'É um retrato do Brasil', diz Chico Felitti sobre podcast A Mulher da Casa Abandonada**: jornalista conversa sobre série em live para assinantes da folha. Jornalista conversa sobre série em live para assinantes da Folha. 2022. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/paineldoleitor/2022/07/e-um-retrato-do-brasil-diz-chico-felitti-sobre-podcast-a-mulher-da-casa-abandonada.shtml>. Acesso em: 10 set. 2023.

Organização das Nações Unidas. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 02 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nações Unidas. **C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 1919. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nações Unidas. **C105 - Abolição do Trabalho Forçado**. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nações Unidas. **Conheça a OIT**. 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nações Unidas. **DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO**. 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nações Unidas. **Trabalho Decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 03 jun. 2023.

PAIXÃO, Marcelo; GOMES, Flávio. **Razões afirmativas: relações raciais, pós-emancipação e história**. Interesse Nacional, ano 1, n. 4, out.-dez. 2008, p. 39.

PEREIRA, Marcela Rage; ARAÚJO, Viviane Afonso de. Análise jurisprudencial no contexto do julgamento com perspectiva de gênero. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano: Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas**, v. 5, p. 1-34, 31 mar. 2022. Semestral. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v5.129>.

PEREIRA, Marcela Rage. **A Invisibilidade do Trabalho Escravo Doméstico e o Afeto como Fator de Perpetuação**. 2021. 295 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

PEREIRA, Marcela Rage. **A Invisibilidade do Trabalho Escravo Doméstico e o Afeto como Fator de Perpetuação**. São Paulo: Dialética, 2021. 418 p.

PEREIRA, Marcela Rage. Emprego doméstico no Brasil: a compreensão das continuidades a partir da colonialidade de gênero. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOARES, Maria Clara Persilva (Orgs.). **Feminismo, Trabalho e Literatura**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

PEREIRA, Marcela Rage. Trabalho Escravo Contemporâneo: onde se encontram as mulheres?. In: OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes; LOPES, Marianna Gomes Silva; RODRIGUES, Tamiris Souza (org.). **Quanto Vale a Dignidade?** Estudos contemporâneos sobre trabalho escravo. Belo Horizonte: Rtm, 2021. Cap. 1. p. 13-30.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma Concepção Amefricana de Direitos Humanos. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. Cap. 15. p. 298-318.

PISCITELLI, Adriana. Carinho, Limpeza e Cuidado: Experiências de migrantes brasileiras. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). **Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 4. p. 47-56.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 357.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!** 2011. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo**. Recife: Sos Corpo, 1993. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/1919>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. Introdução. p. 7-16.

SANTOS, Boaventura de Sousa, 1998. **La Globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Bogotá, Colombia: IISA; Universidad Nacional de Colombia. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/La_globalizacion_del_derecho_Los_nuevos_caminos_de_la_regulacion_y_la_emancipacion.pdf. Acesso em 08 ago. 2023.

SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. **Políticas públicas: coletânea**. Brasília: ENAP, 2006.

SCHWARCZ, Lilia M. Teorias Raciais. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 403-409.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, Leonardo Soares Quirino da. **Abolição da Escravidão Indígena: 1680 ou 1755?** 2007. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/7/13/aboliccedilatildeo-da-escravidatildeo-indiacutegen-1680-ou-1755>. Acesso em: 24 mar. 2023.

SKIDMORE, T. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870-1930)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

SOUZA, Gil Alessi e Beatriz. **Nova ‘lista suja’ do trabalho escravo tem ex-patrão de doméstica e religioso que agredia dependentes**: cadastro do ministério do trabalho incluiu 132 novos empregadores que submeteram 685 trabalhadores às formas modernas de escravidão; pecuária, carvão e café são os setores com maior número de resgatados. Cadastro do Ministério do Trabalho incluiu 132 novos empregadores que submeteram 685 trabalhadores às formas modernas de escravidão; pecuária, carvão e café são os setores com maior número de resgatados. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/04/nova-lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-ex-patrao-de-domestica-e-religioso-que-agredia-dependentes/>. Acesso em: 10 set. 2023.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. **Eugenia, racismo científico e antirracismo no Brasil: debates sobre ciência, raça e imigração no movimento eugênico brasileiro (1920-1930)**. **Revista Brasileira de História**, [S.L.], v. 42, n. 89, p. 93-115, abr. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472022v42n89-06>.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. **Case nº IT-96-23-T & IT-96-23/1-T**. Prosecutor v Dragoljub KUNARAC, Radomir KOVAC and Zoran VUKORIC. Julgadores: Florence Ndepele Mwachande Mumba (presidente), David Hunt e Fausto Pocar. Haia, 22 fev. 2001. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>. Acesso em 12 jul. 2023.

TRUTH, Sojourner. **E não sou uma mulher?** 1851. Osmundo Pinho, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (Cachoeira)/University of Texas (Austin). Veiculado pelo Portal GELEDES. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 16 jul. 2023.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Direito Ambiental do Trabalho e Gênero: análise da proibição do trabalho noturno das mulheres. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (org.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 381-390. Volume 3.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Apud. Calil, Léa Elisa Silingowschi. **História do direito do trabalho da mulher: aspectos histórico-sociológicos do início da República ao final deste século**. São Paulo: LTr, 2000.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2022**. 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_854733/lang--

en/index.htm#:~:text=The%20latest%20Global%20Estimates%20indicate,in%20the%20last%20five%20years. Acesso em: 23 jul. 2023.